



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
Câmpus de Marília

William Alecsandro de Melo Duarte

O sentido econômico da regulação do trabalho no Brasil:
um estudo de caso sobre o impacto da conciliação trabalhista na remuneração dos
trabalhadores do Estado de São Paulo (2013-2022)

Marília
2025

William Alecsandro de Melo Duarte

O sentido econômico da regulação do trabalho no Brasil:
um estudo de caso sobre o impacto da conciliação trabalhista na
remuneração dos trabalhadores do Estado de São Paulo (2013-2022)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista (UNESP), Câmpus de Marília.

Área de Concentração: Ciências Sociais.
Orientador: Prof. Dr. Francisco Luiz Corsi.

Marília

2025

D812s Duarte, William Alecsandro de Melo
O sentido econômico da regulação do trabalho no Brasil : um estudo de caso sobre o impacto da conciliação trabalhista na remuneração dos trabalhadores do Estado de São Paulo (2013-2022) / William Alecsandro de Melo Duarte. -- Marília, 2025
138 p. : il., tabs.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília
Orientador: Francisco Luiz Corsi

1. Ciências sociais. 2. Relações trabalhistas. 3. Crescimento e desenvolvimento. 4. Capital e trabalho. I. Título.

William Alecsandro de Melo Duarte

O sentido econômico da regulação do trabalho no Brasil:

um estudo de caso sobre o impacto da conciliação trabalhista na remuneração dos trabalhadores do Estado de São Paulo (2013-2022)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Área de concentração: Ciências Sociais
Linha de pesquisa: Relações Internacionais e Desenvolvimento

Banca Examinadora

Prof. Dr. Francisco Luiz Corsi
UNESP – Câmpus de Marília
Orientador

Prof. Dr. Adilson Marques Gennari
UNESP – Câmpus de Araraquara

Prof. Dr. Giovanni Antonio Pinto Alves
UNESP – Câmpus de Marília

Marília, 29 de novembro de 2024.

Àqueles que com luta e amor me levaram a sonhar.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e avós pela presença e pelo suporte material e emocional sem os quais eu jamais poderia cogitar iniciar uma trajetória acadêmica. Antes de qualquer coisa, é me inspirando nos seus exemplos de vida que não pouparei esforços na caminhada para tentar contribuir, sempre que possível, com a construção de alternativas concretas para a disseminação do conhecimento científico.

Ao meu irmão Wesley que tem caminhado ao meu lado e que exerceu um companheirismo e suporte especiais nesses anos de mestrado, determinantes para minha formação enquanto ser humano e, definitivamente, para minha formação profissional e acadêmica. Os aprendizados e as inquietações que surgiram nas vivências compartilhadas com você foram inspirações para esta pesquisa.

Ao meu orientador Prof. Dr. Francisco Luiz Corsi que contribuiu substancialmente para minha formação acadêmica através das suas orientações e aulas. O seu compromisso com o conhecimento científico e o pensamento crítico, bem como todo o seu relevante trabalho e contribuição para a reflexão sobre a sociedade brasileira, também têm me inspirado de maneira especial desde que ingressei na Universidade.

Aos meus amigos Marco, Matheus, Leonardo e Andreza que durante a vivência acadêmica e cotidiana me inspiraram, me incentivaram e, quando foi preciso, me acolheram, de modo a influenciar os caminhos que acabei seguindo durante a formação e nos dilemas da vida.

À Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP, Câmpus de Marília, na figura de seus muitos funcionários e docentes, que de diferentes maneiras também contribuíram para despertar em mim o interesse pelo universo acadêmico-científico, fornecendo uma estrutura material e humana estimulante nesses últimos anos.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

“O Sem-Pernas encostou-se junto a uma parede e deixou que o tempo passasse. [...] Depois o Sem-Pernas ficou muito tempo olhando as crianças que dormiam. Ali estavam mais ou menos cinquenta crianças, sem pai, sem mãe, sem mestre. Tinham de si apenas a liberdade de correr as ruas. Levavam vida nem sempre fácil, arranjando o que comer e o que vestir; ora carregando uma mala, ora furtando carteiras e chapéus, ora ameaçando homens, por vezes pedindo esmola. E o grupo era de mais de cem crianças, pois muitas outras não dormiam no trapiche. Se espalhavam nas portas dos arranha-céus, nas pontes, nos barcos virados na areia do Porto de Lenha. Nenhuma delas reclamava. Por vezes morria um de moléstia que ninguém sabia tratar. Quando calhava vir o padre José Pedro, ou a mãe-de-santo Don’Aninha ou também o Querido-de-Deus, o doente tinha algum remédio. Nunca, porém, era como um menino que tem sua casa. O Sem-Pernas ficava pensando. E achava que a alegria daquela liberdade era pouca para a desgraça daquela vida.”

Jorge Amado (2008, p. 46)

RESUMO

Esta pesquisa apresenta uma discussão crítica sobre o sentido econômico da regulação estatal do trabalho no Brasil, a partir da análise de um de seus elementos centrais: o caráter conciliatório. A pesquisa está dividida em três seções principais: primeiramente, é feita uma contextualização sobre o tema da regulação brasileira do trabalho, destacando como os processos recentes de transformações e de crises na economia mundial podem ter levado a mudanças e descontinuidades no seu “sentido original”; em um segundo momento, são revisitados alguns aspectos da interpretação crítica do sociólogo Francisco de Oliveira sobre a formação econômica nacional, da qual procurou-se extrair uma síntese do que seria o sentido econômico da regulação do trabalho no Brasil; por fim, a pesquisa discute mais a fundo a ideia de um caráter conciliatório da regulação, apresentando a proposta de um estudo de caso cujos objetivos iniciais eram identificar os impactos da prática da conciliação trabalhista na remuneração dos trabalhadores e como esses impactos indicam o sentido econômico da regulação do trabalho. No entanto, com o desenrolar do estudo de caso, a principal conclusão a que se chegou foi que os dados atualmente disponíveis sobre os litígios trabalhistas na Justiça do Trabalho ainda dificultam o estabelecimento de um diagnóstico mais rigoroso acerca da repercussão do caráter conciliatório da regulação na remuneração dos trabalhadores.

Palavras-chave: regulação do trabalho; conciliação; sentido econômico; caráter conciliatório; desenvolvimento.

ABSTRACT

This research presents a critical discussion on the economic meaning of state regulation of labor in Brazil, based on an analysis of one of its central elements: its conciliatory nature. The research is divided into three main sections: firstly, a contextualization of the theme of Brazilian labour regulation is made, highlighting how recent processes of transformation and crisis in the world economy may have led to changes and discontinuities in its “original meaning”; secondly, some aspects of sociologist Francisco de Oliveira's critical interpretation of national economic formation are revisited, from which an attempt was made to extract a synthesis of what would be the economic meaning of labour regulation in Brazil; finally, the research discusses the idea of the conciliatory nature of regulation in more depth, presenting the proposal for a case study whose initial objectives were to identify the impacts of the practice of labor conciliation on workers' pay and how these impacts indicate the economic meaning of labor regulation. However, as the case study unfolded, the main conclusion reached was that the data currently available on labor disputes in the Labor Courts still makes it difficult to establish a more accurate diagnosis of the repercussions of the conciliatory nature of regulation on workers' pay.

Keywords: labor regulation; conciliation; economic meaning; conciliatory nature; development.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Percentual médio de trabalhadores empregados por ano e setor econômico no Estado de São Paulo (2013-2022)	92
Gráfico 2 – Taxa de inflação acumulada 12 meses no Brasil, medida pelo IPCA, acumulado 12 meses (2013-2022)	93
Gráfico 3 – Produto Interno Bruto (PIB) do Estado de São Paulo (2013-2021)	95
Gráfico 4 – Série histórica de Casos Novos na Fase de Conhecimento nas Varas do Trabalho do Brasil (2022-2023)	113

LISTA DE TABELAS

Tabela 1.1 – Remuneração média mensal nominal por setor econômico no Estado de São Paulo (2013-2017)	90
Tabela 1.2 – Remuneração média mensal nominal por setor econômico no Estado de São Paulo (2018-2022)	90
Tabela 2.1 – Trabalhadores empregados por setor econômico, em 31/12, no Estado de São Paulo (2013-2017)	91
Tabela 2.2 – Trabalhadores empregados por setor econômico em 31/12 no Estado de São Paulo (2018-2022)	91
Tabela 3 – Litigiosidade na Fase de Conhecimento nas Varas do Trabalho do Estado de São Paulo (2013-2022)	100
Tabela 4 – Litigiosidade na Fase de Execução nas Varas do Trabalho do Estado de São Paulo (2013-2022)	102
Tabela 5 – Valores pagos aos trabalhadores nas Varas do Trabalho do Estado de São Paulo (2013-2022)	103
Tabela 6.1 – Tempo médio de emprego em meses por setor econômico no Estado de São Paulo (2013-2017)	106
Tabela 6.2 – Tempo médio de emprego em meses por setor econômico no Estado de São Paulo (2018-2022)	106
Tabela 7 – Valores arrecadados pela Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo (2013-2022)	111

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CT	Conciliação Trabalhista
eSocial	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas
e-Gestão	Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho
FMI	Fundo Monetário Internacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
JT	Justiça do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NCPC	Novo Código de Processo Civil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PDET	Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho
PIB	Produto Interno Bruto
PJe	Sistema Processo Judicial Eletrônico
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
RGJT	Relatório Geral da Justiça do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

TST Tribunal Superior do Trabalho

VT Vara do Trabalho

LISTA DE SÍMBOLOS

R\$	Real
min	Minuto
s	Segundo
%	Por cento

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	TRANSFORMAÇÕES RECENTES NO MUNDO DO TRABALHO	19
2.1	Crise estrutural do capital: caminho para a conservação	20
2.2	Um panorama da Reforma Trabalhista de 2017	32
3	O SENTIDO ECONÔMICO DA REGULAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL	43
3.1	Francisco de Oliveira e o desenvolvimento capitalista no Brasil	44
3.2	Estado e regulação do trabalho	58
4	O CARÁTER CONCILIATÓRIO DA REGULAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL	73
4.1	Apontamentos acerca da estratégia de pesquisa	73
4.2	O caráter conciliatório da regulação do trabalho	76
4.3	Conciliação trabalhista e remuneração dos trabalhadores: um estudo de caso	88
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	117
	REFERÊNCIAS	122
	APÊNDICE A – Informações importantes sobre a RAIS e o CAGED	128
	APÊNDICE B – E-mails referentes à Demanda Ouvidoria 6001392/2022 – Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST – Valores pagos aos reclamantes	130
	ANEXO A – Resposta à Ocorrência PROAD nº 22.995/2022 – Dados estatísticos informados pelo TST	132
	ANEXO B – Resposta à Ocorrência PROAD nº 33.743/2022 – Processos solucionados pelas Varas do Trabalho na Fase de Conhecimento	133
	ANEXO C – Resposta à Ocorrência PROAD nº 30.867/2023 – Classificação setorial dos dados do Sistema e-Gestão	134
	ANEXO D – Resposta à Ocorrência PROAD nº 94/2024 – Dados sobre os processos extintos nas Varas do Trabalho do Estado de São Paulo	136

1 INTRODUÇÃO

No contexto da expansão capitalista pós-Revolução de 1930 se desencadeou no Brasil um processo de reconfiguração das relações de trabalho, orientado pela implementação de medidas que culminaram na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943 e na construção de um modelo de regulação laboral diretamente vinculado à experiência nacional de desenvolvimento econômico e ao protagonismo assumido pelo Estado.

Naquelas circunstâncias, além de terem inaugurado um certo “processo civilizatório do capital” (BRAGA, 2012, p. 31) e assumido um papel de contenção e de subordinação dos sindicatos e dos movimentos operários revolucionários (VIANNA, 1978, p. 152), a legislação e as instituições trabalhistas constituíram um preponderante caráter conciliatório na regulação das relações entre o capital e o trabalho, diretamente relacionado com a natureza “desigual e combinada” (OLIVEIRA, 2003, p. 45) do processo de desenvolvimento do capitalismo nacional. O caráter conciliatório da regulação é o foco da presente pesquisa.

Conforme será discutido, a ideia de um caráter conciliatório se refere a um aspecto que é constitutivo da forma de intervenção do Estado nas relações sociais e de trabalho no capitalismo e, de modo especial, no capitalismo brasileiro. Diferentes autores identificaram a perspectiva da conciliação presente na formação histórica da sociedade brasileira, desde o período colonial até os dias atuais, atribuindo como causa desta característica elementar a especificidade do modo de incorporação do país às relações do capitalismo mundial. Para Hillesheim (2015), por exemplo, a conciliação de classes possui um protagonismo histórico na formação da sociedade brasileira por diferentes razões que estão em última instância atreladas ao modo dependente da inserção do país na economia mundial. Em diálogo com algumas das análises de Florestan Fernandes sobre o tema, Hillesheim declara:

De todo modo, o que nos interessa registrar é que essa condição de dependência da economia nacional aos ditames das economias centrais é perpassada pela conciliação de classes, na perspectiva de harmonizar os interesses da burguesia nacional com os da burguesia internacional. Essa conciliação, contudo, vai exigir a exploração da força de trabalho interna em níveis bastante elevados, de forma a permitir a compensação das perdas econômicas sofridas pela burguesia interna em decorrência das relações de dependência. Nesse mesmo processo, internamente, a conciliação aparece como elemento estruturante das relações entre capital e trabalho, com vistas a encobrir os antagonismos aí existentes e alcançar a sujeição dos

trabalhadores ao modelo de desenvolvimento adotado e suas variações ao longo da história. (HILLESHEIM, 2015, p. 90-91).

É sobretudo no âmbito da regulação das relações de trabalho que a perspectiva da conciliação assume uma importância central no Brasil. Mais do que os modos de regulação que se instituíram em outras áreas de regulação da vida social e em outros ramos do direito no país, a regulação estatal do trabalho teve como elemento constitutivo a primazia da conciliação. Em linhas gerais, esse caráter conciliatório pode ser descrito como a tendência, que se sobressai na ação estatal, de estimular através dos instrumentos de regulação pública formas flexíveis e privadas de organização e de administração das relações e dos conflitos do trabalho. Essa tendência é responsável por fazer com que em diferentes momentos do vínculo trabalhista prevaleça o acordo¹ individualizado entre o patrão e o trabalhador, chancelado pelo Estado, alternativamente ao que se poderia chamar de uma “vontade pública” ou um “interesse coletivo institucionalizado”, que nas democracias capitalistas se expressa de modo mais genuíno através do cumprimento estrito das previsões legais, do contrato de trabalho, dos acordos coletivos e das decisões judiciais.

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa é discutir, a partir de perspectiva crítica e por meio de um recorte específico, o sentido econômico do modelo brasileiro de regulação estatal do trabalho, com ênfase no impacto do caráter conciliatório na remuneração² dos trabalhadores. Será proposto, então, que o caráter conciliatório é um elemento estruturante do modelo regulatório, que se estabeleceu já na criação das primeiras normas e instituições de regulação do trabalho.

Ocorre que nas últimas décadas se verificou um acentuamento desse aspecto conciliatório com o avanço e a consolidação da lógica neoliberal nas várias esferas da vida social, um sobressalto relacionado à natureza geral e ao momento atual do desenvolvimento capitalista no Brasil e no mundo, o que fez com que alguns autores interpretassem o ímpeto conciliatório da regulação como uma novidade, um elemento próprio do tipo de regulação que tem se formado no país desde os anos 1990 com a

¹ Neste trabalho, assim como é habitualmente feito no meio jurídico, serão tratadas como sinônimas as expressões “acordo”, “acordo trabalhista” e “conciliação trabalhista” (CT).

² Neste trabalho, desde que não seja expressamente indicado o contrário, não será feita a distinção de natureza jurídico-legal entre remuneração em sentido amplo (verbas de natureza remuneratória) e salário (remuneração em sentido estrito/verbas de natureza salarial). Todas essas expressões serão utilizadas como sinônimas.

consolidação político-ideológica neoliberal e com as conseqüentes alterações que a legislação trabalhista vem sofrendo.

Nos tópicos que se seguirão, embora venha a ser adotada uma abordagem que destaca, em linhas gerais, os aspectos históricos e estruturais da regulação estatal do trabalho, as análises terão como enfoque um período recente da realidade brasileira na tentativa de levantar elementos empíricos da conjuntura atual que contribuam e reforcem os pressupostos históricos e estruturais da linha interpretativa que será proposta. O recorte temporal selecionado foi o período entre os anos de 2013 e 2022, por se tratar, primeiramente, de momento atual e contemporâneo, no qual os acontecimentos e os fatos sociais em escala local e global evidentemente ainda têm exercido implicações diretas no cotidiano da sociedade brasileira, o que contribuirá para que as reflexões, as constatações e as análises desenvolvidas tenham maior validade e pertinência para se pensar o estado atual e o momento presente do objeto e do problema de pesquisa.

Ademais, além da atualidade do recorte temporal, há uma janela de oportunidade em questão, já que nos anos selecionados houve, como será demonstrado, um aprofundamento dos elementos político-institucionais que constituem o objeto da pesquisa, o caráter conciliatório da regulação laboral.

Além disso, optou-se nesta pesquisa por se aplicar um recorte regional nas análises sobre o tema. Assim, serão verificadas e discutidas as implicações do caráter conciliatório na remuneração especificamente dos trabalhadores do Estado de São Paulo, por constituir um paradigma importante no contexto econômico e jurídico nacional. A macrorregião selecionada é um dos centros dinâmicos da atividade econômica do país.

A estratégia de pesquisa apresentada na última seção será um estudo de caso, que coletará, no recorte mencionado, informações sobre as dinâmicas dos salários e do emprego e sobre as dinâmicas das resoluções dos conflitos e da prática de conciliações na JT. O estudo de caso é precedido, no entanto, de discussão teórico-bibliográfica sobre o tema, que terá o intuito de apresentar o estado de coisas atual das reflexões sobre a temática e de estabelecer um embasamento conceitual e metodológico adequado para as inferências que se desdobrarão nesta dissertação.

A pesquisa está estruturada em três principais seções: a primeira procura fazer uma contextualização do tema no momento histórico, para enfatizar o aspecto de descontinuidade que as crises e as transformações recentes na economia mundial

e nacional possuem, o que confluíu para mudanças profundas nas condições concretas da regulação estatal e das relações laborais no país; a segunda seção retoma uma interpretação crítica da formação econômica brasileira proposta pelo sociólogo Francisco de Oliveira, para extrair dela uma leitura específica sobre o sentido econômico da regulação estatal do trabalho no Brasil e sobre os elementos de continuidade que as crises e as transformações possuem no capitalismo; e, por fim, a última seção analisa mais a fundo os significados do caráter conciliatório da regulação do trabalho, demonstrando a sua dimensão estrutural atrelada às leis gerais de reprodução capitalista e avaliando, por meio de estudo de caso, o impacto da prática da CT na remuneração dos trabalhadores.

As considerações finais deste trabalho destacam como a hipótese principal não pôde ser completamente testada a partir dos desdobramentos do estudo de caso e dos levantamentos empreendidos, uma vez que os dados atualmente disponíveis se revelaram insuficientes. Mas, com os avanços analíticos possibilitados com os levantamentos e reflexões, será aventada a possibilidade de uma agenda futura de pesquisa.

2 TRANSFORMAÇÕES RECENTES NO MUNDO DO TRABALHO

É sempre uma tarefa imperiosa refletir sobre os significados e as implicações da intervenção do Estado nas relações de trabalho nas sociedades capitalistas, bem como sobre os conflitos que lhe são inerentes. Isso se reafirma no Brasil dos dias atuais com o acirramento das disputas reformistas em torno do conteúdo da legislação trabalhista e com a persistência das muitas divergências interpretativas acerca dos efeitos que o modelo regulatório gera sobre o desenvolvimento da economia nacional e sobre as condições materiais de vida dos trabalhadores.

O contexto de formação do modelo regulatório consubstanciado na CLT, principalmente a década de 1930 e o Governo Vargas, diz muito sobre os sentidos que revestiram o modo específico de regulação do trabalho assalariado instituído no Brasil, mas não exprime a totalidade das determinações desse modelo regulatório. Em outros termos, embora o momento histórico de implementação da legislação trabalhista e de criação das instituições do trabalho, bem como toda as dinâmicas da correlação de forças sociais daquele período, indiquem alguns dos significados mais importantes que a regulação laboral têm na formação econômico-social do país, a real dimensão e significado de muitos dos elementos do complexo regulatório podem ser melhor compreendidos atualmente levando-se em consideração as muitas transformações que a sociedade brasileira e a organização das relações de trabalho experimentaram ao longo dos anos.

Pensando nisso, esta seção apresentará uma breve contextualização do cenário político-econômico atual e recente, no qual o tema e o problema de pesquisa estão inseridos.

Em um primeiro momento, serão retomados alguns elementos de análises já consagradas sobre as mudanças estruturais recentes na economia mundial; em seguida, será defendido que essas mudanças consolidaram, no plano das relações sociais e de trabalho, os princípios norteadores da lógica neoliberal, sobretudo aqueles associados à desregulação estatal e à predominância da livre negociação entre os chamados “agentes econômicos”, tendo como um dos principais resultados no Brasil nesse processo de ruptura com o paradigma econômico desenvolvimentista e consolidação político-ideológica neoliberal a Reforma Trabalhista de 2017.

Cabe destacar que a ideia de fundo da pesquisa é de que a regulação brasileira do trabalho possui um significado de origem vinculado à natureza do sistema econômico e às particularidades da formação nacional, o que se tem chamado de “sentido econômico da regulação”, que por ter essa dimensão sistêmica não se alterou ao longo dos anos apesar das muitas mudanças na legislação, na estrutura e na atuação das instituições trabalhistas e, também, no mundo do trabalho de forma geral. Sem prejuízo desta premissa, é importante reafirmar que para uma abordagem adequada do tema é importante dar o devido destaque aos aspectos de transformações e de descontinuidades que as alterações legal-institucionais das últimas décadas impuseram, sob influência das determinações do cenário político-econômico mundial, à regulação estatal e às condições reais de trabalho no país, não negligenciando, uma vez mais, o fato de que o modelo regulatório constituído nas décadas de 1930 e de 1940 no Brasil, consubstanciado na CLT, sofreu alterações significativas ao longo dos anos, com desdobramentos profundos que afetaram diretamente as relações de exploração da força de trabalho e a própria organização dos trabalhadores no país.

2.1 Crise estrutural do capital: caminho para a conservação

As formas concretas pelas quais as relações de trabalho se desenvolvem em uma dada sociedade são associadas às leis gerais de reprodução próprias da estrutura econômica vigente, assim como a própria manutenção de uma determinada forma de organização econômica sujeita-se à observância de certas leis gerais. Nesse sentido, a predominância de vínculos laborais baseados no assalariamento é condição essencial para a continuidade e perpetuação do sistema capitalista ao longo do tempo. Implica dizer que as condições reais das relações de trabalho podem variar em diferentes aspectos, mas como estão necessariamente vinculadas às determinações específicas e estruturais da organização econômica tendem a se reproduzir tendo como eixo o padrão de relações baseadas no assalariamento. Todavia, é inegável que as características particulares que as relações de assalariamento assumem efetivamente nos diferentes capitalismo e momentos históricos também dependem, em grande medida, das manifestações variáveis da correlação de forças sociais internas e externas, isto é, da maneira como de fato as relações e os conflitos sociais se constituem em cada sociedade, em cada conjuntura e na longa duração.

Desse modo, é possível dizer das condições recentes de organização do trabalho no Brasil que, embora se sujeitem aos ditames gerais próprios da estrutura econômica capitalista, sofrem também um impacto decisivo do contexto particular de crises e de transformações que marca o momento atual, resultante, principalmente, das dinâmicas das relações de poder e de conflituosidade internas, constituídas na singularidade da formação social do país, e externas, que se estabeleceram no âmbito das relações estatais na economia mundial. Esse cenário mais recente de crises e de transformações das últimas décadas, o qual Alves (2000, p. 103) denominou de “complexo de reestruturação produtiva”, pode ser considerado desdobramento dos eventos político-econômicos iniciados nos anos de 1970 com a crise do capitalismo, sendo importante ressaltar a importância, entre outros processos, do aprofundamento da crise ambiental, do esgotamento do Estado de Bem-Estar Social e dos governos nacional-desenvolvimentistas, do avanço dos processos de abertura econômica e de desregulação de setores-chave de economias nacionais e da crescente precarização das condições de vida e de trabalho da classe trabalhadora.

Portanto, as “metamorfoses” recentes do mundo do trabalho estão relacionadas, de um lado, à “nova etapa do capitalismo mundial: a mundialização do capital” e, de outro lado, aos “processos sócio-históricos estruturais, de longa duração, de acumulação capitalista” (ALVES, 2000, p. 65).

É algo que percorre o século XIX e o século XX. O que o complexo de reestruturação produtiva sob a mundialização do capital faz é incorporar – e impulsionar com maior aceleração histórica – as perversidades da lei geral da acumulação capitalista, na direção do enfraquecimento do mundo do trabalho (e da perspectiva de classe). Ele dá novas características à classe operária que tende a surgir, de acordo com o seu “momento predominante” – , o toyotismo. (ALVES, 2000, p. 65-66).

Essa é uma maneira adequada de enxergar a complexidade e as nuances das condições atuais de organização do trabalho no Brasil. As inúmeras alterações e modificações que têm atingido as instâncias da regulação laboral e as próprias condições de trabalho nos últimos anos são tanto tributárias da natureza histórica da estrutura econômica, como das transformações e crises que levaram ao “momento predominante” atual.

Pensar as crises no capitalismo é pensar a natureza e os princípios de reprodução do sistema. Nesse âmbito, a tradição marxista e os próprios escritos de Karl Marx oferecem contribuições imensas para a compreensão multidimensional do

tema. Como se sabe, a obra de Marx possui certa incompletude em relação a um planejamento de escrita inicialmente pretendido, o que de modo algum significa uma incompletude teórica, lógica ou analítica de construção de um paradigma metodológico e científico de interpretação da sociedade. Como destaca Batista (2018, p. 1658), o próprio tema das crises capitalistas, embora para alguns autores não tenha sido adequadamente trabalhado por Marx, “sempre habitou o horizonte de preocupações da produção marxiana, tanto do ponto de vista teórico quanto prático”.

Do ponto de vista teórico, havia uma disposição inicial de Marx para que a temática das crises ocupasse uma das seis partes previstas inicialmente para a elaboração de sua principal obra, *O Capital* [...]. É o que relata Roman Rosdolsky, em estudo em que se dedicou especificamente a investigar, dos pontos de vista histórico e teórico, a articulação das ideias que compõem *O Capital*, a partir de sua confrontação com os chamados *Grundrisse* [...], além de outros manuscritos de versões preliminares d’*O Capital* legados por Marx. (BATISTA, 2018, p. 1658, grifos do autor).

Apesar de não ter concretizado essa ideia inicial de disposição dos temas e das seções d’*O Capital*, Marx não deixou de discorrer sobre a questão da crise no capitalismo, identificando-a como elementar na reprodução da sociabilidade do capital. Conforme defende Batista (2018, p. 1659), as supostas “lacunas ou incompletudes da teoria marxiana das crises não dizem respeito à teoria como tal, mas apenas à sua forma de exposição, que se encontra fragmentada ao longo de todo texto”. Em síntese, pode-se dizer que o “núcleo central” da “compreensão das crises na obra de Marx” está localizado “nos capítulos de *O Capital* que tratam da lei da queda tendencial da taxa de lucro”, como identificou Prado (2016, p. 5).

Na seção em que tratou da “reprodução simples” do capital e das transações entre os departamentos da economia, Marx defendeu, em crítica direta à teoria das crises de Karl Johann Rodbertus (1805-1875), que as crises não derivavam simplesmente de problemas relacionados ao consumo dos trabalhadores e à sua participação no produto total do trabalho, chegando à conclusão que se segue:

É pura tautologia dizer que as crises provêm da falta de consumo solvente ou de consumidores solventes. Outras espécies de consumo além do solvente o sistema capitalista não conhece, exceto o sub forma *pauperis* e o do “malandro”. Que mercadorias sejam invendáveis, significa apenas que não se encontram compradores solventes, portanto consumidores (já que as mercadorias são compradas, em última instância, para fins de consumo produtivo ou individual). Mas, se se procura dar a essa tautologia a aparência de fundamentação mais profunda, dizendo que a classe trabalhadora recebe parte demasiadamente pequena de seu próprio produto e o mal seria

remediado tão logo ela obtivesse maior participação nele, aumentando, em consequência, seus salários, basta observar que as crises são sempre preparadas justamente por um período em que os salários sobem de modo geral e a classe trabalhadora obtém realmente participação maior na parte do produto anual destinada ao consumo. Tal período deveria – do ponto de vista desses cavaleiros do sadio e “simples” (!) senso comum –, ao contrário, afastar a crise. Parece, portanto, que a produção capitalista contém condições independentes de boa ou má vontade que permitem aquela relativa prosperidade da classe trabalhadora só momentaneamente e apenas como pássaro agougueiro de uma crise. (MARX, 1985, p. 304, grifos do autor).

É possível visualizar, então, que de fato para Marx as crises do capital estão sempre de alguma forma relacionadas à tendência de queda das taxas de lucro, cuja outra face da moeda é exatamente o aumento dos salários – ou da arrecadação estatal, como será brevemente aventado no Capítulo 4 desta dissertação – e do acesso dos trabalhadores aos ganhos da produção. Do mesmo modo, as crises são oriundas de outro fator que integra toda essa dinâmica insistente de aumento e de queda dos salários e da taxa de lucro, imanente à reprodução capitalista, qual seja, a constante conflituosidade entre os agentes envolvidos nas relações sociais e de trabalho. Nessa direção, Marx (1985-1986) propôs:

[...] periodicamente o conflito entre os agentes antagônicos se desafogam em crises. As crises são sempre apenas soluções momentâneas violentas das contradições existentes, irrupções violentas que restabelecem momentaneamente o equilíbrio perturbado. A contradição, expressa de forma bem genérica, consiste em que o modo de produção capitalista implica uma tendência ao desenvolvimento absoluto das forças produtivas, abstraindo o valor e a mais-valia nele incluídos, também abstraindo as relações sociais, dentro das quais transcorre a produção capitalista; enquanto, por outro lado, ela tem por meta a manutenção do valor-capital existente e sua valorização no grau mais elevado (ou seja, crescimento sempre acelerado desse valor). Seu caráter específico está orientado para o valor-capital existente, como meio para a máxima valorização possível desse valor. Os métodos pelos quais ela alcança isso implicam: diminuição da taxa de lucro, desvalorização do capital existente e desenvolvimento das forças produtivas do trabalho à custa das forças produtivas já produzidas. (MARX, 1985-1986, p. 188).

E o autor conclui:

A desvalorização periódica do capital existente, que é um meio imanente ao modo de produção capitalista para conter a queda da taxa de lucro e acelerar a acumulação de valor-capital pela formação de novo capital, perturba as condições dadas, em que se efetua o processo de circulação e de reprodução do capital, e, por isso, é acompanhada por paralisações súbitas e crises do processo de produção. (MARX, 1985-1986, p. 188).

Dando um passo adiante, o que alguns autores constataam a partir das formulações de Marx sobre as crises, é que há uma relação complexa e carregada de contradições entre as determinações estruturais e as conjunturais no capitalismo, que confere um aspecto sistêmico-estrutural a determinadas transformações que à primeira vista estariam apenas relacionadas às dinâmicas conjunturais da correlação de forças sociais, ou seja, aos fatos e fenômenos cíclicos próprios de um dado contexto.

Nessa perspectiva, István Mészáros (2011), a partir de uma leitura específica da obra de Marx, elabora toda uma compreensão própria sobre a crise estrutural do capital. Ele entende que no capitalismo existe um “antagonismo fundamental” entre o “capital social total” e a “totalidade do trabalho”, crucial para se compreender “os múltiplos e agudos problemas do trabalho, nacionalmente diferenciado e socialmente estratificado”, bem como os processos de desenvolvimento e de “autorreprodução” do capitalismo (MÉSZÁROS, 2011, p. 70).

O conceito de "capital social total" ou “global”, extraído das formulações de Marx, refere-se à totalidade das capacidades e potenciais humanos disponíveis para a produção e para a reprodução da vida em sociedade, e o autor argumenta (MÉSZÁROS, 2011) que o verdadeiro capital social não reside exatamente nos meios de produção materiais, mas nas habilidades, conhecimentos e relações sociais dos indivíduos. Complementarmente, a “totalidade do trabalho” refere-se a uma visão integral do trabalho humano como uma atividade que abrange a produção material de bens e de serviços e, principalmente, a reprodução social e cultural da sociedade. De acordo com esse autor, portanto, além de uma atividade voltada para a produção de mercadorias, o trabalho deve ser entendido como o processo pelo qual os seres humanos transformam a si mesmos e o mundo ao seu redor, por isso a ideia de totalidade do trabalho abrange não só o trabalho remunerado realizado no mercado, como também o trabalho comunitário, doméstico, de cuidado e outras tantas formas de atividade humana que contribuem para a reprodução da vida social. Para Mészáros, o antagonismo fundamental deriva, então, da visão reducionista do trabalho promovida pelo capitalismo, que tende a valorizar apenas o trabalho produtivo voltado para o lucro, enquanto desvaloriza e subestima outras formas de trabalho essenciais para a sustentabilidade da sociedade.

Conforme o autor, esse antagonismo fundamental sofre mudanças ao longo do tempo, causadas, por exemplo, pelas “circunstâncias socioeconômicas locais”,

pela “posição relativa de cada país na estrutura global da produção de capital” e pela “maturidade relativa do desenvolvimento sócio-histórico global” (MÉSZÁROS, 2011, p. 70). Nesse prisma, pode-se dizer que o autor reconhece que as mudanças e as transformações são, na verdade, inevitáveis no capitalismo como em outras formas de organização social, podendo afetar negativa ou positivamente as economias nacionais:

De fato, em diferentes períodos o sistema como um todo revela a ação de um complexo conjunto de diferenças objetivas de interesse em *ambos* os lados do antagonismo social. A realidade objetiva de diferentes *taxas de exploração* – tanto no interior de dado país como no sistema mundial do capital monopolista – é tão inquestionável como o são as diferenças objetivas nas *taxas de lucros* sob qualquer período particular [...]. De todo modo, a realidade das diferentes taxas de exploração e de lucro não altera em nada a própria lei fundamental: isto é, a crescente *equalização* das taxas diferenciais de exploração como *tendência* geral do desenvolvimento do capital mundial (MÉSZÁROS, 2011, p. 70, grifos do autor).

Essas mudanças e variações podem ser consideradas, assim, normais na perpetuação de um modo de organização social. Ocorre que no capitalismo, especificamente, elas tendem a repercutir em muitas ocasiões de maneira absolutamente conflituosa e catastrófica em função das próprias leis gerais que regem a reprodução do sistema como um todo, dificultando, de acordo com Mézszáros, a “integração da classe trabalhadora” e a admissão do “capitalismo organizado” “como um sistema que obteve sucesso na dominação radical de suas contradições sociais” (MÉSZÁROS, 2011, p. 71).

Decerto, essa lei de equalização é uma tendência de longo prazo no que tange ao sistema global do capital. Contudo, as modificações do sistema como um todo também aparecem, inevitavelmente, já no curto prazo, como “distúrbios” de uma economia particular, quando esta é negativamente afetada pelas repercussões das mudanças que necessariamente ocorrem na estrutura global do capital social. (MÉSZÁROS, 2011, p. 71).

Para Mézszáros (2011, p. 71), a mencionada “tendência geral de equalização das taxas diferenciais de exploração”, ou seja, o equilíbrio e a uniformidade crescente nas condições de exploração entre os diferentes grupos de trabalhadores dentro do sistema capitalista, que prevaleceu na “fase histórica da reconstrução e expansão do pós-guerra”, não obteve sucesso ao longo do tempo enquanto “remédio estrutural básico” para as contradições da economia capitalista. Em outras palavras, a função “manipulatória” exercida pela redução dos desequilíbrios e das desigualdades nas

condições de remuneração dos diferentes estratos das classes trabalhadoras, possibilitada no contexto do pós-Guerra no qual o Brasil, por exemplo, vivenciou sua experiência desenvolvimentista, não resistiu às constantes e sempre danosas crises no decorrer dos anos.

Para o autor, a dialética dessas mudanças e modificações conjunturais que fazem parte da reprodução capitalista é extremamente complexa e está na origem do caráter estrutural de determinadas transformações adversas no funcionamento do modo de produção capitalista. Para sintetizar essa reflexão, o autor vai dizer o seguinte:

Quando este último [o “capital nacional total”] sofre os efeitos de um enfraquecimento relativo de sua posição no sistema global, tenta inevitavelmente compensar suas perdas com o aumento de sua taxa de exploração específica sobre a força de trabalho diretamente sob seu controle – de outro modo terá sua competitividade ainda mais comprometida na estrutura global do “capital social total”. Sob o sistema de controle social capitalista, não pode haver outra forma de escapar de tais “distúrbios e disfunções de curto prazo” a não ser pela intensificação das taxas específicas de exploração, o que só pode conduzir, tanto em termos locais como globais, a uma explosiva intensificação do antagonismo social fundamental a longo prazo. [...] A frequência sempre crescente com que os “distúrbios e disfunções temporárias” aparecem em todas as esferas de nossa existência social e o completo fracasso das medidas e instrumentos manipuladores concebidos para enfrenta-los são uma clara evidência de que a crise estrutural do modo capitalista do controle social assumiu proporções generalizadas. (MÉSZÁROS, 2011, p. 71).

Conforme Mézáros (2011, p. 54-61), o momento atual é marcado por uma “crise de dominação” expressa pela perda de controle social do capital, o que para o ele se trata de mais uma “contradição fundamental” do sistema capitalista sublinhada em um contexto de reestruturação produtiva e de crise permanente³. Essa contradição deriva da própria natureza do desenvolvimento do capital e reside no fato de que o modo de controle social exercido pelo capital gera tendencialmente “resultados diametralmente opostos” ao seu próprio interesse, visto que acentua as mazelas sociais oriundas do “padrão hierárquico estrutural e funcional” através do qual aglutina os indivíduos “segundo o critério de maior ou menor participação no controle da produção e da distribuição”. De acordo com o autor, mesmo que de maneira irracional, o desenvolvimento do capital ao fragmentar mecanicamente o processo de trabalho, ao fomentar a concentração mundial do capital e a divisão internacional do trabalho,

³ Como destaca Ricardo Antunes acerca de Mézáros na Introdução do livro abordado (2011, p. 9-16).

ao estimular o consumo de massa num “ciclo de reprodução cada vez mais acelerado da sociedade de mercado”, entre outras coisas, elevou as contradições da sociedade capitalista a um nível tão significativo que resultou na “militância crescente em escala mundial dos dias de hoje” e na difusão em muitas partes do mundo da “ideia de controle dos trabalhadores” que passou a fazer parte inclusive dos discursos de políticos dos grandes centros capitalistas.

Acerca disso, o autor conclui o seguinte:

Se hoje o tom da política tradicional modifica-se, isso se deve ao fato de que as contradições objetivas da situação atual já não podem ser contidas, seja por meio do puro poder e da força bruta, seja pelo suave estrangulamento promovido pela política de consenso. Na verdade, estamos diante de uma crise sem precedentes do controle social em escala mundial e não diante de sua solução. [...]

O poder do capital, em suas várias formas de manifestação, embora longe de ter se esgotado, não mais consegue se expandir. O capital – uma vez que opera sobre a base da míope racionalidade do estreito interesse individual, do *bellum ommium contra omnes*: a guerra de todos contra todos – é um modo de controle, por princípio, incapaz de prover a racionalidade abrangente de um adequado controle social. E é precisamente a necessidade deste que demonstra cada vez mais sua dramática urgência.

A consciência dos limites do capital tem estado em todas as formas de racionalização de suas necessidades reificadas, e não apenas nas versões mais recentes da ideologia capitalista. Paradoxalmente, contudo, o capital é agora compelido a tomar conhecimento de alguns desses limites, ainda que, evidentemente, de uma forma necessariamente alienada. Pelo menos agora os limites *absolutos* da existência humana – tanto no plano militar como no ecológico – têm de ser avaliados, não importa quão distorcidos e mistificadores sejam os dispositivos de aferição da contabilidade socioeconômica capitalista. Diante dos riscos de uma aniquilação nuclear, por um lado e, por outro, de uma destruição irreversível do meio ambiente, tornou-se imperativo criar alternativas práticas e soluções cujo fracasso acaba sendo inevitável em virtude dos próprios limites do capital, os quais agora colidem com os limites da própria existência humana. (MÉSZÁROS, 2011, p. 57, grifos do autor).

É evidente como para István Mészáros as contradições e os antagonismos intrínsecos ao capitalismo, derivados da natureza conflituosa e exploratória desse modo de produção, exercem um papel decisivo na recorrência das mudanças e das transformações adversas do sistema econômico, que a certa altura se acentuaram ao ponto de se revelarem irrefreáveis como no caso do atual contexto desencadeado pelo avanço neoliberal do final do século passado, confluindo para que a crise estrutural alcance um patamar exacerbado que pode, de alguma maneira, indicar o esgotamento da atual ordem social e o surgimento de algo “novo”.

Apesar de tudo, dificilmente seria possível negar que algo de significativamente novo está ocorrendo no sistema em seu conjunto. Sua natureza não pode ser explicada [...] apenas em termos de uma crise cíclica tradicional, uma vez que tanto o âmbito como a duração da crise a que fomos submetidos nas últimas décadas superam hoje os limites historicamente conhecidos das crises cíclicas. Tampouco parece plausível atribuir os sintomas identificáveis da crise à assim chamada “onda longa” [...]. À medida que os sintomas de crise se multiplicam e sua severidade é agravada, parece muito mais plausível que o conjunto do sistema esteja se aproximando de certos limites estruturais do capital, ainda que seja excessivamente otimista sugerir que o modo de produção capitalista já atingiu seu ponto de não retorno a caminho do colapso. (MÉSZÁROS, 2011, p. 41).

Em suma, é possível destacar alguns elementos fundamentais, embora sumários, na perspectiva de análise do referido autor: em primeiro lugar, a posição de centralidade que as contradições ocupam na recorrência dos “distúrbios” e “disfunções” no capitalismo; em segundo, a importância da dimensão de descontinuidade que reveste a crise estrutural do capital; por fim, as contradições estruturais não só são centrais na persistência das crises, como apontam para um limite da sociabilidade capitalista, por isso o aspecto de descontinuidade poderá em algum momento não mais significar a inovação no interior do próprio sistema, mas o seu colapso.

No entanto, não há consenso interpretativo na discussão histórica sobre as crises no capitalismo. O que existe é uma diversidade de perspectivas que oferecem maneiras distintas de como caracterizar as situações de instabilidade e de mudanças no funcionamento desse modo de produção, uma inquietação de longa data entre diferentes vertentes das tradições do pensamento crítico que questionam sobre quando se pode dizer que o capitalismo se encontra de fato em crise e, mais do que isso, sobre qual o significado e a real magnitude das crises na reprodução e na continuidade do próprio sistema.

Foge ao escopo desta pesquisa aprofundar as reflexões no âmbito de teoria política e sociológica, mas faz-se oportuno apontar que embora haja muita divergência, é possível identificar dentro das diferentes correntes elementos analíticos que se considerados dialogicamente podem fornecer perspectivas multidimensionais e inovadoras sobre os temas das ciências sociais, ainda que não ignoradas as possíveis incompatibilidades *a priori* e sem querer incorrer em aproximações exageradas e descabidas.

Harvey (2011) resume bem as principais leituras feitas sobre as crises e as suas causas:

Há uma tendência dentro da história da teorização de crises de procurar uma explicação dominante para a propensão capitalista a crises. Os três grandes campos tradicionais de pensamento são o esmagamento do lucro (os lucros caem porque os salários reais aumentam), a queda da taxa de lucro (mudanças tecnológicas que poupam trabalho se voltam contra o capitalista e a concorrência “ruinosa” derruba os preços), as tradições do subconsumo (a falta da demanda efetiva e a tendência para a estagnação associadas com a monopolização excessiva). As separações entre essas escolas de pensamento tornaram-se particularmente fortes nos anos 1970. O próprio termo “subconsumo” em alguns círculos se tornou uma palavra suja (que parecia significar que você era um mero keynesiano e não um “verdadeiro” marxista), enquanto os fãs de Rosa Luxemburgo ficaram indignados com a rejeição mesquinha de suas ideias por parte de quem colocou a queda da taxa de lucro no centro de sua teorização. Recentemente, por razões óbvias, muito mais atenção tem sido dada a aspectos ambientais e financeiros da formação da crise. (HARVEY, 2011, p. 99).

De todo modo, o que parece ter se tornado inquestionável é a tendência geral à crise que o sistema capitalista preserva. Além disso, a perseverança das crises acentua as contradições e a conflituosidade que são marcas desse modo de produção e de organização social, aprofundando desigualdades e padrões de exploração e de hierarquização que estão na essência da reprodução capitalista.

Nessa direção, a conclusão de Harvey (2011) é interessante:

Há, acredito, uma maneira muito melhor de pensar a formação de crises. A análise da circulação do capital aponta para vários limites e barreiras potenciais. A escassez de capital-dinheiro, os problemas trabalhistas, as desproporcionalidades entre os setores, os limites naturais, as mudanças tecnológicas organizacionais desequilibradas (incluindo a concorrência versus o monopólio), a indisciplina no processo de trabalho e a falta de demanda efetiva encabeçam a lista. Qualquer uma dessas condições pode retardar ou interromper a continuidade do fluxo do capital e assim produzir uma crise que resulta na desvalorização ou perda do capital. Quando um limite é superado, a acumulação muitas vezes depara-se com outro em algum lugar. Por exemplo, ações feitas para aliviar uma crise da oferta de trabalho e reduzir o poder político do movimento sindical na década de 1970 diminuíram a demanda efetiva por produtos, o que criou dificuldades para a realização do excedente no mercado durante a década de 1990. Ações para aliviar esse último problema pelas extensões do sistema de crédito para os trabalhadores levou essa classe ao sobre-endividamento em relação à renda, que, por sua vez, levou a uma crise de confiança na qualidade dos instrumentos da dívida (como começou a acontecer em 2006). As tendências de crise não são resolvidas, apenas deslocadas.

[..]

Acho que está mais de acordo com a frequente invocação de Marx sobre o caráter fluido e flexível de desenvolvimento capitalista identificar esse reposicionamento perpétuo de uma barreira à custa de outra e, assim, reconhecer as múltiplas formas em que as crises podem se formar em diferentes situações históricas e geográficas. Também é vital lembrar-se de que as crises assumem um papel fundamental na geografia histórica do capitalismo como “racionalizadores irracionais” de um sistema inerentemente contraditório. As crises são, em suma, tão necessárias para a evolução do

capitalismo como o dinheiro, o poder do trabalho e o próprio capital. É preciso, no entanto, acompanhamento cuidadoso e análise materialista para localizar a fonte ou fontes exatas do bloqueio em qualquer lugar ou tempo. (HARVEY, 2011, p. 99-100).

As crises não são, portanto, apenas momentos de destruição dentro do capitalismo, elas são também momentos de reestruturação e de renovação do sistema. Como demonstrou Marx e diversos outros autores, ao longo do tempo, o capitalismo se adapta às suas próprias contradições, e as crises servem como mecanismos de “ajuste” e de “reconfiguração” que permitem sua perpetuação, apesar das mudanças que elas inevitavelmente causam. Portanto, em vez de ver as crises como algo que ameaça o capitalismo, podemos considerá-las como parte integrante do ciclo de expansão e contração do sistema, um elemento essencial na sua capacidade de se manter ao longo do tempo.

Além disso, no contexto da globalização, mais do que antes as crises econômicas podem ter uma dimensão global e afetar as economias de forma interdependente. A crise de 2008, por exemplo, não foi apenas uma crise dos Estados Unidos, mas uma crise mundial que afetou as economias de todos os países capitalistas. A interconexão dos mercados financeiros e produtivos globais significa que as crises, embora possam gerar transformações locais, também podem resultar em uma reconfiguração do sistema global de maneira a reforçar o controle das potências econômicas centrais.

Entre outros, Chesnais (1996) e Roberts (2016) demonstram como o aspecto mundial das crises se tornou nas últimas décadas algo muito mais expressivo em razão dos novos modos de reorganização do sistema como um todo, através da mundialização do capital e das transformações na organização e na divisão internacional do trabalho, desencadeando processos distintos em cada sociedade de aprofundamento das mazelas próprias desse sistema. Tudo isso pode apontar para o aspecto de descontinuidade que as transformações globais desencadeadas na segunda metade do século passado possuem. No Brasil, por exemplo, foi o contexto de ruptura com o paradigma político-econômico desenvolvimentista.

Todos esses conflitos e transformações que levaram ao momento atual da economia mundial exercendo influência direta na organização e na regulação do trabalho no Brasil, contemplaram um modo específico de gerir e de significar a sociabilidade capitalista: a lógica neoliberal. Em largos traços, a lógica neoliberal se

refere a um tipo determinado de prática política baseada em interpretações que elevam a uma altíssima potência os preceitos econômicos do liberalismo clássico e de suas derivações. Nessa linha, muitos estudiosos têm trabalhado com a noção de neoliberalismo para interpretar um período recente da economia mundial, propondo inclusive algumas explicações sobre a sua formação e consolidação político-ideológica.

No entanto, a “neoliberalização” que afetou de diferentes maneiras diversos países no mundo como um dos resultados da manifestação da natureza estrutural da crise do capital nas últimas décadas, embora possua essa dimensão global, não é possível desconsiderar a importância da correlação de forças sociais internas de cada país para a sua predominância político-ideológica.

[...] o aspecto mais digno de nota da neoliberalização vem da complexa interação entre dinâmica interna e forças externas. Embora em certos casos se possa conceber com certo grau de racionalidade que estas últimas foram dominantes, na maioria dos exemplos as relações são bem mais intrincadas. [...] É improvável que mesmo o mais draconiano programa de reestruturação do FMI possa ir adiante sem ao menos algum apoio interno da parte de alguém. [...] Só quando a estrutura interna de poder foi reduzida a uma casca oca e os arranjos institucionais internos estão num total caos, seja em função de um colapso (como na União Soviética e na Europa Central), por causa de guerras civis (como em Moçambique, no Senegal ou na Nicarágua) ou em razão de fraquezas degenerativas (como nas Filipinas), vemos forças externas orquestrando livremente reestrututações neoliberais. E, nesses casos, a taxa de sucesso tende a ser pequena, justo porque a neoliberalização só pode funcionar com um Estado forte, um mercado forte e instituições legais. (HARVEY, 2014, 126-127.)

No entanto, embora as crises possam ser agentes de transformação, elas também cumprem papel importante de conservação, para legitimar reformas ou ajustes dentro do próprio sistema. Políticas de austeridade implementadas em resposta a crises econômicas são frequentemente apresentadas como necessárias para "restaurar a estabilidade" do sistema, embora frequentemente resultem em maior desigualdade social. Assim, a crise pode ser usada para justificar mudanças que, na prática, reforçam o próprio funcionamento do capitalismo, a despeito dos sofrimentos que possa gerar para as classes mais baixas.

As crises são, portanto, uma característica estrutural do capitalismo e não um "erro" ou uma falha temporária. Elas surgem de suas próprias leis internas e, paradoxalmente, garantem sua sobrevivência ao promover ajustes necessários para

a manutenção do sistema, seja por meio da reestruturação das relações de trabalho, do reforço do controle do mercado ou da reconfiguração das políticas econômicas.

Nas últimas décadas, especialmente após a crise de 2008, o capitalismo neoliberal demonstrou uma capacidade impressionante de se reinventar após as crises. O neoliberalismo, com sua ênfase em mercados desregulamentados, cortes no estado de bem-estar social e a flexibilização das relações de trabalho, tem mostrado uma enorme capacidade de recuperação após crises. Essas políticas, por outro lado, reforçam a acumulação de capital e intensificam as desigualdades sociais, mas também possibilitam a renovação do ciclo de acumulação do capitalismo.

Mas um fato persistente no âmbito dessa complexa história da neoliberalização desigual tem sido a tendência universal a aumentar a desigualdade social e a expor os membros menos afortunados de toda e qualquer sociedade – seja na Indonésia, no México ou na Inglaterra – ao frio glacial da austeridade e ao destino tenebroso da crescente marginalidade. Embora essa tendência tenha sido minorada aqui e ali por políticas sociais, os efeitos na outra extremidade do espectro social têm sido deveras espetaculares. (HARVEY, 2014, p. 128).

Nesse âmbito, sem desconsiderar ou menosprezar a relevância das medidas implementadas ainda na década de 1990 no Brasil, sobretudo pelo Governo Fernando Henrique Cardoso, promovendo e dando início a processos de privatizações e de alterações legais em diferentes áreas da regulação social, entendemos que o ponto alto da incorporação político-institucional e da predominância ideológica da lógica neoliberal no Brasil, no seio de todo o processo de cisão com o paradigma nacional-desenvolvimentista e de transformações na organização e regulação do trabalho, foi a implementação da Reforma Trabalhista de 2017.

2.2 Um panorama da Reforma Trabalhista de 2017

Passados mais de 5 anos desde a sua implementação, a Lei Federal nº 14.367/2017 – a Reforma Trabalhista – já teve seus pressupostos muito bem avaliados sob distintas perspectivas. A essa altura, a sua inspiração neoliberal já é amplamente admitida política e teoricamente. Para Campos (2019, p. 19), por exemplo, a reforma possui seus fundamentos “assentados em uma visão de mundo neoliberal profundamente antidemocrática, em que prevalecem os imperativos do mercado globalizado ao invés da proteção social”. Campos (2019) sintetiza bem a

natureza da reforma ao destacar que ela afasta o ideal protetivo da intervenção estatal nas relações de trabalho.

Não se trata do neoliberalismo entendido como a mera retirada do Estado diante dos negócios privados, ou mera e simplesmente um retorno ao *laissez-faire* do século XX, mas sim o neoliberalismo ativo e, portanto, autoritário, onde o papel do Estado é convertido de promotor do desenvolvimento econômico e social a promotor da competitividade e regulador da concorrência através de normas e instituições, “tecnicamente” projetadas e instituídas pela teoria econômica ortodoxa e pelos ditames do mercado globalizado e da concorrência internacional. (CAMPOS, 2019, p. 19).

Para Campos, com a consolidação do neoliberalismo, o Estado não deixou de intervir nas relações privadas. Na verdade, houve uma conversão em seu papel e no sentido da sua intervenção, que passou a não ter mais como prioridade a promoção do desenvolvimento econômico e social, mas, de modo geral, a busca pelo equilíbrio econômico. Nessas circunstâncias, as instituições e o complexo normativo que compõem a estrutura institucional de regulação do trabalho no país assumiram, de maneira mais escancarada e sem os acanhamentos de outrora, a sua verdadeira natureza no sistema capitalista, que é de “elemento integral na dominação política de classe” (JESSOP, 2009, p. 132). Portanto, o avanço da predominância da lógica neoliberal na sociedade brasileira e as transformações decorrentes, de fato levaram a uma espécie de fissura relativa no sentido da ação estatal, embora o “novo” papel do Estado possua na verdade, como se discutirá nas seções posteriores, uma dimensão estrutural.

De todo modo, o neoliberalismo agravou a tendência de “privatização” da vida social, esvaziando subjetiva e concretamente os espaços que a princípio seriam designados para a busca e a satisfação do interesse público.

Diz-se, portanto, que a Reforma Trabalhista de 2017 possui uma inspiração neoliberal justamente por se tratar do ponto alto de todo um processo desencadeado no Brasil a partir da década de 1990 de ataques ao caráter social e protecionista da regulação estatal. Esse caráter social da regulação estatal teria sido alavancado com a promulgação da Constituição Federal em 1988, em um contexto no qual já se encontrava em patamares avançados o protagonismo político-ideológico dos preceitos neoliberais no mundo capitalista, desencadeando toda sorte de reações para “corrigir” a direção para qual a sociedade brasileira parecia se inclinar após a constituinte.

Conforme José Dari Krein (2007):

No âmbito das relações coletivas, os ataques à regulamentação começam pela defesa da livre negociação e da prevalência do negociado sobre o legislado. [...] Em relação aos direitos sociais, adota-se a tática de postergar a regulamentação de vários artigos inscritos na CF/1988 e a defesa de uma re-regulamentação do trabalho que amplie a liberdade do empregador em determinar as condições de uso e remuneração do trabalho na perspectiva de reduzir custos. (KREIN, 2007, p. 63-64).

Foi uma empreitada político-ideológica que logrou estabelecer a competitividade e a concorrência, tal qual enfatizou Campos (2019), como princípios norteadores da ação estatal e, o que é mais grave, das próprias relações sociais de classe que passaram a ser amplamente reduzidas, de diferentes maneiras, a simples relações entre indivíduos econômicos.

Nesse percurso, entre os anos de 1990 e 2017 foram feitas diversas tentativas, algumas bem-sucedidas, de alterações na regulação brasileira do trabalho, inclusive no contexto daqueles governos que detinham alguma inserção popular e apoio importante de parcelas da classe trabalhadora. Vale mencionar a reforma sindical proposta pelo Governo Lula através da PEC nº 369 de 2005 e o Projeto de Lei da Terceirização (PL nº 4.330/2004) que veio a ser contemplado pela Reforma em 2017.

Assim, privilegiando o sentido das mudanças intentadas pelo menos desde a década de 1990 no país, a Reforma de 2017 levada a cabo pelo Governo Temer consolidou mudanças fulcrais na regulação estatal do trabalho no país, representando um marco significativo no campo das relações laborais no Brasil. Como se sabe, ela foi concebida com a promessa de modernizar a legislação trabalhista, alinhando-a às transformações do mercado de trabalho e da organização internacional do trabalho.

De acordo com Krein e Colombi (2019, p. 4), a Reforma foi bastante ampla e baseou-se em um “tripé” que abrangeu:

[...] a ampliação de dispositivos que permitem flexibilizar a utilização do tempo de trabalho, das formas de contratação e de remuneração em favor do empregador; a fragilização das instituições públicas e da organização sindical, estimulando a definição das regras de forma descentralizada e até individualizada; e a individualização dos riscos, avançando na lógica de incutir nos trabalhadores a noção de empregabilidade e responsabilização pelos riscos existentes na vida laboral. (KREIN; COLOMBI, 2019, p. 4).

Em termos de impacto social e econômico, a Reforma Trabalhista gerou um intenso debate. Seus defensores argumentaram que ela proporcionaria maior competitividade e atração de investimentos ao reduzir a rigidez das leis trabalhistas, especialmente em um contexto global de crescente flexibilização do trabalho e novas formas de organização produtiva. Por outro lado, críticos apontaram que a Reforma enfraqueceu direitos historicamente conquistados pelos trabalhadores, favorecendo, na prática, os interesses dos empregadores, com riscos de precarização do trabalho.

Para além do seu significado individual, a Reforma de 2017 foi parte de um conjunto de reformas e de propostas de reformas nas diferentes áreas da regulação estatal que marcaram o período recente. Além disso, após a sua publicação outras tantas medidas foram implementadas para complementar a sua perspectiva de mudança da lógica de regulação estatal da sociedade brasileira, com destaque principalmente para a Reforma da Previdência do Governo Bolsonaro (PEC nº 6/2019) e o Projeto de Lei da Liberdade Econômica (PL nº 6.299/2019) que posteriormente se tornou a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

É importante mencionar também que algumas “inovações” legal-institucionais determinantes precederam a implementação da Reforma Trabalhista, como a Resolução CNJ nº 125/2010 e o Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015). O NCPC produziu mudanças significativas no direito processual brasileiro, ao sistematizar e priorizar no texto legal institutos que possibilitam formas alternativas de resolução de conflitos e priorizam as decisões consensuais em detrimento da litigiosidade. A conciliação e a mediação, que encontram previsão a partir do artigo 165 do NCPC, são dois dos principais institutos regulamentados pela nova legislação que expressam adequadamente a provável vontade do legislador por uma transformação na cultura jurídica nacional, cuja maior ambição era formalmente o que se nomeou de “pacificação social”.

A Reforma Trabalhista de 2017 promoveu um estímulo explícito à autocomposição dos conflitos trabalhistas, em especial à conciliação. Em um cenário onde as VTs estavam sobrecarregadas de processos, com uma grande quantidade de litígios envolvendo questões individuais e coletivas, a Reforma procurou desburocratizar a resolução desses conflitos e reduzir a judicialização das demandas trabalhistas. Nesse sentido, a Reforma incentivou o uso de mecanismos alternativos

de resolução de disputas, como a conciliação e a mediação, antes de se recorrer ao processo judicial formal.

A mudança mais visível nesse aspecto foi a criação da possibilidade de as partes celebrarem acordos extrajudiciais que poderiam ser homologados em juízo, permitindo um caminho para a formalização de acordos trabalhistas que antes poderia ser desconsiderado em função da "hipossuficiência" do trabalhador. Esse estímulo à autocomposição também se estendeu à criação de um "incentivo à conciliação" nas audiências, o que levou a um aumento do número de acordos celebrados no âmbito da JT.

Além disso, houve uma ampliação do caráter conciliatório da regulação do trabalho de forma geral, pois o estímulo à individualização afetou diversos momentos da relação de trabalho, não só os conflitos trabalhistas. Isso implica em que as próprias condições contratuais da relação de emprego passaram a poder ser estabelecidas quase que integralmente por negociação individual entre patrão e empregado, de modo mais flexível em relação aos preceitos normativo-legais. Por exemplo, o instituto do banco de horas que antes somente poderia ser pactuado através de acordo e convenção coletiva de trabalho (art. 59, § 2º da CLT), passou a poder ser pactuado por meio de acordo individual escrito (art. 59, § 5º CLT).

Outro exemplo, é a possibilidade de demissão sem justa causa por comum acordo entre as partes, ocasião em que o pagamento da multa de 40% será pela metade, ou seja, 20% do saldo do FGTS, o empregado só poderá sacar 80% do FGTS depositado, a empresa deverá conceder um aviso prévio de, no mínimo, 15 dias e o empregado não terá direito de receber o seguro-desemprego. Essas mudanças foram implementadas pelo art. 484-A da CLT. Antes, não havia a possibilidade de acordo individual para a demissão sem justa causa, mas somente a possibilidade de demissão unilateral, por parte do empregador, sem justa causa, hipótese que ainda existe, na qual o empregado tem o direito ao pagamento da multa de 40% do saldo do FGTS e ao saque de 100% do FGTS depositado desde que não tenha pedido demissão, a empresa deve conceder um aviso prévio de, no mínimo, 30 dias e o empregado recebe o seguro-desemprego.

Uma outra mudança que vale destacar, é a possibilidade de pactuar jornada de trabalho 12 x 36, na qual é possível estabelecer horário de trabalho de 12 horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. Antes da Reforma de 2017, essa jornada de trabalho somente poderia ser estipulada mediante convenção coletiva

de trabalho, mas após a Reforma ela pode ser estabelecida também por acordo individual e acordo coletivo.

Não é preciso detalhar as diferenças de significado que existem entre as decisões estipuladas por convenção coletiva e as decisões pactuadas por acordo individual. Mas, de modo geral, pode-se dizer que para os trabalhadores existe menos margem e poder de barganha em uma negociação com o empregador quando individualizado do que quando organizado em coletividade. Ao longo desta dissertação, isso será mais bem discutido. Todavia, essa premissa é especialmente verdadeira quando se fala de uma coletividade mais combativa e menos inclinada a concessões aos empregadores por falta de representatividade ou por outras razões.

Ainda assim, no que se refere à negociação coletiva, a Reforma também introduziu novas regras, buscando dar mais força aos acordos firmados entre empresas e sindicatos, permitindo que as condições estabelecidas nas negociações coletivas prevalecessem sobre as normas da CLT, mesmo quando essas normas fossem mais favoráveis ao trabalhador. Antes, a legislação estabelecia que os acordos coletivos eram válidos, desde que não contrários à lei e se trouxessem vantagens ao empregado (art. 7º, XXVI da CF; art. 611 a 625 da CLT). Tratava-se de uma determinação compatível com a própria Constituição Federal. Com a Reforma, a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei (art. 611 da CLT) quando, entre outros, se tratar de: i) pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; ii) banco de horas; iii) intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de 30 minutos para jornadas superiores a 6 horas; iv) adesão ao Programa Seguro-Emprego; v) plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; vi) regulamento empresarial; vii) representante dos trabalhadores no local de trabalho; viii) teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente.

Isso significa que os sindicatos podem negociar condições de trabalho que, em determinados casos, forem menos benéficas do que as previstas na legislação, mas que podem ser válidas caso haja acordo entre as partes. Com isso, a Reforma visou dar maior flexibilidade ao modelo de negociação coletiva, sob o argumento de que isso pode ser vantajoso para empresas em situações de crise econômica ou de mudanças estruturais.

Um ponto importante que se somou a tudo isso e que pode ser considerado, no conjunto da obra, prejudicial aos trabalhadores é a nova regulamentação quanto às contribuições devidas ao sindicato, uma vez que a Reforma tornou a contribuição sindical facultativa, o que diminuiu a capacidade de mobilização e pressão do movimento sindical. Esse ponto também foi visto por muitos como uma tentativa de enfraquecer o poder sindical, substituindo a tradicional força coletiva dos trabalhadores pela ênfase na negociação individual, com o objetivo de permitir que cada trabalhador pudesse decidir sobre a sua participação em convenções e acordos coletivos, ou até mesmo negociar diretamente com seu empregador.

Enfim, os defensores da Reforma de 2017 possuem, em geral, um discurso coeso no que diz respeito à linha argumentativa que sustenta o sentido das mudanças propostas e levadas a cabo na regulação do trabalho no país. Isso não quer dizer, no entanto, que os argumentos utilizados sejam necessariamente rigorosamente pertinentes e adequados à realidade brasileira. Ademais, não há uma distinção clara entre a lógica de defesa da Reforma Trabalhista e o sentido geral da crítica neoliberal à ação do Estado na sociedade capitalista. Conforme Campos (2019),

[...] o principal argumento apresentado, entre outros, é o de que as leis trabalhistas [...] “engessariam” as relações de trabalho, aumentando o custo do trabalho e aumentando a burocracia, dificultando assim o ajuste da empresa à conjuntura econômica quando necessário. Haveria, segundo essa visão, um descompasso entre o crescimento da produtividade e o crescimento dos custos do trabalho, especialmente associados aos salários e aos encargos trabalhistas. Assim, mediante uma legislação assumida como arcaica e que protegeria excessivamente o trabalhador, relações flexíveis de trabalho proporcionariam maior produtividade e competitividade, gerando mais oportunidades de trabalho, ao permitir que as empresas tivessem maior liberdade para adequar o nível de emprego da mão de obra à demanda e à concorrência. (CAMPOS, 2019, p.3-4).

Yeung (2017) faz uma série de apontamentos detalhados em defesa dos preceitos teóricos liberais que, baseados na microeconomia neoclássica, justificam o sentido das alterações na legislação trabalhista propostas a partir da década de 1990 e que foram contempladas pela Reforma de 2017, com o intuito de ampliar a liberdade de negociação entre patrão e empregado desde a formação dos contratos até a resolução dos conflitos do trabalho.

A autora defende uma interpretação segundo a qual o objeto de estudo da ciência econômica é o que ela chama de “consequências das decisões ou escolhas dos indivíduos, sob quaisquer aspectos”, e nesse sentido a análise econômica seria

um “instrumento essencial” para se examinar “os efeitos das normas legais” (YEUNG, 2017, p. 895). A partir desse olhar a autora propõe uma análise econômica da Reforma Trabalhista de 2017.

Entretanto, o que a autora chama de “princípios econômicos” se refere exclusivamente a princípios de microeconomia, e é a partir desse referencial analítico que ela propõe sua leitura acerca das alterações promovidas pela Reforma de 2017. Em linhas gerais, a autora concluiu que, a despeito de ter alterado mais de 100 artigos da CLT, “de um prisma econômico” a Reforma Trabalhista foi “tímida”, “garantindo o óbvio e indo aquém do que seria ideal” (YEUNG, 2017, p. 919).

Ela chama de “óbvio” aquelas alterações que encontraram justificativa em algum preceito de microeconomia entre aqueles elencados em seu artigo. Entre outros, ela destaca o princípio da “escolha racional”, o chamado “*tradeoffs*” e os custos de oportunidade, o princípio da “concorrência perfeita” e o “Teorema de Coase”. Ao longo de seu texto Yeung discorre sobre as principais alterações promovidas pela Reforma e aponta quais preceitos econômicos fundamentam cada uma delas.

Resumidamente, as conclusões a que a autora chega são exatamente aquelas que fazem parte do vocabulário corrente dos defensores da lógica neoliberal, que atribuem à legislação trabalhista um caráter “ultrapassado” e “inadequado para a realidade brasileira”, e designam que o sentido precípuo do modelo brasileiro de regulação do trabalho seria o de “proteção ao trabalhador e redução da exploração pelos empregadores”, o que procuraremos demonstrar ao longo desta pesquisa não ser verdadeiro.

Sob a predominância da lógica neoliberal a regulação do trabalho vem, portanto, passando por profundas transformações desde os anos 1990, que têm como fio condutor a ideia de que para se alcançar melhores condições de exploração e de remuneração da força de trabalho no país seria necessário diminuir o suposto protagonismo do Estado e ampliar a autonomia dos agentes envolvidos nas relações, em uma perspectiva de ampliação do alcance das negociações individuais.

Nesse sentido, acerca do avanço da perspectiva neoliberal, Harvey esclarece:

A neoliberalização busca acabar com as capas protetoras que o liberalismo embutido permitia e por vezes alimentava. O ataque geral à força de trabalho opera em duas frentes. O poder de sindicatos e de outras instituições da classe trabalhadora é restringido ou desmantelado no interior de um Estado particular (se necessário por meio da violência). Estabelecem-se mercados de trabalho flexíveis. O Estado deixa de proporcionar o bem-estar social, e

mudanças tecnologicamente induzidas das estruturas do emprego que tomam amplos segmentos da força de trabalho redundante completam a dominação do capital sobre o trabalho no mercado. O trabalhador individualizado e relativamente impotente vê-se assim diante de um mercado de trabalho em que só se oferecem contratos de curto prazo personalizados. A estabilidade no emprego se torna uma coisa do passado (por exemplo, Thatcher a aboliu nas universidades). Um “sistema de responsabilidade pessoal” (que precisão tinha a linguagem de Deng!) substitui as proteções sociais (pensões, assistência à saúde, proteções contra acidentes) que foram antes responsabilidade dos empregadores e do Estado. Os indivíduos compram produtos nos mercados, que passam a ser os novos fornecedores de proteções sociais. A segurança individual se torna assim uma questão de escolha individual vinculado à capacidade de pagamento por produtos financeiros inseridos em mercados financeiros arriscados. (HARVEY, 2014, p. 181).

Dizer que a relação entre capital e trabalho é essencialmente assimétrica, na qual o trabalhador assume uma condição próxima da hipossuficiência, não significa afirmar que o trabalhador não tenha alguma consciência sobre suas escolhas e sobre quais escolhas lhe trazem racionalmente mais ou menos benefícios. A assimetria reside no fato de que mesmo consciente das potencialidades de suas escolhas o trabalhador possui em diversas ocasiões pouca ou nenhuma condição de optar pela alternativa mais benéfica para si nas relações concretas que estabelece com o capital, sobretudo quando essa escolha representa prejuízo à majoração do lucro.

Acontece que em uma sociedade caracterizada pela desigualdade nuclear do acesso à renda socialmente produzida, os trabalhadores, cuja subsistência e reprodução dependem de remuneração advinda de terceiros expropriadores, assumem uma condição relativa de impotência numa negociação quando a única coisa de que podem dispor e efetivamente oferecer à título de barganha é a renúncia daquilo a que teriam direito inicialmente. É por isso que a negociação individualizada entre patrão e empregado nos diferentes contextos da relação de trabalho normalmente instrumentaliza maneiras de redução dos direitos dos trabalhadores. É uma relação habitualmente desequilibrada. Porém, dizer que nessas circunstâncias a interferência estatal é precipuamente protetora dos interesses do trabalhador também pode ser equivocado, como procuraremos demonstrar. A própria regulação estatal cria meios de individualização das relações e dos conflitos viabilizando o alcance de maiores ganhos aos empregadores nas negociações. O avanço da lógica neoliberal simplesmente tem elevado essa realidade a um nível exacerbado.

De fato, todas as mudanças desencadeadas pela Reforma e as tendências precarizantes aprofundadas são resultados do redirecionamento liberalizante que a

regulação sofreu nas últimas décadas. No entanto, o que estamos defendendo é que não se trata de mudanças propriamente estruturais. Na perspectiva político-econômica não são alterações exatamente antagônicas ao sentido original do modelo de regulação, por isso o que se tem verificado é, em nossa perspectiva, antes de tudo o aprofundamento de aspectos e tendências que são próprias do modo assalariado de organização do trabalho.

Assim, o que se alterou de modo elementar em todos esses anos, desde a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, e que exerceu um impacto crucial nas formas reais de exploração do trabalho no país, foi antes de tudo a correlação de forças sociais, ou seja, as condições em que a mobilização e a organização das camadas trabalhadoras se encontram, bem como a sua relação com as outras frações sociais e com a própria maneira pela qual a sociedade se organiza economicamente. Essas condições é que determinam a força dos trabalhadores para negociar com o capital, e não o teor da legislação em si.

Isso tudo exige um olhar distinto para o contexto de crises e de transformações na sociedade capitalista. É o que defende Harvey:

[...] as crises são, de fato, não apenas inevitáveis, mas também necessárias, pois são a única maneira em que o equilíbrio pode ser restaurado e as contradições internas da acumulação do capital, pelo menos temporariamente, resolvidas. As crises são, por assim dizer, os racionalizadores irracionais de um capitalismo sempre instável. Durante uma crise, como esta em que estamos agora, é sempre importante manter esse fato em mente. Temos sempre a perguntar: o que está sendo racionalizado aqui e que direção estão tomando as racionalizações, uma vez que isso é o que vai definir não apenas a nossa forma de saída da crise, mas o caráter futuro do capitalismo? Em tempos de crise há sempre opções. Qual delas é escolhida depende criticamente da relação das forças de classe e das concepções mentais sobre o que poderia ser possível. (HARVEY, 2011, p. 65).

A visão sinóptica da crise atual diria: embora o epicentro se encontre nas tecnologias e formas de organização do sistema de crédito e do nexos Estado-finanças, a questão subjacente é o empoderamento capitalista excessivo em relação ao trabalho e à consequente repressão salarial, levando a problemas de demanda efetiva acentuados por um consumismo alimentado pelo crédito em excesso em uma parte do mundo e por uma expansão muito rápida da produção em novas linhas de produtos na outra parte. Mas precisamos de outras ferramentas de análise para entender a geografia histórica da evolução do capitalismo em toda a sua complexidade. Temos de integrar o papel do desenvolvimento desigual, tanto setorial quanto geográfico, em nossa análise da produção de crises. (HARVEY, 2011, p. 100).

Nas seções posteriores serão apresentados fundamentos para fomentar uma interpretação sobre o contexto atual da economia e da sociedade brasileira distintas

daquelas mais recorrentes, para que seja possível avaliar com mais precisão a realidade atual da regulação do trabalho no Brasil e o seu sentido econômico.

3 O SENTIDO ECONÔMICO DA REGULAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

A regulação do trabalho assalariado é tema de maior importância para se pensar a constituição histórica da sociedade de classes brasileira. Como se tem discutido até aqui, os caminhos que o desenvolvimento capitalista tomou no país em um só tempo determinaram e resultaram dos arranjos e desarranjos que marcaram até então as relações entre o capital e o trabalho e a sua regulação. Ao longo dos anos foram diversas as alterações e reformas no conteúdo legal-institucional da regulação laboral no Brasil, sendo algumas delas tão significativas que causaram mudanças essenciais, como defendem certos autores, no sentido geral do modelo regulatório. Ruy Braga (2012), por exemplo, apesar de não se opor à ideia de um sentido sistêmico-estrutural, entende que desde a implementação da CLT houveram três diferentes modos de regulação do trabalho assalariado no país, associados aos distintos regimes de acumulação predominantes em cada momento histórico: i) um modo de regulação populista (1943-1964); ii) um modo de regulação autoritário (1964-1986); e iii) um modo de regulação neoliberal (final da década de 1980 até os dias atuais).

As leituras que defendem essa existência de diferentes modos de regulação do trabalho têm a sua razão de ser, já que os processos de transformações da sociedade brasileira foram realmente marcados, às vezes mais e às vezes menos, por mudanças no conteúdo e nos níveis de efetivação do complexo regulatório das relações de trabalho. Em outras palavras, o país vivenciou nas diferentes conjunturas da sua história, maneiras distintas de aplicação das normas e de atuação das instituições trabalhistas, assim como, a depender do momento, a criação e a extinção de uma ou outra norma e instituição específica.

Contudo, quando se enfatiza demasiadamente os elementos de descontinuidade das mudanças no arcabouço legal-institucional pode-se estar atribuindo a ele um potencial transformador exagerado, que encobre a sua complexa natureza dialética e a preponderância das determinações sistêmico-estruturais. É preciso pontuar também que essas leituras estão muitas vezes de maneira implícita nos estudos sobre o tema do trabalho, e não há sempre uma sistematização como a que propôs Ruy Braga (2012), distinguindo os tipos, os modelos, ou, os momentos vigentes da regulação laboral. Além disso, tais leituras não recusam, necessariamente, a existência de um sentido estrutural da regulação, ou a

manutenção de um conteúdo nuclear. Mas, por outro lado, elas sugerem, com diferentes intensidades, a possibilidade de que as mudanças no conteúdo regulatório possam interferir significativamente nas condições gerais de exploração da força de trabalho, nos níveis de distribuição da riqueza gerada na produção e no grau de autonomia dos trabalhadores.

Este capítulo retomará uma interpretação distinta sobre a questão, que pode ser extraída principalmente da obra do sociólogo Francisco de Oliveira (2003), para quem a intervenção estatal nas relações laborais possui um significado sistêmico precípuo no processo de desenvolvimento da economia nacional, um significado adstrito à própria lógica de reprodução do sistema econômico. Com base nessa interpretação, será possível atenuar a ideia da vigência de modelos distintos de regulação do trabalho e repensar o alcance da proteção estatal através dos meios de regulação.

Apesar das inúmeras mudanças e alterações que a legislação e as instituições trabalhistas sofreram no país, sobretudo nas últimas décadas, o seu sentido econômico geral, como se tentará demonstrar, jamais se alterou desde as primeiras leis trabalhistas nos anos 1930. Dessa forma, serão destacados os elementos de continuidade que se sobressaem mesmo diante do contexto de transformações políticas, econômicas e sociais.

3.1 Francisco de Oliveira e o desenvolvimento capitalista no Brasil

Até aqui já foi possível pensar sobre como as transformações da economia mundial se relacionam com as mutações no mundo do trabalho. Autores de diferentes tradições teóricas já avaliaram sob diferentes prismas o vínculo entre as dinâmicas da estrutura econômica e a predominância de formas específicas de exploração e de organização da força do trabalho. Nessa direção, um dos pensadores que melhor compreenderam as particularidades e as contradições da relação entre o desenvolvimento da economia e a regulação do trabalho no contexto brasileiro foi o sociólogo Francisco de Oliveira. Baseado no referencial teórico-metodológico da crítica marxista da economia política e absorvendo um conjunto de conhecimentos constituídos no cenário virtuoso do pensamento social, político e econômico brasileiro das décadas de 1950 e 1960, o referido autor desenvolveu uma leitura crítica ímpar sobre o significado da ação estatal na formação da economia nacional.

O caminho analítico proposto por Oliveira é uma alternativa atual e pertinente para se pensar os significados do modelo brasileiro de regulação do trabalho. Seus fundamentos estão presentes sobretudo em *A economia brasileira: crítica à razão dualista*, ensaio de 1972 que veio a compor a obra *Crítica à razão dualista: o ornitorrinco*, em 2003.

A partir de reinterpretação crítica da formação da economia brasileira, dando ênfase aos desdobramentos da experiência desenvolvimentista pós-Revolução de 1930, Oliveira elaborou o seu diagnóstico sobre as implicações político-econômicas da legislação trabalhista. Na *Crítica à razão dualista* (2003), ele propôs uma leitura específica sobre a construção do capitalismo nacional partindo de uma revisão das teorias do subdesenvolvimento, especialmente daquela de tradição dual-estruturalista do pensamento latino-americana. A corrente dual-estruturalista desenvolveu uma perspectiva particular e em muitos aspectos inovadora sobre as economias latino-americanas, através de importantes estudos capitaneados a partir da década de 1940 por economistas como Raúl Prebisch e Celso Furtado no âmbito da recém-criada Comissão Econômica Para a América Latina (CEPAL).

Como bem apontou Bielschowsky (2000, p. 11-12), o debate brasileiro sobre o desenvolvimento econômico teve como pano de fundo o acirramento das disputas teóricas e políticas das décadas de 1940 e 1950, relativas ao futuro dos países desenvolvidos, cujas principais controvérsias giravam em torno "da conveniência da intervenção do Estado para estabelecer um novo padrão de crescimento". Era um contexto de crises e de transformações da economia mundial no qual se expôs a debilidade de alguns preceitos da ortodoxia liberal em face da intensificação de mazelas do sistema econômico, o que impactou, sob forte influência dos conflitos bélicos, inclusive as economias mais maduras.

É nesse ambiente que ganharam importância na América Latina as formulações vinculadas à teoria do subdesenvolvimento, sobretudo aquelas elaboradas pelos intelectuais ligados à CEPAL. Com o objetivo de incentivar a cooperação econômica entre os países membros, a CEPAL foi criada em 1948 no âmbito do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e congregou nos seus primeiros anos diversos estudos e discussões acerca das economias latino-americanas, sua condição dentro do sistema econômico mundial e as alternativas para o desenvolvimento de suas forças produtivas e superação da pobreza.

Os países subdesenvolvidos tornaram-se, portanto, um novo objeto para a velha disputa teórica entre liberalismo e intervenção do Estado. Desnecessário assinalar que a ideia de que a revolução keynesiana ajudou a estabelecer um clima teórico de rebelião contra as doutrinas liberais não deve obscurecer o fato de que o conteúdo da confrontação teórica surgida na teoria do subdesenvolvimento é de natureza diferente daquele encontrado nas controvérsias típicas de economias avançadas. Elas tinham em comum a questão da eficiência dos mecanismos de mercado. Mas a heterodoxia relativa à alocação de recursos em países subdesenvolvidos não significava apoio à intervenção do Estado para uso adequado de poupança ociosa, como no caso keynesiano, e sim a existência de protecionismo, planejamento e outras medidas governamentais como meios de industrializar e maximizar a renda a partir de poupanças escassas. (BIELSCHOWSKY, 2000, p.12).

Celso Furtado foi sem dúvida o principal teórico do subdesenvolvimento brasileiro e intérprete do paradigma dual-estruturalista latino-americano. Suas formulações forneceram uma base para a compreensão do subdesenvolvimento como um fenômeno estruturalmente distinto do desenvolvimento econômico dos países centrais. Entre suas principais contribuições, destacam-se as seguintes ideias e temas:

a) O conceito de subdesenvolvimento como fenômeno histórico e estrutural: Furtado concebeu o subdesenvolvimento não como uma fase do desenvolvimento capitalista, mas como o resultado de uma inserção específica dos países da América Latina na divisão internacional do trabalho. Para ele, o subdesenvolvimento resultou de um processo histórico em que as economias latino-americanas foram estruturadas para atender às necessidades dos países desenvolvidos, mantendo-se como economias de exportação de produtos primários (agropecuários e minerais) e dependentes da demanda externa.

Essa visão foi desenvolvida a partir de uma análise histórica das economias latino-americanas, onde a lógica da exploração colonial e neocolonial modelou suas estruturas produtivas, mantendo uma relação de dependência com as economias centrais. Em sua *Formação Econômica do Brasil* (1959), ele apresentou uma análise abrangente das raízes históricas e estruturais do subdesenvolvimento brasileiro, desde o período colonial até a fase moderna. Furtado demonstrou como o Brasil se tornou uma economia exportadora dependente, primeiro com o ciclo do açúcar e, mais tarde, com o café.

Ricardo Bielschowsky entende que a interpretação de Celso Furtado acerca da formação da estrutura subdesenvolvida brasileira fornece uma contribuição

singular para o pensamento estruturalista e assenta-se em três linhas principais de argumentação:

Uma delas consiste num feliz artifício de confronto do subdesenvolvimento brasileiro com o desenvolvimento norte-americano, a que o autor é levado por sua preocupação em esclarecer os determinantes históricos da formação de distintas estruturas econômicas na “periferia do capitalismo europeu”. A segunda, reveladora da inclinação keynesiana do pensamento do autor, compreende a determinação dos obstáculos à expansão da renda, à formação do mercado interno e à diversificação da estrutura produtiva ao longo dos diversos períodos da história brasileira. A terceira delas é determinada pela preocupação estruturalista com a gestão da heterogeneidade da economia brasileira. Consiste em identificar a formação de uma ampla economia de subsistência anterior ao ciclo de café, mas que sobreviveria ao mesmo. (BIELSCHOWSKY, 2000, p. 166).

b) Heterogeneidade estrutural e o dualismo econômico: uma das chaves do pensamento de Furtado é o conceito de dualismo econômico, ou seja, a coexistência de setores modernos e dinâmicos (associados ao capital estrangeiro e à tecnologia importada) ao lado de setores tradicionais e estagnados que permaneciam subdesenvolvidos por preservavam aspectos do que grosseiramente podemos chamar de padrões pré-capitalísticos de reprodução econômica e social. Essa característica resultava na heterogeneidade estrutural das economias periféricas, nas quais a modernização coexistia com a manutenção de estruturas arcaicas de produção, como o latifúndio e a agricultura de subsistência. Isso impedia a homogeneização do desenvolvimento econômico e a integração do conjunto da população nos benefícios do crescimento. Em *Desenvolvimento e Subdesenvolvimento* (1961), ele discute a formação das economias subdesenvolvidas e o papel do dualismo econômico, explicando como os setores tradicionais e modernos convivem sem integração, impedindo um desenvolvimento nacional pleno.

c) Dependência externa: Furtado argumentou que o desenvolvimento da América Latina estava condicionado pelas relações de dependência com os países centrais, particularmente no que diz respeito à tecnologia, capitais e mercados. A industrialização tardia das economias periféricas, baseada na substituição de importações, não conseguia romper com essa dependência estrutural. Assim, o crescimento industrial latino-americano ocorria de maneira dependente e incompleta, mantendo os países presos a um ciclo de vulnerabilidade externa, onde as crises nos centros desenvolvidos repercutiam mais intensamente na periferia.

Furtado foi um dos primeiros a destacar o caráter dependente das economias latino-americanas em relação às economias centrais, especialmente no que diz respeito à importação de tecnologia, bens de capital e financiamento externo. Na obra *A Economia Latino-Americana: formação histórica e problemas contemporâneos* (1976), Furtado aprofunda sua análise das relações de dependência da América Latina com o capital estrangeiro e das limitações enfrentadas pelas economias da região devido à sua inserção subordinada no sistema capitalista global.

Mallorquin (2010, p. 247) destaca como o tema da dependência externa não esteve ausente das preocupações teóricas furtadianas inclusive em um momento já posterior da realidade econômica do Brasil e da sua carreira intelectual. Como destaca o mencionado autor, em obra de 1981 em que discute a economia brasileira no contexto posterior ao chamado “milagre econômico”, Furtado atribui novos significados aos Estados nacionais na condição de dependência frente às novas formas e posições das relações estatais da economia mundial:

La autonomía de los estados nacionales se debilitaba al mismo tiempo que emerge una “totalidad” bajo la tutela estadounidense. Furtado computó esta nueva “globalidad” en términos del comercio mundial, indicando que dos tercios partes de éste se conforma por productos industriales, y que los intercambios esenciales se realizan entre las economías industrializadas. Además en los países fuera del capitalismo, en la zona del “colectivismo autoritario”, las tecnologías incorporadas son capitalistas. Y finalmente, la carrera armamentista ejerce una gran presión en el progreso del desarrollo de la propia tecnología. Financiada por presupuestos militares, la tecnología adquiere así una autonomía respecto a la vida social. (MALLORQUIN, 2010, p. 247).

d) A industrialização via substituição de importações e suas limitações: Celso Furtado foi um dos maiores teóricos da tese da substituição de importações como estratégia de industrialização na América Latina. Ele observou que, embora essa estratégia tenha levado a uma expansão industrial em alguns setores, ela foi limitada pela dependência de tecnologias e bens de capital dos países centrais. Além disso, o desenvolvimento industrial não resultou na criação de uma estrutura produtiva autossustentada, já que as economias latino-americanas continuaram dependentes de insumos e tecnologias externas.

O autor analisou criticamente o processo de industrialização baseado na substituição de importações, que foi adotado por muitos países da América Latina, inclusive o Brasil, no pós-Segunda Guerra Mundial. Além da sua incapacidade de promover um desenvolvimento mais amplo e equitativo devido à persistência da

dependência externa, a estratégia de industrialização por meio da substituição de importações não deu conta de criar condições para que os países da América Latina superassem o subdesenvolvimento, pela manutenção de estruturas internas arcaicas e pela falta de reformas estruturais mais profundas, como a reforma agrária. Isso o autor aprofunda principalmente em sua obra *Subdesenvolvimento e Estagnação na América Latina* (1966).

De acordo com Suzigan (2010, p. 115), para Furtado “a industrialização na fase pós-substituição de importações sancionou uma inserção internacional e uma correspondente estrutura produtiva impostas pelas economias centrais”.

Partindo do princípio de que a diversificação da procura, tanto quanto o aumento da produtividade, constitui elemento motor do desenvolvimento, argumenta que os países que se especializaram de acordo com suas vantagens comparativas transformaram-se em importadores de novos bens de consumo, e o seu desenvolvimento econômico passou a confundir-se com a importação de padrões de consumo. (SUZIGAN, 2010, p. 115).

Suzigan refere-se ao fato de que para Furtado o desenvolvimento sustentável no longo prazo depende da criação de um mercado interno diversificado, que seja capaz de gerar mecanismos que favoreçam a autonomia do país frente ao sistema econômico internacional, mais do que meramente aumentar os níveis de consumo e de produtividade. Quanto a isso, segundo Furtado, o Estado seria ator determinante, responsável por estabelecer através do planejamento os meios e caminhos através dos quais o processo de desenvolvimento econômico poderia significar a superação, e não o aprofundamento ou manutenção, da condição de subdesenvolvimento e dependência.

[...] Furtado mostra de forma igualmente clara que a ação do Estado é uma forma válida e amplamente utilizada de induzir modificações no perfil de demanda (evitando ou atenuando a influência da importação de padrões de consumo) e, por consequência, de induzir também mudanças na estrutura do sistema produtivo, escapando assim às determinações impostas pelas relações de dominação-dependência. (SUZIGAN, 2010, p. 119).

e) O papel do Estado no planejamento do desenvolvimento: Furtado defendeu, assim, o papel ativo do Estado na promoção do desenvolvimento. Ele acreditava que o mercado, por si só, não corrigiria as desigualdades estruturais internas nem externas. O Estado deveria, portanto, coordenar os esforços de planejamento econômico, controlar o capital estrangeiro e promover reformas

estruturais, como a reforma agrária e a diversificação da base produtiva, para permitir uma trajetória de desenvolvimento mais autônoma e inclusiva.

O autor foi um grande defensor do planejamento econômico como um meio de promover o desenvolvimento autônomo. Entre outras, na obra *O Mito do Desenvolvimento Econômico* (1974) Furtado discutiu a necessidade de um planejamento estatal eficiente e coerente para promover o desenvolvimento econômico autônomo e sustentável, propondo um papel central do Estado na economia. Ocorre que para Furtado, as experiências desenvolvimentistas nos países latino-americanos, e notadamente no Brasil, não tiveram, de modo geral, como característica tão incisiva quanto se deveria esperar a ação estratégica e planejada do Estado (CORSI, 2010), o que contribuiu substancialmente para o fato de que essas economias não foram capazes de superar o subdesenvolvimento.

f) A formação econômica do Brasil: em sua obra clássica de 1959, Furtado fez uma análise detalhada do desenvolvimento econômico brasileiro desde o período colonial, argumentando que as estruturas econômicas impostas durante a colonização geraram padrões de desigualdade e dependência que se perpetuaram ao longo da história. Ele analisou a evolução do Brasil desde o ciclo da cana-de-açúcar até o café, mostrando como a economia exportadora contribuiu para a concentração de renda e o subdesenvolvimento das regiões interioranas.

Junto com outros pensadores, o autor argumentou que o desenvolvimento da América Latina exigiria uma ruptura com as estruturas tradicionais de dependência e a adoção de uma nova estratégia de desenvolvimento baseada na industrialização interna, reformas agrárias e controle estatal dos recursos econômicos.

De acordo com Alex Hotz Moret (2020, p. 164), três elementos fundamentais estiveram presentes na crítica de Francisco de Oliveira ao pensamento dual-estruturalista cepalino: i) “a importância que os setores atrasados desempenhavam para a expansão dos setores modernos, dentro da dinâmica de evolução do sistema capitalista”; ii) “a função exercida pelo Estado no processo de industrialização brasileiro”; e iii) “a importância que as relações sociais e econômicas internas tiveram para facilitar o processo de acumulação capitalista nacional”.

Conforme destaca Moret (2020, p. 171-172), Oliveira procurou enfatizar que “o processo de desenvolvimento capitalista brasileiro não foi espontâneo como afirmava Furtado e contou com forte presença de um Estado atuante que tinha a industrialização como o objeto principal”.

Na visão de Francisco de Oliveira (2003, p. 32), o pensamento cepalino-furtadiano teria sido até então o “único interlocutor válido, que [...] contribuiu para o debate e a criação intelectual sobre a economia e a sociedade brasileira e latino-americana”. Nesse sentido, o autor denunciou a insuficiência das concepções dos economistas conservadores que se opunham às proposições cepalinas mesmo, de acordo com suas palavras, não tendo produzido obra teórica alguma e apoiados apenas na repetição de esquemas convencionados pelos segmentos ortodoxos das universidades anglo-saxônicas (OLIVEIRA, 2003, p. 32). Como identificou Moret (2020, p. 163-164), “mesmo contestando os principais argumentos cepalinos”, a análise de Oliveira “não pretendia negar as contribuições teóricas da CEPAL para o desenvolvimento da Ciência Econômica” na América Latina.

Ainda assim, em seu esforço reinterpretativo, diferentemente dos cepalinos, Oliveira não se dispôs a “avaliar a performance do sistema numa perspectiva ético-finalista de satisfação das necessidades da população”, ou, “discutir magnitudes de taxas de crescimento” (OLIVEIRA, 2003, p. 29). Para o autor, nesse âmbito, o “estilo cepalino de análise” tinha a “mesma filiação teórica marginalista, neoclássica e keynesiana” de seus opositores liberais na América Latina, o que lhe conferia alguma “honorabilidade e reconhecimento científico junto ao establishment técnico e acadêmico”, embora ao reconciliar o “suposto rigor científico das análises com a consciência moral”, a perspectiva da dualidade tenha levado “a proposições reformistas”, estranhas aos economistas conservadores “comprometidos com o status quo econômico, político e social da miséria e do atraso seculares” da região (OLIVEIRA, 2003, p. 30-32).

Portanto, embora reverenciasse a contribuição cepalino-furtadiana para o avanço das discussões econômicas acerca das circunstâncias próprias do capitalismo na América Latina, Oliveira claramente elaborou uma concepção sobre a formação econômica nacional distinta, fundamentando-se em outro aporte teórico-metodológico, através do qual procurou articular de maneira mais rigorosa a dimensão histórica das determinações econômicas e políticas. Como ele mesmo destacou:

Deve ser acrescentado que a perspectiva deste trabalho incorpora, como variáveis endógenas, o nível político ou as condições políticas do sistema: conforme andamento da análise, tratará de demonstrar que as “passagens” de um modelo a outro, de um ciclo a outro, não são inteligíveis economicamente “em si”, em qualquer sistema que revista características de dominação social. O “economicismo” das análises que isolam as condições

econômicas das políticas é um vício metodológico que anda de par com a recusa em reconhecer-se como ideologia. (OLIVEIRA, 2003, p. 29-30).

Dessa maneira, o autor defendeu uma análise do Brasil no contexto mundial do sistema capitalista que rompia radicalmente com o horizonte da chamada teoria cepalina do subdesenvolvimento, segundo a qual a condição de subdesenvolvimento seria uma espécie de forma anômala de expansão capitalista, que marcou países como o Brasil, derivada de “uma formação histórico-econômica singular, constituída polarmente em torno da oposição formal de um setor atrasado e um setor moderno” (OLIVEIRA 2003, p. 32).

O “subdesenvolvimento” pareceria a forma própria de ser das economias pré-industriais penetradas pelo capitalismo, em “trânsito”, portanto, para as formas mais avançadas e sedimentadas deste; todavia, uma tal postulação esquece que o “subdesenvolvimento” é precisamente uma “produção” da expansão do capitalismo. Em raríssimos casos – dos quais os mais conspícuos são México e Peru –, trata-se da penetração de modos de produção anteriores, de caráter “asiático”, pelo capitalismo; na grande maioria dos casos, as economias pré-industriais da América Latina foram criadas pela expansão do capitalismo mundial, como uma reserva de acumulação primitiva do sistema global; em resumo, o “subdesenvolvimento” é uma formação capitalista e não simplesmente histórica. (OLIVEIRA, 2003, p. 33).

Conforme Moret (2020, p. 169), “o cerne da crítica de Oliveira ao pensamento cepalino encontrava-se na forma como se concebia o processo de desenvolvimento capitalista mundial”. Incorporando parte das formulações de Leon Trotsky sobre as transformações sociais na Rússia, Oliveira defendeu que o processo de desenvolvimento do capitalismo teria como característica histórica a “combinação de desigualdades”, isto é, uma articulação essencialmente combinada das desigualdades, apropriada à reprodução global do sistema (OLIVEIRA, 2003, p. 59-60). A maneira como o crescimento das cidades e do urbano se deu na experiência brasileira seria um exemplo evidente disso.

As cidades brasileiras, enquanto “sede da economia industrial”, preservou em seu processo de crescimento diversos elementos do que se poderia chamar de uma reprodução não tipicamente capitalista, entre eles o crescimento supostamente exagerado do setor de serviços, entre outras características particulares que acusaram a excepcionalidade dos caminhos do desenvolvimento do capitalismo no país.

Uma não insignificante porcentagem das residências das classes trabalhadoras foi construída pelos próprios proprietários, utilizando dias de folga, fins de semana e formas de cooperação como o “mutirão”. Ora, a habitação, bem resultante dessa operação, se produz por trabalho não pago, isto é, supertrabalho. Embora aparentemente esse bem não seja desapropriado pelo setor privado da produção, ele contribui para aumentar a taxa de exploração da força de trabalho, pois o seu resultado - a casa - reflete-se numa baixa aparente do custo de reprodução da força de trabalho - de que os gastos com habitação são um componente importante - e para deprimir os salários reais pagos pelas empresas. Assim, uma operação que é, na aparência, uma sobrevivência de práticas de “economia natural” dentro das cidades, casa-se admiravelmente bem com um processo de expansão capitalista, que tem uma de suas bases e seu dinamismo na intensa exploração da força de trabalho. (OLIVEIRA, 2003, p. 59).

O autor está reiterando o fato de que a reprodução de desigualdades e a preservação de elementos que não seriam, *a priori*, “próprios de economias capitalistas” não representaram exatamente obstáculos à reprodução global do sistema.

O processo descrito, em seus vários níveis e formas, constitui o modo de acumulação global próprio da expansão do capitalismo no Brasil no pós-anos 1930. A evidente desigualdade de que se reveste que, para usar a expressão famosa de Trotsky, é não somente desigual mas combinada, é produto antes de uma base capitalística de acumulação razoavelmente pobre para sustentar a expansão industrial e a conversão da economia pós-anos 1930, que da existência de setores “atrasado” e “moderno”. Essa combinação de desigualdade não é original; em qualquer câmbio de sistemas ou de ciclos, ela é, antes, uma presença constante. (OLIVEIRA, 2003, p. 59-60, grifos do autor).

Portanto, pode-se dizer que a condição de subdesenvolvimento caracterizada pela sobrevivência e reprodutibilidade de elementos arcaicos em economias como a brasileira seria parte constitutiva do processo “global” de expansão do modo de produção capitalista, não um entrave ou falha na expansão do sistema. O autor procurou destacar, assim, as contradições implicadas no desenvolvimento da economia nacional, admitindo os problemas estruturais identificados pelos autores cepalinos, mas apontando os limites da interpretação que teria como premissa fundamental a ideia de oposição entre um setor atrasado (agrário-exportador) e um setor moderno (urbano-industrial).

Para Oliveira, na verdade, a combinação de desigualdades ou a subsistência de elementos aparentemente inconciliáveis e antagônicos no percurso de desenvolvimento do sistema como um todo não significaria a impossibilidade de

expansão e de consolidação ao longo do tempo, mas a forma própria pela qual a acumulação se realiza em determinadas economias.

É possível perceber que o elemento estratégico para definir o conjunto das relações de produção estabelecido entre o capital e o trabalho na indústria. Mas, longe do modelo “clássico”, em que esse elemento estratégico tende a “exportar-se” para o restante da economia, no caso brasileiro – e é possível reconhecê-lo em outros países – a implantação das novas relações de produção no setor estratégico da economia tende, por razões em primeiro lugar históricas, que se transformam em razões estruturais, a perpetuar as relações não capitalistas na agricultura e a criar um padrão não capitalístico de reprodução e apropriação do excedente num setor como o dos serviços. A “especificidade particular” de um tal modelo consistiria em reproduzir e criar uma larga “periferia” onde predominam padrões não capitalísticos de relações de produção, como forma e meio de sustentação e alimentação do crescimento dos setores estratégicos nitidamente capitalistas, que são a longo prazo a garantia das estruturas de dominação e reprodução do sistema. (OLIVEIRA, 2003, p.69).

Nessas circunstâncias, as mazelas geradas na expansão das forças produtivas capitalistas em perspectiva mundial, como a subsistência de economias nacionais subdesenvolvidas, de setores internos assentados em aspectos que remontam à acumulação primitiva e em desenvolvimento com concentração da renda, não podem ser consideradas situações fortuitas que obstruem a expansão do capitalismo, mas condições estruturais apropriadas à reprodução global do sistema.

Os estudos empíricos demonstram não haver nenhuma automaticidade no sistema que o leve a redistribuir, uma hipótese aliás que sempre esteve teoricamente formulada. Dois fatores, apenas, podem se opor à tendência concentracionista quase inerente ao sistema capitalista: o primeiro é a escassez de trabalho, que conduziria à elevação dos salários reais, gerando, por sua vez, todo o ciclo capitalista clássico que leva às inovações poupadoras de trabalho, à acumulação, ao progresso técnico e outra vez à elevação dos salários reais; mas as evidências empíricas reduzem o poder de explicação dessa dialética econômica *quando ela está* desligada da organização da classe trabalhadora, da sua demanda por melhores condições de vida e de trabalho e da possibilidade de que, *politicamente*, possam fazer-se ouvir e respeitar. Melhor dizendo, não se pode pensar um sistema capitalista em expansão sem essa contradição fundamental, que é, assim, estrutural a ele. A pressão das classes trabalhadoras gerando a legislação social de coibição dos excessos da exploração do trabalho *explica mais* que a pura dialética econômica da acumulação-escassez de trabalho, no fenômeno da elevação dos salários reais. (OLIVEIRA, 2003, p. 111-112, grifos do autor).

Oliveira enfatiza, então, a centralidade do elemento político na determinação das características próprias do processo de desenvolvimento capitalista de um país, elemento que é determinado fortemente pelo nível de mobilização e de ativismo da

classe trabalhadora. No entanto, o autor conclui que no Brasil nenhuma das condições necessárias para interromper a tendência de concentração da renda estava presente no momento (2003, p. 112).

E nesse processo dialético de expansão modernizadora calcada na preservação de espaços e de elementos arcaicos, que foi e é marca da reprodução capitalista no Brasil, Oliveira também se opôs à perspectiva cepalino-furtadiana no que diz respeito à valoração dos determinantes externos e internos na singular experiência desenvolvimentista brasileira. Lembrando que um dos eixos da interpretação nacional-desenvolvimentista, que teve nas análises cepalino-furtadianas talvez as suas principais contribuições analíticas, foi a ênfase nos fatores externos como propulsores das medidas e das transformações que levaram ao aumento da produtividade e à expansão econômica de forma geral. É o que atesta Bielschowsky (2000, p. 174-179) ao analisar a segunda parte do *Formação econômica do Brasil*, na qual Celso Furtado “examina o processo de crescimento que ocorrerá [...] nos períodos de expansão da economia cafeeira e de transição para a economia industrial”.

Para Furtado, as medidas fundamentais que projetaram a inflexão na estrutura econômica nacional, confluindo para o processo de industrialização e de desenvolvimento entre meados do século XIX e meados do século XX, foram induzidas por fatores externos no contexto da economia mundial, como os efeitos da Crise de 1929, a queda dos preços de produtos primários e a deterioração dos termos de intercâmbio, os efeitos das Grandes Guerras etc. (BIELSCHOWSKY, 2000. p.176-177).

Em contrapartida, Francisco de Oliveira (2003, p. 75) defendeu que “tais medidas foram concebidas internamente pelas classes dirigentes como medidas destinadas a ampliar e expandir a hegemonia destas na economia brasileira”, referindo-se, inclusive, à preponderância do capital estrangeiro e da imposição de seus interesses nos momentos de maior expansão econômica, como por exemplo no período Kubitschek.

Nesse ponto, uma reflexão deve ser feita sobre o papel do capital estrangeiro no Brasil e sobre as relações entre um capitalismo que se desenvolve aqui com o capitalismo internacional. Não há dúvida que a expansão do capitalismo no Brasil é impensável autonomamente, isto é, não haveria capitalismo aqui se não existisse um sistema capitalista mundial. Não há dúvida, também, que em muitas etapas, principalmente na sua fase agrário-

exportadora, que é a mais longa de nossa história econômica, a expansão capitalista no Brasil foi um produto da expansão do capitalismo em escala internacional, sendo o crescimento da economia brasileira mero reflexo desta. Mas o enfoque que se privilegia aqui é o de que, nas transformações que ocorrem desde os anos 1930, a expansão capitalista no Brasil foi muito mais o resultado concreto do tipo e do estilo da luta de classes interna que um mero reflexo das condições imperantes no capitalismo mundial. Em outras palavras, com a crise dos anos 1930, o vácuo produzido tanto poderia ser preenchido com estagnação – como ocorreu em muitos países da América Latina e de outros continentes de capitalismo periférico – como com crescimento; este, que se deu no Brasil, pode se concretizar porque do ponto de vista das relações fundamentais entre os atores básicos do processo existiam *condições estruturais*, intrínsecas, que poderiam alimentar tanto a acumulação como a formação do mercado interno. É claro que estavam à disposição no mercado mundial as técnicas e os bens de capital necessários para que se desse, internamente, o salto em direção à industrialização. Mas o que se quer frisar é que os atores atuaram deliberadamente em busca de ampliação e consolidação de estruturas de dominação capazes de propiciar o crescimento. (OLIVEIRA, 2003, p. 74-75, grifos do autor).

O trecho transcrito subsidia as reflexões que se seguirão nos próximos tópicos desta dissertação, ao sintetizar uma interpretação sobre a formação econômica capitalista brasileira que enfatiza a importância da correlação de forças sociais internas nos caminhos que a consolidação do sistema capitalista no país trilhou concretamente.

Dadas as especificidades sociais, políticas e econômicas históricas constitutivas da realidade brasileira, o desenvolvimento do capitalismo no país só pôde se realizar “introduzindo relações novas no arcaico e reproduzindo relações arcaicas no novo” (OLIVEIRA, 2003, p. 60), não por deficiência do processo de desenvolvimento, mas porque essa seria exatamente a natureza da reprodução do sistema, que articularia dialética e convenientemente, na medida exata das condições histórico-políticas de organização das forças sociais e dos interesses da acumulação, a convivência entre os modos de produção “moderno” e “primitivo”.

Por isso, para Oliveira o preponderante na compreensão do processo de desenvolvimento econômico e da situação de subdesenvolvimento no Brasil seria a “articulação interna das forças sociais interessadas na reprodução de capital” (OLIVEIRA, 2003, p. 62). Em outras palavras, as dinâmicas da relação e conflituosidade de classes e as suas especificidades em cada sociedade seriam os fatores determinantes das características específicas que a expansão do capitalismo assumiria em cada país.

Ao enfatizar o aspecto da dependência – a conhecida relação centro-periferia –, os teóricos do “modo de produção subdesenvolvido” quase deixaram de

tratar os aspectos internos das estruturas de dominação que conformam as estruturas de acumulação próprias de países como o Brasil: toda a questão do desenvolvimento foi vista pelo ângulo das relações externas, e o problema transformou-se assim em uma oposição entre nações, passando despercebido o fato de que, antes de oposição entre nações, o desenvolvimento ou o crescimento é um problema que diz respeito à oposição entre classes internas. (OLIVEIRA, 2003, p. 33).

A experiência brasileira de desenvolvimento pós-Revolução de 1930, o período chamado desenvolvimentista, teria, assim, criado gradativamente as condições apropriadas para a inflexão social modernizadora no país, redirecionando a centralidade da economia nacional para a exploração do trabalho urbano-industrial e para o mercado interno, respondendo, em linhas gerais, aos interesses das forças que se tornaram dominantes naquele contexto.

Contudo, no Brasil esse processo não ocorreu de modo a abolir totalmente a relevância do setor agrário-exportador e da vida rural para a economia nacional. Além disso, a chamada dimensão atrasada da sociedade brasileira, de modo algum representou um entrave ao desenvolvimento do capitalismo no Brasil. Como o autor coloca, a maneira “conciliatória” (OLIVEIRA, 2003, p. 45) como se deu o crescimento industrial e o crescimento agrícola no país naquele período constituiu o “modo de acumulação global próprio da expansão do capitalismo no Brasil no pós-anos 1930” (OLIVEIRA, 2003, p. 59). É por isso que “longe de um crescente e acumulativo isolamento, há relações estruturais entre os dois setores que estão na lógica do tipo de expansão capitalista” no Brasil (OLIVEIRA, 2003, p. 47).

Assim, não é simplesmente o fato de que, em termos de produtividade, os dois setores – agricultura e indústria – estejam distanciando-se, que autoriza a construção de um modelo dual; por detrás dessa aparente dualidade, existe uma integração dialética. A agricultura, nesse modelo, cumpre um papel vital para as virtualidades da expansão do sistema: seja fornecendo os contingentes de força de trabalho, seja fornecendo os alimentos no esquema já descrito, ela tem uma contribuição importante na compatibilização do processo de acumulação global da economia. De outra parte, ainda que pouco represente como mercado para a indústria, esta, no seu crescimento, redefine as condições estruturais daquela, introduzindo novas relações de produção no campo, que torna viável a agricultura comercial de consumo interno e externo pela formação de um proletariado rural. (OLIVEIRA, 2003 p. 47).

Nessa correlação de forças sociais internas não estão envolvidas somente as classes sociais próprias desse sistema cindido e conflituoso, mas também o Estado, cujo papel é exatamente “institucionalizar as regras do jogo” (OLIVEIRA, 2003, p. 37), isto é, criar as condições necessárias para a conservação e a reprodução do sistema.

O lema do processo de reprodução capitalista é a valorização do valor, que tem como meio indispensável de realização e de legitimação a regulação estatal, que contempla as diferentes esferas da vida social, entre as quais possui especial importância a regulação dos fundos públicos (OLIVEIRA, 1998; GENNARI, 2020) e a regulação da força de trabalho.

3.2 Estado e regulação do trabalho

Conforme procuramos destacar até este ponto, para se analisar adequadamente o mundo do trabalho atualmente é preciso considerar ao mesmo tempo as determinações estruturais e as transformações contextuais da economia mundial capitalista. É nesse circuito que, com a emergência da acumulação flexível no interior de um “novo complexo de reestruturação produtiva [que] se desenvolve com a nova etapa do capitalismo mundial: a mundialização do capital” (ALVES, 2000, p. 19), a regulação e a organização do trabalho no Brasil vêm sofrendo grandes mudanças, em meio à resignificação das formas concretas de reprodução social e econômica no país.

O novo complexo de reestruturação produtiva é conduzido pelas empresas, corporações e conglomerados transnacionais, os verdadeiros “agentes” do capital em processo. Ele expressa a perpétua sublevação e a interminável incerteza e agitação do “sujeito” da modernização capitalista: o capital. O capital não pode subsistir sem revolucionar, de modo constante, os meios de produção. (ALVES, 2000, p. 20).

Como Alves (2000, p. 20-21) esclarece, “a intensa e incansável pressão para revolucionar a produção”, característica intrínseca do capital que assumiu um patamar mais elevado na nova etapa do capitalismo mundial, cooperou para impor transformações nas condições e relações produtivas e nas condições e relações sociais que impactaram direta e substancialmente as formas de composição e de autoconsciência dos trabalhadores. É o que também concluiu Antunes (2009):

O mundo do trabalho viveu, como resultado das transformações e metamorfoses em curso nas últimas décadas, particularmente nos países capitalistas avançados, com repercussões significativas nos países do Terceiro Mundo dotados de uma industrialização intermediária, um processo múltiplo: de um lado verificou-se uma *desproletarização* do trabalho industrial, fabril, nos países de capitalismo avançado. Em outras palavras, houve uma diminuição da classe operária industrial tradicional. Mas, paralelamente, efetivou-se uma significativa *subproletarização* do trabalho, decorrência das

formas diversas de trabalho parcial, precário, terceirizado, subcontratado, vinculado à economia informal, ao setor de serviços etc. Verificou-se, portanto, uma significativa *heterogeneização*, *complexificação* e *fragmentação* do trabalho. (ANTUNES, 2009, p. 205, grifos do autor).

Assim, Alves (2000, p. 21) enfatiza que o capital enquanto “sujeito” tende, por um lado, “a debilitar, a longo prazo, o trabalho, atingindo a classe dos trabalhadores assalariados”, e, por outro lado, “a desenvolver, no plano contingente, a própria ‘negação’ do trabalho no interior da vigência do capital”. Em outros termos, o capital, “em sua operação de reposição da subordinação formal” e “no bojo da subsunção real”, debilita “a própria subjetividade de classe” e “aprofunda, desse modo, o estranhamento, posto como condição histórico-ontológica da classe dos trabalhadores assalariados”, enquanto também efetiva “uma tendência à diminuição incisiva do trabalho, no interior de uma ordem social mercantil que preserva a obrigação de trabalhar” (ALVES, 2000, p. 21).

Tudo isso dialoga com as reflexões propostas no Capítulo 2 desta dissertação, através das quais procuramos contextualizar todo esse processo de transformações na estrutura econômica mundial que resultou em transformações elementares no mundo do trabalho e que no Brasil culminou na conjuntura de implementação da Reforma Trabalhista de 2017. Indiscutivelmente todas essas transformações concretizaram mudanças profundas no mundo e nas condições de trabalho e, conseqüentemente, no modelo de regulação estatal das relações laborais. O que proporemos adiante é uma interpretação do sentido econômico da regulação laboral brasileira que procurará repensar os significados das transformações recentes. Como esboçado nos tópicos anteriores, pretendemos responder ao seguinte questionamento: as transformações vivenciadas nas últimas décadas concretizaram rupturas, ou, formas de conservação do sentido original do modelo brasileiro de regulação do trabalho?

Até os dias atuais, em parcela da sociedade brasileira prevalece a ideia de que a regulação estatal, e especialmente a regulação estatal do trabalho, cumpre a função de impor limites civilizatórios ao ímpeto exploratório e excludente do capital. Essa ideia possui certa pertinência empírica e teórica, conforme já relatamos anteriormente. Todavia, não se pode perder de vista que é a própria regulação do Estado que garante, em grande medida, a legitimidade e a continuidade de um modo

de organização social fundado na prevalência dos interesses do capital frente a qualquer outro interesse na sociedade.

Nesse sentido, Francisco de Oliveira foi cirúrgico ao constatar que o modelo de regulação estatal do trabalho consubstanciado na CLT de 1943 contém uma natureza apropriada e necessária à reprodução do sistema capitalista. As formas, o conteúdo e as especificidades que esse modelo assumiu no país derivaram, principalmente, das determinações históricas constituintes da sociedade brasileira e da correlação de forças sociais internas no contexto pós-Revolução de 1930. Sendo assim, a legislação trabalhista teve um papel central no processo de acumulação que se acelerou no Brasil a partir dos anos 1930 (OLIVEIRA, 2003, p.37).

A leitura que Oliveira fez acerca do desenvolvimento da economia brasileira colocou no centro da discussão a importância da regulação estatal do trabalho e alertou para o fato de que a legislação trabalhista era “estudada apenas do ponto de vista de sua estrutura formal corporativista, da organização dos trabalhadores e da sua possível tutela pelo Estado”, de tal maneira que era recorrentemente “arriscada a hipótese de que a fixação do salário mínimo, por exemplo, teria sido uma medida artificial, sem relação com as condições concretas de oferta e demanda do trabalho” (OLIVEIRA, 2003, p. 36). De partida, depreende-se das formulações de Oliveira que para se pensar os significados da legislação e da regulação do trabalho o crucial é identificar as suas determinações nos níveis de salário ou, antes, na taxa de lucros dos empregadores. Isso porque o autor assentou sua perspectiva analítica nos pressupostos da construção teórica de Marx sobre a reprodução capitalista.

Propondo uma discussão acerca dos conceitos de revolução e contrarrevolução econômica burguesa no Brasil, Bello (2006, p. 68) recorre à obra de Francisco de Oliveira e destaca que para este autor “a dinâmica capitalista brasileira reflete articulações entre modos de dominação política, modos de acumulação de capital e modos de distribuição de renda e de riqueza”, enfatizando que para Oliveira:

[...] a superação de crises e a viabilização das expansões econômicas decorreram de redefinições das condições institucionais que estipulam parâmetros e perspectivas para a realização do lucro e para a apropriação de excedentes – entre capital e trabalho, entre diferentes frações da burguesia interna, entre capitais internos e externos e entre fundos públicos e privados. (BELLO, 2006, p. 68).

Seguindo nessa reflexão e tendo como base as proposições de Oliveira, Bello (2006) concluiu o seguinte:

[...] analisar as especificidades do capitalismo brasileiro significa discutir as características fundamentais das estruturas econômicas e das condições institucionais mais determinantes para a eclosão dos momentos de expansão e de crise econômica. As características cujos significados seriam deflagrar ou aprofundar revoluções econômicas burguesas tenderiam a buscar viabilizar a reprodução ampliada do capital de maneira a:

- a) atenuar as limitações à expansão econômica decorrentes da condição de periferia, ou seja, potencializar o mercado interno como eixo da acumulação de capital e da realização do valor;
- b) transformar as estruturas sócio-econômicas atrasadas frente à dinâmica prevalente no capitalismo mundial, ou seja, expandir a sociabilidade tipicamente capitalista – a relação salarial e o aumento da taxa de lucro através das formas da mais-valia relativa, no campo e na cidade;
- c) fomentar e aprofundar processos de valorização e de desvalorização do capital que expressam fundamentalmente as lógicas inerentes ao capitalismo monopolista, ou seja, a tendência ao preavalecimento dos processos de concentração e de centralização do capital como meios para estancar a estagnação e para deslanchar a expansão econômica. (BELLO, 2006, p. 70-71).

Aí reside a essencialidade da regulação do trabalho para a expansão capitalista e, por conseguinte, para a manutenção de uma ordem de coisas voltada para realização progressiva do lucro. O Estado estabelece diretrizes normativas e institucionais que “regulam o preço do trabalho” – por meio de variados estímulos à criação de um exército industrial de reserva ou do estabelecimento de um salário mínimo que equaliza a média dos salários “pela base” – e que consolidam a subsistência de espaços de reprodução da acumulação primitiva – o que também exerce impacto sobre os níveis salariais.

Oliveira demonstrou (2003, p.79) através dos dados disponíveis à época que o poder de compra real do salário mínimo decresceu entre 1944 e 1968 em oposição ao aumento da produtividade no período. Além disso, o autor mostrou (2003, p. 79-81) que no período, parte significativa da força de trabalho urbana estava incluída na faixa de remuneração de 1 salário mínimo, e essa realidade era mais expressiva se considerados os trabalhadores empregados no setor industrial e os trabalhadores inseridos na faixa de remuneração de até 2 salários mínimos.

Por esses dados, fica claro como o salário mínimo exerceu um papel importante nos níveis de remuneração dos trabalhadores no contexto de expansão da economia nacional.

[...] 25 anos de intenso crescimento industrial não foram capazes de elevar a remuneração real dos trabalhadores urbanos (pois dos dados sob análise excluem-se os trabalhadores rurais, os funcionários públicos e os autônomos), sendo que no Estado mais industrializado o nível do salário mínimo real em 1968 era ainda mais baixo que em 1964! Além disso, podem-se perceber claramente três fases no comportamento do salário mínimo real: a primeira, entre os anos 1944 e 1951, *reduz pela metade* o poder aquisitivo do salário; a segunda, entre os anos 1952 e 1957, mostra recuperações e declínios alterando-se na medida do poder político dos trabalhadores [...]; a terceira, iniciando-se no ano 1958, é marcada pela deterioração do salário mínimo real, numa tendência que se agrava pós-anos 1964, com apenas um ano de reação, em 1961, que coincide com o início do Governo Goulart. (OLIVEIRA, 2003, p. 78, grifos do autor).

Essa realidade no que diz respeito à evolução do salário real é mais significativa porque se verificou no período tendência oposta na evolução da produtividade do trabalho. É por isso que para Oliveira (2003, p.78), “o diferencial entre salário real e produtividade constitui parte do financiamento da acumulação” no Brasil. O autor atribui centralidade para essa relação assíncrona entre os níveis da produtividade e os níveis salariais.

Isto quer dizer, conforme já se enfatizou em item anterior deste trabalho, que o papel da institucionalização do salário mínimo reveste um significado importantíssimo para a acumulação do setor urbano-industrial da economia: ela evita, precisamente ao contrário do que supõem alguns, o aparecimento no mercado de trabalho da *escassez específica* que tenderia a elevar o salário de algumas categorias, pela adoção de uma regra geral de *excesso global*. Em outras palavras, a fixação dos demais salários, acima do mínimo, se faz sempre tomando este como o ponto de referência e nunca tomando a produtividade de cada ramo industrial ou de cada setor como o parâmetro que, contraposto à *escassez específica*, servisse para determinar o preço da força de trabalho. A institucionalização do salário mínimo faz concreta, no nível de cada empresa, a medição global que ele desempenha no nível da economia como um todo: nenhuma empresa necessita determinar o preço de oferta da força de trabalho específica do seu ramo, pois tal preço é determinado para o conjunto do sistema. (OLIVEIRA, 2003, p. 81, grifos do autor).

Enfim, Oliveira não propôs uma regra geral do salário mínimo. Ele defende apenas que no contexto da experiência desenvolvimentista e da expansão capitalista no Brasil, nas condições amplamente descritas em sua obra, o estabelecimento do salário mínimo e a sua gestão exerceu um papel de contenção dos salários⁴, ou, pelo menos, de controle dos aumentos reais, visando a manutenção das taxas de lucros

⁴ É possível aduzir alguma regra geral dessa interpretação de Oliveira, por exemplo no sentido de que o salário mínimo exerce um efeito de contenção da média geral dos salários nos contextos de expansões econômicas, mas essa hipótese não esteve propriamente presente de modo explícito nas formulações de Oliveira, além do que precisaria ser melhor examinada empiricamente.

nos diferentes momentos do período, contribuindo sempre para alavancar a acumulação capitalista, agravando os desequilíbrios e desigualdades na distribuição da renda gerada na produção. Todo esse processo contribuiu para que o desenvolvimento capitalista no Brasil reproduzisse uma tendência de concentração da renda em “esquemas de acumulação arcaicos”, o que antes de se opor à expansão econômica, foi parte da razão de crescimento do sistema (OLIVEIRA, 2003, p. 106), como discorreremos no item anterior.

Estudos como os de Colistete (2009), Mattos (2017) e Cardoso (2019), reforçaram, em alguma medida, a interpretação de Oliveira, pois demonstraram que naquele contexto em que a legislação trabalhista passou a regular as relações entre o capital e o trabalho se verificou no país, de um lado, forte crescimento econômico e, de outro lado, importante estímulo à tendência histórica de desigualdade na distribuição da renda, distanciando decisivamente os lucros dos salários. É nessa direção que, antes de tudo, para Francisco de Oliveira o sentido da regulação estatal do trabalho seria de alavanca da acumulação.

Acerca dessas formulações sobre o papel do salário mínimo na regulação do trabalho, Oliveira estava se contrapondo aos autores que defendiam “a hipótese de que a fixação do salário mínimo teria sido uma medida artificial, sem relação com as condições concretas da oferta e demanda do trabalho”. Francisco de Oliveira destaca, assim, que “os níveis do salário mínimo, para Ignácio Rangel, por exemplo, seriam *níveis institucionais*, acima daquilo que se obteria com a pura barganha entre trabalhadores e capitalistas no mercado” (2003, p. 36, grifos do autor).

Para Rangel (1986), a legislação trabalhista ao introduzir o salário mínimo teria feito com que o “padrão salarial” no país se tornasse “relativamente independente das condições criadas pela presença de um enorme exército industrial de reserva”, naquele contexto de expansão do sistema.

Graças a isso, o padrão salarial tornou-se relativamente independente das condições criadas pela presença de um enorme exército industrial de reserva, isto é, do desemprego urbano, suscitado pela transferência de populações deslocadas na agricultura. Quer isso dizer que a taxa de exploração efetiva da economia brasileira é menor do que a que resultaria da barganha direta entre operários e patrões, sob a influência depressiva de um enorme excedente de mão-de-obra. (RANGEL, 1986, p. 54).

Rangel propôs, então, que a regulação estatal do trabalho teria tornado os níveis salariais desassociados dos níveis de oferta de mão de obra, o que também

teria rebaixado a taxa de exploração efetiva na economia nacional. Bóris Fausto, discutindo essa divergência interpretativa acerca do salário mínimo e dialogando com as reflexões realizadas por Maria Hermínia Tavares de Almeida em sua tese de doutoramento, fez a seguinte leitura:

Assentados estes pontos, qual a relevância das críticas de Maria Herminia? Concordo com ela que, dadas as condições da indústria brasileira no início da década de 40, era possível absorver a fixação dos níveis do salário mínimo acima dos níveis da barganha no mercado livre. [...] Admitidas as alternativas, o que tira força de parte do argumento de Oliveira, fica de pé a questão relativa ao papel desempenhado pela instituição do salário mínimo, no breve período 1940-1945. A tese de Oliveira segundo a qual houve “equalização dos salários dos contingentes incrementais”, isto é, da média de salários, precisaria ser demonstrada. O argumento de Maria Herminia, apresentado aliás cautelosamente, segundo o qual nada indica que as condições de mercado de trabalho fossem propícias à subida das remunerações através da “livre barganha” acima do mínimo, é mais plausível. Em resumo, não há dúvida quanto à correlação entre nível do salário mínimo e a acumulação industrial, quando se considera o período que vai de 1940 aos nossos dias. No que diz respeito à conjuntura 1940-1945, penso que a resposta deve ser matizada. (FAUSTO, 1988, p. 34).

Porém, Oliveira defendeu que para se avaliar a “artificialidade” ou a “realidade” dos níveis fixados do salário mínimo, o parâmetro mais apropriado seria a relação entre os níveis do salário mínimo e o “custo de reprodução da força de trabalho”, ou seja, os valores considerados necessários para atender às necessidades alimentares “médias” de um trabalhador que enfrentaria “um certo tipo de produção, com um certo tipo de uso de força mecânica, comprometimento psíquico etc.” (2003, p. 37). Nestes termos, de acordo com o autor, a legislação teria interpretado o salário mínimo exatamente como “salário de subsistência”, o necessário para a reprodução da força de trabalho, sem incorporar ganhos de produtividade (OLIVEIRA, 2003, p. 37-38), não estando artificialmente descolado de qualquer critério material relacionado às exigências da acumulação naquele contexto. O autor vai além e propõe que é preciso incorporar à essa discussão sobre o impacto da regulação laboral nos salários, o impacto no “nível de vida” ou no “padrão de bem-estar das classes trabalhadoras” (2003, p. 89-90).

Ademais, entendeu Oliveira (2003, p. 38), que os níveis salariais não poderiam estar desassociados dos graus de desemprego urbano, isto é, da criação do exército industrial de reserva. Esse teria sido o elemento essencial para propiciar “o horizonte médio para o cálculo econômico empresarial” e igualar, rebaixando, o preço da força de trabalho, além de que “se os níveis do salário mínimo estivessem

por cima de níveis de pura barganha num mercado livre”, aumentar-se-ia “demasiadamente a parte de remuneração do trabalho na distribuição funcional da renda” e, assim, “o sistema entraria em crise por impossibilidade de acumular” (OLIVEIRA, 2003, p. 38-39).

O autor propôs, enfim, que a regulação do trabalho ao impor regras para a remuneração salarial foi indispensável às necessidades ampliativas da acumulação, de modo que “após a implantação da legislação trabalhista” se registrou “um tremendo impulso transmitido à acumulação, caracterizando toda uma nova etapa de crescimento da economia brasileira” (OLIVEIRA, 2003, p. 39).

Além disso, Oliveira vai dizer que para os fins de avaliação do impacto da regulação sobre a economia e a acumulação não seria relevante o fato de que “comparado ao rendimento auferido no campo” o salário mínimo das cidades seria superior.

[...] o parâmetro que estabelece a relação favorável à acumulação é a produtividade das atividades urbanas; em outras palavras, a relação significativa é a que se estabelece entre salários urbanos e produtividade das atividades urbanas (no caso, indústria), isto é, a taxa de exploração que explica o incremento da acumulação é determinada em função dos salários e dos lucros ou ganhos de produtividade das atividades urbanas. (OLIVEIRA, 2003, p. 40).

Assim, a legislação se afirmou na prática como um mecanismo de rebaixamento dos salários, não em relação aos salários anteriormente pagos, mas ao equalizar a média dos salários e ao criar um contingente de trabalhadores desempregados que impôs limites aos aumentos salariais. Dessa maneira a legislação favoreceu a acumulação e impôs limites à distribuição dos ganhos de produtividade entre os lucros e os salários. Autores como Luiz Werneck Vianna (1978) e Paul Singer (1982, p. 60-73) também identificaram, por outros caminhos, esse papel que a legislação trabalhista cumpriu no arrocho salarial.

Desse modo, a regulação do trabalho no país jamais poderia impossibilitar, em última instância, a acumulação do capital, a maneira específica pela qual, como demonstrou Marx, a economia capitalista se reproduz. Por isso, Francisco de Oliveira (2003, p. 60) defendeu que o modelo de regulação materializado na CLT não poderia possuir um caráter redistributivista da renda, aumentando substancial e indistintamente os níveis de salários, pois prejudicaria o processo progressivo de valorização do valor, ou de ampliação contínua do excedente extraído da exploração

assalariada da força de trabalho, dinâmica indispensável à conservação da própria sociabilidade capitalista.

É a conclusão que se extrai das próprias formulações de Marx:

A lei da produção capitalista [...] redundava simplesmente nisso: a relação entre capital, acumulação e taxa de salário não é nada mais que a relação entre o trabalho não-pago, transformado em capital, e o trabalho adicional necessário à movimentação do capital adicional. [...] Se cresce a quantidade de trabalho não-pago fornecido pela classe trabalhadora e acumulada pela classe capitalista de modo suficientemente rápido para só com um acréscimo extraordinário de trabalho pago poder transformar-se em capital, então o salário sobe e, permanecendo tudo mais constante, o trabalho não-pago diminui proporcionalmente. Mas, assim que essa diminuição atinge o ponto em que o mais-trabalho, que alimenta o capital, já não é oferecido na quantidade normal, então ocorre uma reação: uma parte menor da renda é capitalizada, a acumulação se desacelera e o movimento ascendente do salário sofre um contragolpe. A elevação do preço do trabalho permanece, portanto, confinada em limites que não só deixam intocados os fundamentos do sistema capitalista, mas também asseguram sua reprodução em escala crescente. A lei da acumulação capitalista [...] expressa, portanto, de fato apenas que sua natureza exclui todo decréscimo no grau de exploração do trabalho ou toda elevação do preço do trabalho que poderia ameaçar seriamente a reprodução continuada da relação capital e sua reprodução em escala sempre ampliada. (MARX, 1996, p. 252-253).

Para Oliveira (2003), os novos mecanismos institucionais repressivos e de organização da exploração da força de trabalho no Brasil só poderiam ser pensados no interior das análises sobre as determinações materiais e políticas do processo histórico de expansão do capitalismo no país. Conforme observou, “a regulamentação das leis de relação entre o trabalho e o capital” foi crucial para estabelecer na prática as diretrizes da oferta e da demanda dos fatores no conjunto da economia (OLIVEIRA, 2003, p. 36), sempre sob a égide da reprodução ampliada do capital.

Nessas circunstâncias, apenas do ponto de vista político é que a legislação trabalhista poderia ser interpretada enquanto um instrumento redistributivista, de tal forma que mesmo possuindo um “aspecto de dominação para os fins da expansão capitalista”, no qual “os amplos setores das massas urbanas passam a desempenhar um papel-chave na estruturação política que permitiu a industrialização” (OLIVEIRA, 2003, p. 36), ela teria contribuído para alguma ascensão social, civilizacional e política, do ponto de vista da participação política, das camadas populares trabalhadoras. Todavia, em termos econômicos essa ideia de um suposto caráter redistributivista da legislação e dos chamados “regimes populistas” não se sustentaria, uma vez que as leis trabalhistas não teriam exatamente promovido a participação crescente das massas trabalhadoras urbanas nos ganhos de produtividade do sistema como um

todo (OLIVEIRA, 2003, p. 36) auferidos naquele período de desenvolvimento econômico acelerado. Foi exatamente nessa direção que ele procurou interpretar o significado econômico do novo modelo de regulação do trabalho.

Para o autor, a legislação trabalhista faria “parte de um conjunto de medidas destinadas a instaurar um novo modo de acumulação” na economia nacional (OLIVEIRA, 2003, p. 38), contribuindo para que a acumulação fosse direcionada para novas bases. Esse é, portanto, o sentido econômico da regulação estatal do trabalho no Brasil.

Entre tantos outros elementos analíticos, depreende-se da obra de Francisco de Oliveira que as mudanças legal-institucionais no capitalismo possuem um aspecto fundamental de conservação. Antes de ampliar ou reduzir concretamente os níveis de exploração, de conflitos ou de acesso à renda do trabalho, elas cumprem o papel de estabelecer a “combinação de desigualdades” necessária para a manutenção das taxas de lucro. Nessa direção é que propomos pensar as mudanças recentes na regulação do trabalho, marcadas pelo avanço da flexibilização, precariedade, desproteção social, individualização das relações etc., como mecanismos de conservação do seu sentido econômico original, e não como rupturas essenciais.

Para Giovanni Alves (2000, p. 23), por exemplo, “a categoria da flexibilização é algo intrínseco à produção capitalista”.

Na verdade, o desenvolvimento do trabalho assalariado é a própria fenomenologia de sua peculiaridade ontológica: ser “flexível” às necessidades imperativas do capital em processo. É por isso que o complexo de reestruturação produtiva apenas expõe, de certo modo, o em-si “flexível” do estatuto ontológico-social do trabalho assalariado: por um lado, a sua precarização (e desqualificação) contínua (e incessante), e, por outro, as novas especializações (e qualificações) de segmentos da classe dos trabalhadores assalariados. (ALVES, 2000, p. 23).

Em direção semelhante, Ruy Braga (2012) defende que a relação de assalariamento possui necessariamente uma dimensão de precariedade.

[...] entendemos que em decorrência da mercantilização do trabalho, do caráter capitalista da divisão do trabalho e da anarquia da reprodução do capital, a precariedade é parte constitutiva da relação salarial. Consequentemente, o precariado não deve ser interpretado como o antípoda do salariado, seu ‘outro’ bastardo ou recalcado. Na realidade, ele é a própria condição de existência do salariado: tanto na Europa ocidental quanto nos Estados Unidos, o compromisso fordista mostrou-se bastante eficiente em proteger a fração profissional, branca, masculina, adulta, nacional e sindicalizada da classe trabalhadora, à custa da reprodução da fração

proletária não qualificada ou semiquificada, feminina, negra, jovem e migrante. (BRAGA, 2012, p. 17).

A interpretação de Hillesheim (2015) acerca do caráter conciliatório da regulação caminha no mesmo sentido:

Ao longo do tempo, por ser um elemento estruturante da relação entre capital e trabalho, a perspectiva da conciliação de classes de forma ampla e, mais especificamente, a conciliação trabalhista como instituto jurídico, vêm sendo constantemente reatualizadas, acompanhando a dinâmica do processo de desenvolvimento do País, repercutindo sobremaneira em todas as dimensões da vida social. [...] a perspectiva conciliatória, embora seja um elemento constitutivo da formação sócio-histórica brasileira e tenha, no âmbito da justiça do trabalho, uma longa tradição por meio do uso do instituto jurídico da conciliação trabalhista, ganha novos contornos na realidade atual, servindo como importante estratégia de camuflagem da conflitualidade de classes e dos processos de intensificação da exploração do trabalho, bem como de flexibilização, desregulamentação, redução e supressão dos direitos trabalhistas em face da crise estrutural do capital. (HILLESHEIM, 2015, p. 54-55).

Em análise sobre a ampla obra de Oliveira, Rizek (2019) identifica que embora ele não tenha tratado detida e diretamente desse tema específico, não fugiu ao olhar crítico e apurado do autor sobre as relações de trabalho no Brasil um aspecto central para as reflexões que se seguirão nesta pesquisa: o aprofundamento recente do caráter conciliatório da regulação. Muito além de um modo de resolução de conflitos sociais, a conciliação é como mais uma das “exceções permanentes” que marcam a lógica de funcionamento da economia capitalista.

Truncamento e inconclusão, incompletude, indeterminação habitaram a reflexão mais recente de Francisco de Oliveira, em que, ainda que tangencialmente, a cidade e a cidade de São Paulo em particular, essa “polis desfigurada”, em suas palavras, ganham contorno pela experiência da desigualdade ancorada em um trabalho destituído de arbitragem pública e visível, que desfaz distinções entre emprego formal e informal, emprego e desemprego, com carteira e sem carteira. (RIZEK, 2019, p. 238).

Essa ideia de “um trabalho destituído de arbitragem pública” que a autora extraiu de algumas das reflexões suscitadas por Oliveira, pode parecer, à primeira vista, algo excepcional na democracia capitalista, sobretudo se considerarmos aquilo que enfatizamos até aqui sobre a crucialidade da ação estatal para a reprodução econômica. No entanto, trata-se, ao nosso ver, de uma das maneiras pelas quais são preservados espaços de acumulação primitiva e de aspectos não tipicamente capitalistas na regulação do trabalho, apropriados à acumulação de capital. Acerca

desse tema, na *Crítica à razão dualista*, Oliveira abordou de modo mais aprofundado a articulação entre o urbano e o rural, referindo-se ao papel determinante que a agricultura assumiu para a acumulação capitalista no Brasil, e propôs que o conceito de acumulação primitiva, “tomado de Marx, ao descrever o processo de expropriação do campesinato como uma das condições prévias para acumulação capitalista”, deveria ser redefinido para os fins da sua análise (OLIVEIRA, 2003, p. 43). Conforme o autor, “a acumulação primitiva não se dá apenas na gênese do capitalismo”, mas ele vai dizer que “em certas condições específicas, principalmente quando esse capitalismo *cresce por elaboração* de periferias, a acumulação primitiva é estrutural e não apenas genética” (OLIVEIRA, 2003, p. 43, grifos do autor).

Esta é a natureza da conciliação existente entre o crescimento industrial e o crescimento agrícola: se é verdade que a criação do “novo mercado urbano-industrial” exigiu um tratamento discriminatório e até confiscatório sobre a agricultura, de outro lado é também verdade que isso foi compensado até certo ponto pelo fato de que esse crescimento industrial permitiu às atividades agropecuárias manterem seu padrão “primitivo”, baseado numa alta taxa de exploração da força de trabalho. Ainda mais, é somente a partir da constituição de uma força de trabalho urbana operária que passou a existir também um operariado rural em maior escala, o que, do ponto de vista das culturas comerciais de mercado interno e externo, significou, sem nenhuma dúvida, reforço à acumulação. (OLIVEIRA, 2003, p. 45).

É nessa direção que entendemos que a reprodução capitalista preserva através de instrumentos institucionais formas de sociabilidade e de gestão das relações sociais que podem ser lidas como não típicas desse sistema econômico. A ausência de arbitragem pública é um exemplo ímpar disso. Embora seja claro que o Estado e a regulação estatal são indispensáveis para a reprodução capitalista, é o próprio Estado quem institui os limites para a sua intervenção – ou, por outro prisma, institui os locais da sua ausência –, com vistas, sempre, à realização progressiva da valorização do valor.

É possível visualizar a concreticidade da ausência da arbitragem pública de diferentes maneiras na sociedade brasileira, mas através da regulação do trabalho isso fica especialmente claro na manutenção e na ampliação do seu caráter conciliatório. Essa é uma questão que discutiremos melhor na próxima seção.

Conclui-se, enfim, que o Estado ao intervir nas relações entre o capital e o trabalho exerce, de fato, em alguma medida, um papel disciplinador da exploração capitalista, bem como um papel de promotor do acesso dos trabalhadores à renda gerada no processo produtivo. Contudo, o que parece ser realmente elementar é que

o sentido dessa intervenção possui um limitador último, ou estrutural, que de modo variado e violento, pode-se dizer, impõe uma baliza constante a si próprio enquanto potencial agente disciplinador do capital e promotor do acesso à renda. Esse limitador último está, ao que tudo indica, intrinsecamente associado à efetivação das condições *sine qua non* da reprodução da ordem econômica estabelecida.

Assim sendo, a regulação estatal do trabalho, por mais que possa ser considerada, em determinados contextos, progressista, e ainda que seja composta, como no caso da experiência brasileira, por um instrumental regulatório aparentemente protecionista, precisa sempre se ater, em última instância, ao estabelecimento de aparatos jurídico-institucionais garantidores da predominância de relações laborais baseadas no assalariamento e na extração progressiva de valor excedente pelos empregadores. E como se pôde constatar, isso de modo algum significa a construção de mecanismos para a redução das desigualdades, do aspecto exploratório da sociabilidade capitalista e para o aumento real da remuneração dos trabalhadores.

Para além de tudo isso, tem-se também que mesmo a persistência de formas atípicas de organização das relações de exploração do trabalho na sociedade atual, baseadas em modos peculiares de assalariamento e modos aparentemente “não capitalísticos” de remuneração da força de trabalho, exerce uma função primordial no processo de conservação da ordem do capital. Aliás, não parece equivocado afirmar que o próprio Estado cumpre o papel central de regulamentador dessas formas atípicas de organização das relações laborais. Mesmo que isso soe como uma contradição sistêmica que tende a promover a ruína do modo de produção no longo prazo, tudo indica que não é o caso.

Sem a pretensão de aprofundar essa perspectiva da discussão, mas sugerindo uma possível agenda futura de pesquisa, vale mencionar de passagem o que Mascaro (2013) depreende de investigação sobre a natureza do Estado e da política na totalidade social capitalista, baseado também em um referencial marxista, que caminha mais ou menos na mesma direção do que se tem proposto neste trabalho. O referido autor entende que há uma separação imediata e sofisticada entre a ação do Estado e o interesse da burguesia no capitalismo, mas uma separação de dimensão relativa:

A junção do aparato político com o imediato interesse econômico dominante representaria uma volta a modos de produção do tipo escravagista ou feudal. Se há autonomia do Estado, ela existe de modo necessariamente relativo, quer dizer, fincada na dependência estrutural e existencial de determinado tipo de reprodução social, capitalista. [...] O Estado é distinto imediatamente das classes burguesas, não se confundindo com nenhuma delas, e é, no entanto, o elemento necessário da reprodução da própria dinâmica de valorização capitalista. De tal sorte, não sendo burguês imediatamente, o Estado o é, necessariamente, de modo indireto. A própria lógica estrutural do Estado atende à reprodução contínua das relações capitalistas. A forma estatal, responsável por essa constante dinâmica, revela-se então estruturalmente capitalista. [...] Capitalismo e Estado se relacionam no nível das formas e estruturas, não no nível da eventual contingência da captura do poder pela classe burguesa. [...] Havendo a necessidade de intermediar continuamente a relação de exploração da força de trabalho, por modo assalariado, regulando-a, bem como aos processos contínuos de valorização do capital, o Estado mantém a dinâmica capitalista ainda quando seus dirigentes declaram oposição às classes burguesas. A forma estatal faz com que as ações políticas sejam necessariamente configuradas com base na forma da reprodução contínua do valor. (MASCARO, 2013, p. 46).

Mesmo que a ação estatal possua a prerrogativa de regimentar e circunscrever as relações e os conflitos sociais na democracia capitalista, a sua autonomia para tanto não atinge um patamar alto o suficiente capaz de perturbar sistematicamente a lógica geral de funcionamento do modo de organização social em voga, pois isso perturbaria a sua própria razão de ser. É por isso que o caráter conciliatório da regulação laboral, conforme proporemos, constitui mais um dos elementos essenciais da intervenção do Estado nas relações entre o capital e o trabalho, cuja finalidade maior é a de garantir o contínuo e progressivo distanciamento relativo entre os lucros e os salários, mola propulsora da acumulação capitalista.

No entanto, entendemos que não é a ausência do Estado das instâncias de regulação pública e social o caminho apropriado para a correção das mazelas geradas pela ânsia exploratória do capital.

Essa “verdade”, fundamental à ilusão de comunidade, implica que o Estado possa, por um lado, corrigir minimamente as diferenças sociais, e, por outro, atuar como força de equilíbrio do sistema. Os ultraliberais podem até concordar com a primeira dessas tarefas (a ideia de uma renda mínima aos mais pobres, só para lembrar, é de Milton Friedman), mas desde que sirva para eximir o Estado de quaisquer outras ações e instituições, deixando à provisão do mercado todos os elementos fundamentais à vida humana: saúde, educação, habitação, cultura, lazer, transporte, alimentação etc. Acresça-se ainda que, em tempos de sobreacumulação de capital como os que vivemos, “enxugar” o Estado (como candidamente se afirma) é absolutamente funcional pois ajuda a encontrar novos ativos a partir dos quais o capital possa se valorizar. (PAULANI, 2022, p. 364-365).

Ainda que não se possa esperar do poder estatal o estabelecimento de um caminho para superação da ordem do capital, a redução da sua ação direta dentro dos marcos da sociedade capitalista só tende a acentuar as condições de exploração das classes trabalhadoras. O que estamos propondo com base no referencial mencionado até aqui é que uma das causas principais para os problemas estruturais da sociedade brasileira reside no fato de que o próprio Estado estabelece através da regulação pública a sua retirada estratégica em momentos específicos das relações entre o capital e o trabalho, agravando e reproduzindo os desequilíbrios imanentes às relações de classes.

Conforme passaremos a discutir sob um prisma específico na seção seguinte, a ação estatal é fulcral para a reprodução capitalista inclusive na ocasião em que restringe a si mesma, fazendo sobressair sobre a regulação pública o interesse prevalecente na negociação individualizada entre os agentes sociais.

4 O CARÁTER CONCILIATÓRIO DA REGULAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

Nas seções anteriores foram feitos alguns apontamentos sobre a regulação do trabalho no Brasil com o intuito de fornecer uma contextualização para o tema desta pesquisa que será aprofundado nesta última seção, dando destaque para a perspectiva teórico-interpretativa proposta por Francisco de Oliveira, especialmente em sua Crítica à Razão Dualista. O objetivo deste quarto capítulo é fornecer elementos que contribuam para ratificar a atualidade da leitura capitaneada por Chico de Oliveira e verificar, especificamente, o quanto o caráter conciliatório da regulação do trabalho revela acerca do sentido econômico da ação estatal na organização das relações de exploração da força de trabalho no país. Neste empenho analítico será feita uma seleção de contribuições bibliográficas recentes sobre o tema e, em seguida, um estudo de caso com um levantamento de dados para somar elementos empíricos à discussão.

No entanto, não há como avançar com as discussões anunciadas sem antes tecer alguns esclarecimentos sobre a estratégia de pesquisa e os desafios metodológicos e de acesso à informação que o próprio objeto de estudo e o problema de pesquisa impuseram à verificação das hipóteses propostas.

4.1 Apontamentos acerca da estratégia de pesquisa

Com a proposta de analisar o sentido econômico da regulação do trabalho no Brasil, foi traçado como objetivo geral para esta pesquisa discutir o caráter conciliatório da regulação e investigar as suas determinações sobre a remuneração dos trabalhadores. Em resumo, o desafio principal estipulado foi o de extrair da análise desse elemento central da regulação estatal do trabalho o significado econômico geral do complexo regulatório. Para essa empreitada, a estratégia de pesquisa selecionada foi o estudo de caso. Pretendia-se, inicialmente, reunir elementos empíricos por meio do levantamento de dados relativos à resolução dos conflitos laborais e relativos à prática da CT na resolução desses conflitos.

Com o avançar das investigações e da coleta de dados não foi possível atingir exatamente os resultados inicialmente planejados, mas, por outro lado, foi possível identificar a maneira como as informações e os dados relativos aos conflitos do trabalho no Brasil são institucionalmente geridos pelos órgãos político-jurídicos

reguladores. Portanto, embora não tenha sido possível obter precisamente os resultados esperados acerca do impacto da prática da CT na remuneração dos trabalhadores, o estudo de caso permitiu chegar a conclusões muito esclarecedoras sobre os dados necessários e disponíveis para a medição exata desse impacto. Como será tratado, foi possível realizar algum avanço no levantamento de informações sobre o modo como as informações atualmente disponíveis estão sistematizadas nas bases de dados do judiciário trabalhista e como o Estado brasileiro através das suas instituições reguladoras qualifica e articula concretamente o elemento conciliatório ao intervir nas relações entre o capital e o trabalho.

Em síntese, considerando que parte da remuneração devida aos trabalhadores nas relações de exploração da força de trabalho somente é paga após o término do vínculo de trabalho quando surge o conflito trabalhista judicializado, a hipótese inicial apresentada no projeto de pesquisa era de que a prática da CT nas resoluções dos conflitos na JT reduziria relativamente a remuneração final dos trabalhadores, quando comparada com os conflitos solucionados por meio decisão judicial em sentido estrito, na qual o juiz de direito analisa legal e factualmente o conflito e decide por suas próprias convicções juridicamente fundamentadas. Como será discutido, essa é uma hipótese amplamente admitida entre juristas e pesquisadores, mas que ainda carece de dados empíricos que a ratifiquem.

Ainda na construção do projeto de pesquisa, nas primeiras inquietações teóricas e nos primeiros levantamentos bibliográficos e documentais a respeito do conjunto de informações e de dados necessários para se verificar a validade da hipótese principal, a escolha pelo estudo de caso como estratégia de pesquisa se apresentou como o melhor caminho. Conforme Severino (2017, p. 91-92), essa modalidade de pesquisa “se concentra no estudo de um caso particular, considerado representativo de um conjunto de casos análogos”, de sorte que “o caso escolhido [...] deve ser significativo e [...] apto a fundamentar uma generalização para situações análogas, autorizando inferências”. De acordo com Prodanov e Freitas (2013, p. 62), os propósitos do Estudo de Caso “não são os de proporcionar o conhecimento preciso das características de uma população a partir de procedimentos estatísticos, mas, sim, o de expandir ou generalizar proposições teóricas”.

Nesse sentido, no estudo de caso foram coletados dados da JT acerca das resoluções dos conflitos trabalhistas com intuito principal de calcular a média dos valores pagos aos trabalhadores nas ações trabalhistas, em especial nas ações

solucionadas por CTs. Com o desenrolar dos levantamentos e das análises se constatou que os dados atualmente acessíveis são insuficientes para testar a validade da hipótese inicial e, inclusive, enfrentar integralmente o problema de pesquisa. Essa situação se revelou incontornável pelo fato de que ela só pôde ser totalmente constatada em um estágio já avançado da pesquisa, em um momento já de elaboração da redação desta dissertação. Diante disso, o estudo de caso precisou se converter em uma proposta de agenda de pesquisa futura, o que de modo algum esvaiu o potencial analítico do trabalho. Na verdade, o tipo de contribuição científica possível que esta pesquisa pôde concretizar, de fato se alterou, mas não a pertinência das reflexões que desde o início se propôs fomentar.

De acordo com Robert K. Yin (apud PRODANOV e FREITAS, 2013, p. 64), “diante da complexidade na investigação de estudo de caso, [...] o pesquisador defronta-se com uma situação particular e, por vezes, incomum, na qual existem muito mais variáveis de interesse do que dados fornecidos de forma objetiva e imparcial”. Prodanov e Freitas (2013, p. 64) concluem que para enfrentar esse desafio o pesquisador deve “estar preparado para fazer uso de várias fontes de evidências, que precisam convergir, oferecendo, desse modo, condições para que haja fidedignidade e validade dos achados por meio de triangulações de informações, de dados, de evidências e mesmo de teorias”.

Considerando a abrangência e o escopo de uma pesquisa de mestrado, bem como as muitas variáveis que envolvem a judicialização dos conflitos trabalhistas no Brasil, foram estabelecidos recortes para maximizar o potencial analítico do estudo de caso. Nesse sentido, considerou-se nesta pesquisa apenas os conflitos judiciais das VTs (1ª instância da JT) do Estado de São Paulo (2ª e 15ª regiões do TRT), no período entre os anos de 2013 e 2022.

Tal recorte foi selecionado justamente pelo potencial de representatividade da realidade brasileira como um todo. E o período selecionado é um período igualmente paradigmático das contradições e nuances que marcam a história da sociedade brasileira.

Sobre o material utilizado no levantamento dos dados, é importante mencionar que a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST elabora e publica anualmente o Relatório Geral da Justiça do Trabalho (RGJT), que reúne informações e indicadores estatísticos referentes à Justiça do Trabalho em suas três instâncias. Os dados e informações constantes dos RGJTs são provenientes do Sistema de Gerenciamento

de Informações Administrativas e Judiciárias da JT (e-Gestão). Conforme consta no portal eletrônico do TST, o Sistema e-Gestão é uma ferramenta que tem como objetivo fornecer à JT, em todos os seus níveis, informações atualizadas sobre a estrutura administrativa e a atividade judicante de primeiro e segundo graus. Outrossim, o desenvolvimento e a implantação do Sistema estão sob a responsabilidade de um Comitê Gestor Nacional, integrado por juízes de primeiro e segundo graus e assessores técnicos da área judiciária, de tecnologia da informação e de estatística, sob a coordenação da Corregedoria Geral. A série histórica dos Relatórios desde 2003 está disponível em formato digital (PDF) no site do TST.

Por fim, entendemos que a função do trabalho acadêmico é sempre contribuir para o avanço e divulgação do conhecimento científico, de modo que não deve pretender esgotar, por si só, as discussões e investigações acerca de uma temática. A perspectiva da contribuição para um campo de estudo ou para a construção coletiva do conhecimento é precípua. Por isso, é indispensável que o trabalho acadêmico, antes de qualquer outra coisa, estabeleça no seu esforço de abordagem diálogo permanente com outros estudos, outras perspectivas, outros enfoques e outras problemáticas referentes ao tema e objeto estudado. Além disso, entre outros elementos, é especialmente interessante que se priorize uma abordagem multidisciplinar das questões de pesquisa para uma ampliação do alcance das reflexões possíveis derivadas das informações coletadas no trabalho. Não menos importante, é recomendável, enfim, que o trabalho acadêmico compreenda em cada caso concreto o seu alcance específico e procure ser elaborado sempre com vistas ao fomento de novos questionamentos e não apenas ao esclarecimento pontual. É por isso que mesmo com os percalços, acreditamos que esta pesquisa poderá fornecer alguma contribuição para o campo de estudo e para o tema analisado.

4.2 O caráter conciliatório da regulação do trabalho

A regulação estatal do trabalho no Brasil possui um marco institucional decisivo, a CLT de 1943, que recepcionou e da qual se desdobrou todo um conjunto de normativas e de instituições político-jurídicas constituídas no interior do conflituoso processo de transformação pelo qual passou a sociedade brasileira no início do século XX. Ali, através de um novo paradigma da ação do Estado nas relações sociais, políticas e econômicas, foram estabelecidas as diretrizes de regimento e de

organização das relações de exploração da força de trabalho no país⁵. Foi um contexto de mudanças profundas, caracterizado como o período no qual passaram a predominar no país relações sociais e de trabalho propriamente capitalísticas, por assim dizer.

Nesse recorte é que Oliveira (2003, p. 38) interpretou o modelo de regulação laboral constituído na primeira metade do século passado como elemento central para a instauração das “novas bases de acumulação” no Brasil, isto é, para uma espécie de redirecionamento do espaço privilegiado da acumulação, mudança atrelada à predominância de uma forma específica de exploração da força de trabalho, o “trabalho livre assalariado”.

Esse processo de “inflexão”, em que a regulação do trabalho desempenhou papel central, foi marca do contexto no qual os interesses político-sociais empenhados no redirecionamento do eixo dinâmico da economia para o mercado interno e para o setor industrial se sobrepôs sistematicamente aos demais (CORSI, 2010). Para Fausto (1988, p. 8), baseado em Florestan Fernandes, tal processo pode ser considerado um processo revolucionário, sobretudo em virtude de seus resultados, que corresponderam, “em maior ou menor grau, a um conjunto de transformações econômicas, tecnológicas, sociais, psicoculturais e políticas que [instauraram] um novo modo de produção e de organização da sociedade”.

Por isso, a legislação trabalhista deve ser considerada expressão de um momento histórico-social determinado e, de igual modo, um instrumental necessário para a consolidação de um modo específico de sociabilidade, a sociabilidade capitalista.

É nesse espaço analítico que se tem discutido aqui acerca do sentido econômico da regulação do trabalho. Trata-se de identificar, no limite, para qual direção pende a ação do Estado na sua relação com as classes sociais, quando do exercício da prerrogativa de estabelecer as diretrizes para organização do trabalho. Em outros termos, a indagação a se fazer é se a ação estatal prioriza, na regulação do mundo do trabalho, a manutenção da lógica de aumento progressivo do lucro, legitimando formas de extração igualmente progressiva de valor excedente pelo capital na exploração da força de trabalho, ou, a integração dos trabalhadores por meio da participação equânime na renda gerada no trabalho?

⁵ Filgueiras (2012, p. 100-105) elabora uma ampla análise baseada em extenso referencial bibliográfico sobre a história do direito do trabalho e das instituições responsáveis por sua vigilância no Brasil.

O sentido econômico da regulação pode ser entendido como o ânimo fundamental que se sobressai de todo o conteúdo que integra o complexo regulatório, com a finalidade de fazer cumprir um objetivo principal. Na sociedade de classes, todo o complexo regulatório das relações de trabalho, e também das outras esferas da vida social, possui um alvo último que condiciona cada elemento da regulação estatal, a despeito das incontáveis variáveis e contradições que a permeiam, qual seja a reprodução ampliada do capital e as relações de exploração que lhe são próprias.

Ao longo dos mais de 60 anos de vigência do modelo regulatório consagrado pela CLT no Brasil, existem diversos elementos empíricos e analíticos que indicam que o sentido precípua das normas e das instituições reguladoras do trabalho é o de consolidar como prevalecentes relações de trabalho baseadas no assalariamento e na extração progressiva da mais-valia, antes de aprimorar a distribuição da riqueza gerada no trabalho, o que é fundamento da acumulação capitalista. Isso tudo delimita, por consequência, os contornos da ação estatal nas relações de trabalho. Importa que outras tantas determinações se desdobram do alcance concreto da ação estatal nas relações laborais na sociedade e na economia brasileira.

Em tal direção, Filgueiras entende que:

A relação entre Estado e direito do trabalho, portanto, é aspecto constituinte do exercício da hegemonia burguesa no Brasil, e revela um pouco o tipo de hegemonia que aqui se exerce. Em termos gramscianos, as instituições de vigilância do direito do trabalho se inserem e contribuem para a constituição do tipo de hegemonia vigente no país. (FILGUEIRAS, 2012, p. 102-103).

Contextualmente, as leis e as instituições trabalhistas refletem, portanto, as manifestações concretas da correlação de forças sociais de um período determinado, o final do século XIX e o início do século XX no Brasil, de tal maneira que as suas feições, as suas características e o seu conteúdo formal foram determinados pelos caminhos que as relações e os conflitos sociais tomaram naquele período submetidos aos interesses prevalecentes. De igual modo, todas as mudanças pelas quais o conteúdo da regulação laboral passou ao longo dos anos foram reflexas das condições materiais da correlação de forças no país, sempre estruturalmente subjugadas à manutenção da reprodução do sistema econômico.

Silva (2017), analisando o problema da correlação de forças sociais em Gramsci discorre:

Buci-Glucksmamm (1980), ao fazer referência ao fragmento do prefácio de “*Contribuição à Crítica da Economia Política*” [...] afirma que nele encontra-se o ponto fundamental da teoria marxiana que dá sustentação ao conceito de revolução passiva, o qual, segundo a autora, encontra-se inteiramente imbricado ao conceito de correlação de forças. Neste sentido, Gramsci (2012, p. 37) afirma que é o problema “[...] das relações entre estrutura e superestrutura que deve ser posto com exatidão e resolvido para que se possa chegar a uma justa análise das forças que atuam na história de um determinado período e determinar a relação entre elas.” Gramsci (2012) destaca que na correlação de forças estruturais é importante distinguir os movimentos orgânicos (relativamente permanentes) dos movimentos que podem ser chamados de conjuntura (ocasionais, imediatos, quase acidentais). Buci-Glucksmann (1980) afirma que numa correlação de forças tudo depende da oscilação das posições tomadas pelos sujeitos antagônicos e das alianças por eles estabelecidas. Ou seja, depende das articulações, das tomadas de posição, seja no âmbito dos movimentos orgânicos, seja em movimentos de conjuntura, tanto na base, como na superestrutura, sem desconsiderar, nesse processo, o grau e a natureza de cada movimento. (SILVA, 2017, p. 3).

Na perspectiva da análise da correlação de forças estruturais, as leis e as instituições trabalhistas no Brasil contemplam, então, um tipo específico almejado de sociabilidade e de organização das relações sociais que se sobrepôs às outras possibilidades aventadas ao longo dos anos, como resultado da “oscilação das posições tomadas pelos sujeitos antagônicos e das alianças por eles estabelecidas”, no sentido do que destaca Silva (2017, p.3) em referência à Buci-Glucksmann (1980), bem como em função dos limites que o próprio contexto histórico impôs aos atores sociais direta ou indiretamente envolvidos nos imbróglios de construção e de reformas do complexo regulatório, considerando as suas posições de classe e, conseqüentemente, as suas condições materiais de organização.

Assim, enquanto um dos mecanismos de regulação de um determinado modo de produção, as leis e as instituições trabalhistas estão vinculadas aos princípios gerais de reprodução do sistema econômico, de modo que em última instância somente pode operar como uma espécie de estaca da reprodução econômica. Então, mesmo que possuindo elementos inspirados em formas de sociabilidade que podem ser lidas como de natureza não propriamente capitalísticas, como sua estrutura formal corporativista (OLIVEIRA, 2003, p. 36), a regulação do trabalho estará sempre submetida à lógica de reprodução do capital.

O escopo desta pesquisa não é o de aprofundar a análise teórica sobre a natureza do sistema capitalista, mas trazer elementos empíricos que contribuam com as interpretações sobre o significado econômico-estrutural da regulação brasileira do trabalho. Defender que a regulação estatal do trabalho está atrelada à lógica de

reprodução econômica é propor, entre outras coisas, que o arcabouço legal-institucional trabalhista enquanto expressão da ação do Estado nas relações sociais de trabalho prioriza a manutenção da ordem econômica e não, exatamente, a proteção dos trabalhadores, ainda que em determinados aspectos ela consubstancia um tipo de ação estatal interessada em estabelecer o equilíbrio nas relações entre o capital e o trabalho.

Nessa direção, para se chegar a uma conclusão efetiva sobre o sentido econômico da regulação do trabalho, é importante identificar repercussões concretas do seu conteúdo normativo e institucional no corpo social. As determinações empíricas do caráter conciliatório podem contribuir para essa reflexão, uma vez que se trata de elemento constitutivo do modelo de regulação laboral estabelecido no país.

Conforme Souza (2007, p. 61), a ideia de conciliação já estava presente nos órgãos que precederam a Justiça do Trabalho e impactou também a formação do Ministério do Trabalho em 1930. As chamadas Comissões Mistas de Conciliação, instituídas pelo Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932 no Governo Vargas, fizeram parte da estrutura administrativa criada para auxiliar na aplicação das regras trabalhistas que já vinham sendo implementadas no país e que culminariam na CLT em 1943. Essas Comissões funcionavam paralelamente às Juntas de Conciliação e Julgamento (criadas pela Lei nº 3.070, de 1919) e ao próprio Ministério do Trabalho (criado oficialmente em 1930 absorvendo as funções do antecessor Conselho Nacional do Trabalho de 1923), que se tornaram na prática como instâncias superiores acionadas apenas nos casos em que a solução dos conflitos não era efetivada no âmbito das Comissões Mistas de Conciliação.

A priorização da resolução conciliatória dos conflitos era característica elementar de todos esses órgãos.

O caráter “conciliatório” daqueles órgãos (Comissões Mistas de Conciliação) foi muitas vezes apontado como uma maneira de impedir a aplicação correta da lei, favorecendo o poder de pressão dos patrões durante os debates com os trabalhadores. A conciliação seria a ideia norteadora daqueles órgãos que surgiram como as primeiras instituições de Justiça do Trabalho do governo Vargas. (SOUZA, 2007, p. 61).

A JT só foi de fato criada com a Constituição de 1946, e consolidou as experiências dos órgãos anteriores em uma estrutura judiciária especializada para lidar com os conflitos do trabalho, tomando para si a função precípua de julgar as

questões trabalhistas. A JT também preservou em sua essência o estímulo à conciliação e incorporou o caráter conciliatório no tratamento dos conflitos trabalhistas. O caráter conciliatório da regulação é, então, um elemento estruturante da regulação do trabalho assalariado no Brasil, como também demonstraram os estudos de French (2001, p. 19), Senna (2004, p. 79), Morel e Pessanha (2006, p. 4), entre outros.

Mas, foi propriamente com a ruptura do paradigma econômico desenvolvimentista e com a ascensão da lógica neoliberal, notadamente já nas décadas de 1980 e 1990, que o caráter conciliatório da regulação passou a ser aprofundado tomando outras proporções. Apesar de poucas alterações imediatas, já naqueles anos foram apresentadas propostas de mudanças à legislação que, de alguma forma, prescreveram os rumos da regulação sindical e do trabalho no país. Krein (2007) descreve bem esse contexto:

No âmbito das relações coletivas, os ataques à regulamentação começam pela defesa da livre negociação e da prevalência do negociado sobre o legislado. [...] Em relação aos direitos sociais, adota-se a tática de postergar a regulamentação de vários artigos inscritos na CF/1988 e a defesa de uma re-regulamentação do trabalho que amplie a liberdade do empregador em determinar as condições de uso e remuneração do trabalho na perspectiva de reduzir custos. (KREIN, 2007, p. 63-64).

Iniciava-se ali um percurso de ataque crescente à natureza social da legislação trabalhista, o que fomentou a individualização das relações laborais e o esvaziamento das negociações coletivas, tendência chamada de “privatização da regulação social do trabalho” (KREIN, 2007, p. 72-75). Foi esse percurso, demarcado pelo avanço das forças neoliberais, que levou ao aprofundamento do caráter conciliatório da regulação no decorrer dos anos 2000, atingindo o ápice em 2017 com a implementação da Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista.

É preciso ressaltar o que já mencionamos, que o caminho que culminou com a Reforma de 2017 foi decisivamente pavimentado pela publicação da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, cujo ponto-chave foi a instituição dos meios autocompositivos como prioritários na resolução dos conflitos judiciais no país, com destaque para a Conciliação Judicial.

Conforme Delgado (2019, p. 1730), existem três modalidades de resoluções dos conflitos judiciais: i) a autotutela, em que apenas uma das partes envolvidas no conflito busca solucioná-lo; ii) a heterocomposição, onde um agente exterior aos

sujeitos envolvidos no conflito, normalmente o juiz de direito, atua decisivamente na solução do o conflito; e iii) a autocomposição, na qual as partes envolvidas no conflito se relacionam entre si e negociam para solucioná-lo de forma autônoma, normalmente através de acordo com intervenção mínima ou nenhuma do juiz de direito.

A Resolução CNJ nº 125/2010 regulamentou a chamada “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário” e foi originalmente publicada em 2010, republicada em 2011 e, finalmente, atualizada em razão do Novo Código de Processo Civil, em 2016 (Emenda nº 02/2016). Em um de seus “considerandos” ela estipula que “a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios”, e que “a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 1).

Através da referida Resolução e da implementação de outras medidas legal-institucionais como a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), o CNJ estabeleceu como paradigma para o tratamento dos conflitos sociais no Brasil a resolução consensual, ou, autocompositiva, em detrimento da ideia de certa forma predominante nos círculos institucionais brasileiros de que a intervenção estatal através do judiciário é que exerceria resultados mais próximos de um ideal de justiça, no tratamento dos conflitos sociais. De modo geral, a autocomposição possui realmente diversos benefícios para a solução dos conflitos nas diferentes especialidades, como a celeridade, menor onerosidade e menor desgaste entre as partes. Mas, o que diversos estudos evidenciaram é que na esfera trabalhista a autocomposição exerce resultados mais complexos do que a simples redução dos custos do judiciário, do tempo para a solução do conflito e dos desgastes das pessoas envolvidas na lide.

A JT também foi de modo significativo impactada por essa mudança de chave impulsionada pelo CNJ, ratificando a importância da CT na regulação das relações e dos conflitos do trabalho. Como já referido, o caráter conciliatório da regulação sempre se expressou de diferentes maneiras na sociedade brasileira, mas é principalmente por meio da prática da CT na JT que ele atinge recorrente e diretamente a vida dos trabalhadores. A Resolução CNJ nº 125/2010 apenas acentuou o estímulo à

conciliação na seara trabalhista, que já encontrava previsão expressa no conteúdo original da CLT, por exemplo, no artigo 764. Esse caráter conciliatório promovido pelo direito do trabalho que se confirma na prática da CT na JT também é amplamente reconhecido por juristas como Souto Maior (2002), Viana (2007), Delgado (2019), entre outros.

De acordo com Jaime Hillesheim (2015, p. 572), a prática da CT está essencialmente ligada aos interesses econômicos, pois se trata de uma das formas de solucionar os conflitos trabalhistas que derivam, via de regra, de disputas por valores em dinheiro que não foram devidamente pagos ao trabalhador durante a relação de trabalho. Assim, a CT se revela como uma alternativa para o pagamento tardio de parte da remuneração devida pela exploração da força de trabalho, resultando em um acordo firmado direta e individualmente entre empregador e empregado, com intervenção mínima ou nenhuma do Estado na figura do juiz de direito. É nesse sentido que a negociação conciliatória tende a ser desigual, já que nas sociedades capitalistas, empregadores e empregados possuem, geralmente, condições materiais de reprodução relativamente assimétricas (HILLESHEIM, 2015, p. 571).

Segundo essa interpretação, quando empregadores são cobrados na JT por não cumprirem com as obrigações laborais durante a relação de trabalho em si, a CT se apresenta como uma alternativa concreta de rebaixamento relativo dos valores pagos aos trabalhadores, em comparação com os valores que deveriam ter sido pagos na observância da legislação e do contrato e, até mesmo, com os valores que poderiam ter sido estipulados através de sentença judicial propriamente dita. Isso decorre principalmente do fato de que a CT se baseia em negociação direta entre partes que possuem contextualmente margens desiguais de barganha.

Para o empregador o que está em jogo no conflito trabalhista é, em última análise, o pagamento de valores que podem impactar os níveis da taxa de lucros auferida, mas não de modo significativo ou de modo a impossibilitar a realização de qualquer lucro, desde que minimamente bem realizado o cálculo econômico empresarial, considerando, entre outras coisas, a previsibilidade das decisões na JT como discutiremos no tópico seguinte. Já para o trabalhador, o que está em jogo no conflito trabalhista são as suas condições reais de subsistência e de reprodução a curto prazo, pois uma característica determinante do conflito trabalhista é que a sua judicialização se dá recorrentemente após o término da relação de trabalho, ocasião

em que o trabalhador é assombrado pelas incertezas do desemprego e do acesso à qualquer tipo de renda.

Acerca da dinâmica e das características da ação trabalhista, que normalmente inicia-se apenas após o término do vínculo empregatício, o que de certo modo prolonga a relação entre o capital e o trabalho para além da duração formal da relação de emprego, Dutra (2019, p.172) destaca:

Como já observaram Filgueiras (2012), Souto Maior (2016), Hillesheim (2016) e Viana (2007), entre outros autores, em face da assimétrica relação de trabalho e no bojo de uma ordem jurídica que não assegura ao trabalhador a garantia do emprego, a relação estabelecida entre empregado e empregador no âmbito da justiça do trabalho costuma caracterizar-se como uma relação processual que se desenvolve necessariamente após a extinção do contrato de trabalho e na qual, não raro, o trabalhador encontra-se em situação de desemprego. Assim sendo, ainda que não persista o vínculo de subordinação que caracteriza o contrato de emprego, persiste, por características da relação econômica entre as partes, a assimetria, que faz com que, mesmo posteriormente ao contrato de trabalho, a premência de receber seus haveres trabalhistas conduza o trabalhador a uma posição de fragilidade no processo de negociação para estabelecer um acordo em juízo e, sobretudo, extrajudicialmente. (DUTRA, 2019, p. 172).

A autora corrobora com a perspectiva de autores como Filgueiras e Hillesheim ao esclarecer que assim como a relação de emprego em si, também a relação que se estabelece entre empregador e trabalhador no judiciário trabalhista possui uma dimensão econômica fundamental. As ações trabalhistas têm como objeto central o reconhecimento formal da propriedade de parcela da renda que foi gerada na exploração da força de trabalho. Reitere-se, as disputas trabalhistas giram em torno de direitos que podem ser convertidos em valores monetários e que possuem uma dimensão remuneratória do trabalho, portanto as condições de negociação se diferem quando há a mediação de um terceiro “alheio” à disputa – o juiz de direito – e quando as próprias partes resolvem os termos da solução.

Assim, o uso do instituto jurídico da conciliação, na seara trabalhista especificamente, está intimamente vinculado aos interesses econômicos, no sentido de contribuir para o barateamento dos custos da produção. Apresenta-se como um estímulo ao descumprimento da legislação vigente e contribui de modo importante para o processo de acumulação de capital. A conciliação se materializa em pactos entre trabalhadores e empregadores, ainda que apareça como uma forma célere de dirimir conflitos e de promover a autonomia dos indivíduos sociais, em essência, revela uma teleologia que tem como fim a extração de mais valor que não se limita ao tempo do trabalho excedente, haja vista que se trata de valor produzido no tempo do trabalho necessário que deveria pertencer ao trabalhador, portanto.” (HILLESHEIM, 2015, p. 572).

De acordo com Filgueiras (2012, p. 458), o Estado através da regulação, ao promover o que ele chama de “cultura conciliacionista”, não só privilegia os interesses da reprodução capitalista como também contribui para a precarização do trabalho no Brasil. Para esse autor, isso se deve mais do que às mudanças na legislação ao *modus operandi* das instituições de vigilância do trabalho (órgãos de fiscalização, MPT e, inclusive, a JT), que priorizam de forma recorrente a conciliação com as empresas infratoras das normas e dos contratos em detrimento da punição integral e devida prevista na própria lei.

Para Filgueiras (2012, p. 106), apesar das instituições trabalhistas terem surgido durante o Governo Vargas no interior do chamado “consenso antiliberal”, elas não se constituíram de forma incompatível com o liberalismo, por isso absorveram fortemente aspectos da ideologia neoliberal a partir da década de 1980, aprofundando, por exemplo, a “cultura conciliacionista”. Filgueiras (2012) desenvolve um estudo no qual defende a existência dessa “cultura conciliacionista” nas instituições que regulam o trabalho no Brasil, enfatizando principalmente a sua repercussão nas instâncias do MPT e dos órgãos de fiscalização, mas não deixa de apontar a crucialidade do elemento conciliatório na essência da JT. Ele vai citar, entre outros, o trabalho publicado em 1995 por Paulo André Anselmo Setti⁶, no qual o autor “demonstra esse padrão de atuação da JT ainda na primeira metade da década de 1990, em estudo etnográfico realizado na 15ª Região, no estado de São Paulo” (FILGUEIRAS, 2012, p. 275):

[...] basicamente, a negociação para obtenção de um acordo judicial gira em torno da determinação de um valor pecuniário que o reclamante acha suficiente para ressarcir seus direitos lesados, e que a empresa considera suficientemente baixo para pagar imediatamente, ao invés de protelar o pagamento até o pronunciamento da sentença definitiva. Não se discute, quando do processo de negociação do acordo, a justiça ou razão do pedido do reclamante e da ação da empresa. (SETTI, 1995, p. 115 apud FILGUEIRAS, 2012, p. 275).

Em continuidade, Filgueiras (2012, p. 276) aponta ainda dois fatores determinantes na manutenção do caráter conciliatório na atuação da JT: a carga de trabalho dos magistrados e o tempo de trâmite dos processos trabalhistas. Nesse

⁶ SETTI, Paulo André Anselmo. Merecimento e eficácia: a performance de trabalhadores, advogados e juízes na justiça do trabalho de Campinas. Campinas: UNICAMP, 1995.

tema, o autor esclarece que na formatação atual da instituição existem meios através dos quais se poderia minimizar o tempo de trâmite dos processos sem a necessidade de se optar pela via da CT, e sem sobrecarregar os quadros de magistrados nas VTs.

[...] o tempo médio de trâmite das ações está relacionado com a postura da Justiça do Trabalho. E, mais importante, que o próprio desfecho dos processos depende da sua condução pelos juízes. O endurecimento pontual dos juízes em relação aos devedores levaria o processo mais facilmente à quitação, acelerando o processo. Se houvesse endurecimento coletivo, o efeito seria ainda maior, via efeito demonstração. (FILGUEIRAS, 2012, p. 278).

Em linhas gerais, o que Filgueiras argumenta é que “o padrão de atuação hegemonicamente vigente nas instituições de vigilância do direito do trabalho contribui para o desrespeito ao quadro jurídico” (2012, p. 285), e a manutenção do caráter conciliatório da regulação – ou, nas suas palavras, da “cultura conciliacionista” – é um exemplo ímpar. Recorrendo às análises críticas de Marx acerca do processo de discussão, elaboração e de efetivação da legislação fabril na Inglaterra do século XIX, Filgueiras (2012, p. 288) defende que a regulação do trabalho pode contribuir para a reprodução do capital, apesar da histórica oposição individual dos capitalistas. Em traços largos, autores como Filgueiras (2012) e Hillesheim (2015) defendem que a regulação do trabalho ao estimular a CT está indiretamente incentivando o descumprimento do rol de direitos e deveres consagrados na própria CLT. É como se ela preservasse em seu próprio conteúdo mecanismos de “desregulação” e de flexibilização com vistas à contenção salarial e ao aumento progressivo dos lucros.

De certa forma, essa interpretação converge e revela a atualidade da tese de Oliveira (2003, p. 65-69), para a qual a legislação trabalhista, crucial na constituição do “modo de acumulação global próprio da expansão do capitalismo no Brasil”, teria circunscrito a sua própria abrangência, limitando o acesso dos trabalhadores aos direitos constituídos e preservando padrões “pré-capitalísticos” de relações de produção de maneira adequada à reprodução ampliada do capital.

A CT pode ser, assim, um desses mecanismos presentes na regulação do trabalho que na prática contribui para o rebaixamento da remuneração dos trabalhadores e para a preservação de relações laborais precarizadas. Entretanto, ainda há uma lacuna na literatura referente ao apontamento de dados que reforcem essa interpretação. A seguir procuraremos fornecer elementos para enfrentar essa lacuna.

A prática da CT pode ser considerada a principal expressão do caráter conciliatório da regulação do trabalho. Trata-se de um expediente recorrente no cotidiano das relações trabalhistas no país, que vem à tona, principalmente, naquelas situações em que o conflito de interesses entre trabalhador e patrão alcança uma dimensão tamanha que culmina na quase inevitável institucionalização da controvérsia, a chamada judicialização. A CT se revela como um dos caminhos possíveis para a solução do impasse trabalhista, alternativo à intervenção direta do Estado através do juiz de direito. Nela, procura-se chegar a uma resolução da dissidência entre o trabalhador e o patrão por meio de negociação direta entre eles, cujo objetivo final é instituir os termos do ajuste, das condições, que deverão ser cumpridas pelos envolvidos para pôr fim à disputa.

Ocorre que, invariavelmente, os conflitos trabalhistas que chegam à instância da judicialização, isto é, que se convertem em uma ação trabalhista, têm como objeto a cobrança de direitos por parte do trabalhador que podem ser quantificados em termos de valores em reais, por possuírem, geralmente, uma natureza remuneratória. Em outras palavras, as ações trabalhistas decorrem, normalmente, do descumprimento de deveres durante a vigência da relação de trabalho, que em alguma medida se referem ao pagamento de valores devidos, seja por força de lei ou por previsão contratual. Por isso, os conflitos trabalhistas são quase sempre reclamados pelo trabalhador e não pelo patrão. Além disso, por essa e outras razões é plausível concluir que no modelo de regulação das relações laborais que se estabeleceu no Brasil, parte da remuneração do trabalho é recorrentemente paga ao trabalhador somente no momento da resolução de conflito na JT, questão que será melhor discutida no próximo tópico.

Sobre a natureza estrutural do caráter conciliatório da regulação do trabalho no Brasil, Hillesheim discorre que:

Marcada pelos ideários dominantes de uma época, a justiça do trabalho, ao longo do tempo, foi reconhecida como protecionista ao trabalhador, considerado hipossuficiente na relação com o capital. E, apesar de nítida função controladora e ideológica da Justiça Laboral na regulação dos conflitos entre capital e trabalho, essa especializada, contraditoriamente, foi também sendo percebida pelos trabalhadores como um espaço de luta na conquista e consolidação de seus direitos. No entanto, a conciliação continuou sendo enfatizada, tanto que, no ritual processualístico, o juiz sempre foi estimulado e até mesmo obrigado a utilizar essa via para tentar resolver os litígios envolvendo patrões e empregados. A ausência dessas tentativas em determinados momentos do ritual processualístico pode ser, ainda hoje, considerada motivo de nulidade. (HILLESHEIM, 2015, p. 48).

Por essa dimensão econômica da prática da CT, foi proposto medir através de um estudo de caso o impacto do caráter conciliatório na remuneração dos trabalhadores, entendendo que se trata de elemento aprofundado nas últimas décadas, mas estruturante do modelo de regulação estatal do trabalho consolidado no país desde a primeira metade do século passado.

4.3 Conciliação trabalhista e remuneração dos trabalhadores: um estudo de caso

O objetivo central e inicial deste estudo de caso era identificar comparativamente os valores pagos por trabalhador em média nas ações trabalhistas solucionadas por meio de CT e nas ações trabalhistas solucionadas por meio de decisão judicial propriamente dita⁷, para analisá-los entre si e em relação à realidade salarial dos trabalhadores no Estado de São Paulo, no período 2013-2022.

Através da análise comparativa dessas informações seria possível sopesar a importância dos valores que somente são pagos aos trabalhadores quando eles recorrem ao judiciário trabalhista e, portanto, majoritariamente após o término do vínculo de trabalho, em relação ao total de valores que os trabalhadores recebem a título de salário durante o tempo médio de emprego. Em outros termos, seria possível apontar exatamente o quanto da remuneração total paga ao trabalhador não é pago espontaneamente durante a vigência da relação de trabalho, mas somente após o término da relação quando o trabalhador opta por recorrer ao judiciário.

Através da ideia inicial do estudo de caso seria possível discriminar também acerca dessa parcela da remuneração que só é paga ao trabalhador quando ele recorre à JT, a média dos valores que são especificamente pagos através de CT e a média dos valores que são especificamente pagos através de sentença judicial. O intuito desse levantamento seria verificar se existe uma diferença significativa que

⁷ Entende-se que as ações trabalhistas solucionadas por meio de “decisão judicial propriamente dita” são aquelas em que os termos da solução do conflito (inclusive os valores a serem pagos) não são estabelecidos através de conciliação (acordo), mas por sentenças judiciais baseadas na apreciação dos fatos e dos direitos pelo juiz. Ainda que no judiciário trabalhista os acordos feitos entre empregado e empregador sejam homologados por meio de decisão judicial, conforme já explicitamos, o ato decisório do juiz de direito nestes casos é, via de regra, apenas ratificador dos termos e das condições estabelecidas entre as partes na negociação conciliatória, com exceção dos casos em que a homologação é negada total ou parcialmente pela identificação de vícios de vontade ou de consentimento, como coação, erro, dolo, fraude etc.

indique a redução ou o aumento relativo das quantias pagas quando a solução do conflito se dá propriamente por meio de CT.

Portanto, com esses levantamentos pretendíamos inferir em pelo menos duas direções: i) acerca da expressividade dos valores remuneratórios que são pagos aos trabalhadores somente através da JT em relação ao montante salarial; e ii) acerca da possibilidade de que esses valores pagos somente através da JT sejam comprimidos quando a solução do conflito trabalhista ocorre por meio da CT.

Existe uma ideia consensual na esfera jurídica de que a prática da CT é como uma via de mão dupla para o trabalhador. Ela normalmente encurta o tempo de espera para a solução do litígio e, conseqüentemente, recebimento das verbas reclamadas, enquanto reduz os valores efetivamente pagos.

Nesse impasse, apesar da evidente relevância de se discutir a prática da CT sob a perspectiva dos níveis de litigância, do abarrotamento do judiciário, da pacificação social, do tempo de duração da ação trabalhista etc., o que realmente importa para se avaliar o significado concreto do caráter conciliatório da regulação é identificar o quanto e de que maneira a prática da CT, entre tantas outras formas de expressão do caráter conciliatório, efetivamente interfere nos valores pagos aos trabalhadores e, por outro prisma, nos ganhos dos empregadores nas relações de exploração da força de trabalho. Não é exagero destacar mais uma vez que estamos considerando que os valores pagos aos trabalhadores na JT, seja por meio de CT ou por meio de sentença, compõem os valores totais devidos pela remuneração da força de trabalho, por isso a importância de analisar também esses valores pagos na JT em relação às dinâmicas salariais e à realidade do emprego.

Entre 2013 e 2022 o valor da remuneração média mensal nominal dos trabalhadores do Estado de São Paulo foi de R\$ 4.350,54, de acordo com os dados do Anuário Estatístico da RAIS, considerando a classificação setorial “IBGE Setor” do sistema DARDO do MTE, que se trata de uma divisão simplificada associada à estrutura mais detalhada da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) versão 2.0.

As Tabelas 1.1 e 1.2 indicam as remunerações médias mensais nominais dos trabalhadores por setor econômico no Estado de São Paulo entre 2013 e 2022, em valores deflacionados pelo IPCA a preços de dezembro de 2022.

Tabela 1.1 - Remuneração média mensal nominal por setor econômico no Estado de São Paulo (2013-2017)

Setor Econômico	Ano				
	2013	2014	2015	2016	2017
Extrativa Mineral	5.679,77	5.585,01	6.682,90	6.972,87	7.687,28
Indústria de transformação	4.570,62	4.616,80	4.502,19	4.512,88	4.563,22
Serviços Industriais de Utilidade Pública	5.424,00	5.356,48	5.209,78	5.450,77	5.663,90
Construção Civil	3.556,92	3.573,19	3.384,63	3.373,99	3.402,72
Comércio	3.024,50	3.098,75	3.024,23	3.092,96	3.179,19
Serviços	3.988,06	4.088,97	4.077,94	4.055,12	4.183,22
Administração Pública	5.462,00	5.614,39	5.445,13	5.405,00	5.619,76
Agropecuária, Extração Vegetal, Caça e Pesca	2.480,89	2.489,10	2.415,20	2.474,83	2.545,04
Total	4.273,35	4.302,84	4.342,75	4.417,30	4.605,54

Fonte: Anuário Estatístico da RAIS (PDET/MTE). Elaboração própria.

Tabela 1.2 - Remuneração média mensal nominal por setor econômico no Estado de São Paulo (2018-2022)

Setor Econômico	Ano				
	2018	2019	2020	2021	2022
Extrativa Mineral	7.561,42	7.938,78	7.532,21	6.119,67	4.795,42
Indústria de transformação	4.420,85	4.445,35	4.198,28	3.992,15	4.058,78
Serviços Industriais de Utilidade Pública	5.510,17	5.380,79	5.150,65	4.824,93	5.025,27
Construção Civil	3.272,68	3.274,32	3.088,47	2.944,39	3.055,65
Comércio	3.114,26	3.151,65	3.008,38	2.927,74	3.105,75
Serviços	4.135,26	4.177,17	3.987,58	3.933,82	4.204,72
Administração Pública	5.599,40	5.631,31	5.659,03	5.275,16	5.730,65
Agropecuária, Extração Vegetal, Caça e Pesca	2.491,91	2.498,23	2.458,79	2.339,86	2.487,83
Total	4.513,24	4.562,20	4.385,42	4.044,72	4.058,01

Fonte: Anuário Estatístico da RAIS (PDET/MTE). Elaboração própria.

É importante destacar que há diferenças relevantes entre as médias salariais de cada setor econômico e a média geral dos salários dos trabalhadores. Por exemplo, no período 2013-2022 a remuneração média mensal dos trabalhadores da Agropecuária, Extração Vegetal, Caça e Pesca foi de R\$ 2.468,17, valor significativamente inferior à média geral de todos os setores. Por outro lado, a média dos salários dos trabalhadores da indústria Extrativa Mineral no mesmo período foi de R\$ 6.655,53, bastante acima da média geral dos salários no Estado.

Por isso, é preciso levar em consideração os níveis de empregabilidade de cada setor no período para se ter uma noção mais precisa a respeito da remuneração

média dos trabalhadores no acumulado e das desigualdades setoriais e de renda no Estado. As tabelas 2.1 e 2.2 apresentam os números de trabalhadores empregados por setor econômico no Estado de São Paulo em 31 de dezembro de cada ano no período 2013-2022.

Tabela 2.1 - Trabalhadores empregados por setor econômico, em 31/12, no Estado de São Paulo (2013-2017)

Setor Econômico	Ano				
	2013	2014	2015	2016	2017
Extrativa Mineral	21.302	21.320	20.033	18.874	17.148
Indústria de transformação	2.822.589	2.734.154	2.508.856	2.365.762	2.330.177
Serviços Industriais de Utilidade Pública	115.519	114.306	114.650	105.746	102.406
Construção Civil	707.300	697.465	643.263	548.969	501.810
Comércio	2.771.176	2.810.211	2.735.556	2.675.238	2.677.102
Serviços	5.549.324	5.706.773	5.649.043	5.522.650	5.565.606
Administração Pública	1.696.977	1.699.617	1.689.496	1.642.135	1.597.269
Agropecuária, Extração Vegetal, Caça e Pesca	340.153	327.604	336.574	314.746	336.760
Total	14.024.340	14.111.450	13.697.471	13.194.120	13.128.278

Fonte: Anuário Estatístico da RAIS (PDET/MTE). Elaboração própria.

Tabela 2.2 - Trabalhadores empregados por setor econômico, em 31/12, no Estado de São Paulo (2018-2022)

Setor Econômico	Ano				
	2018	2019	2020	2021	2022
Extrativa Mineral	16.741	16.149	16.545	16.218	15.454
Indústria de transformação	2.318.161	2.318.553	2.309.622	2.424.251	2.519.208
Serviços Industriais de Utilidade Pública	108.470	113.185	114.057	115.087	113.209
Construção Civil	515.190	509.095	542.884	593.634	687.213
Comércio	2.659.562	2.664.911	2.601.031	2.705.228	2.916.608
Serviços	5.729.193	5.855.435	5.795.480	6.120.553	6.780.273
Administração Pública	1.576.609	1.589.255	1.557.391	1.564.044	1.505.442
Agropecuária, Extração Vegetal, Caça e Pesca	323.537	323.264	313.345	309.361	352.237
Total	13.247.463	13.389.847	13.250.355	13.848.376	14.889.644

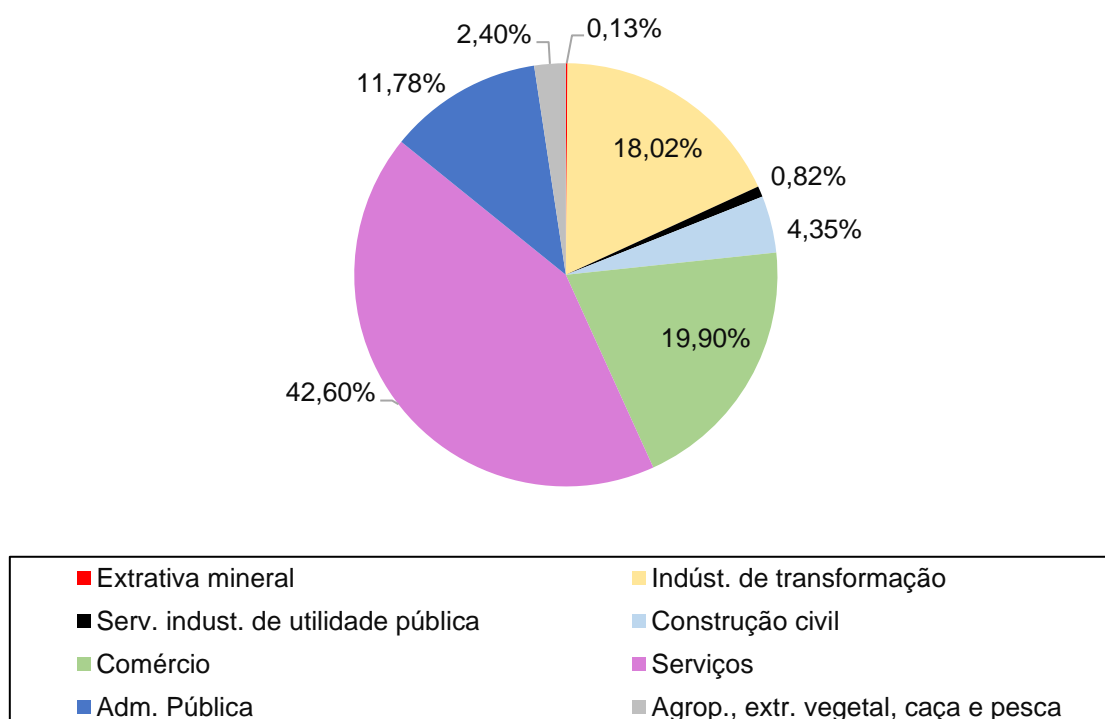
Fonte: Anuário Estatístico da RAIS (PDET/MTE). Elaboração própria.

Como se pode notar, o setor de Serviços empregou no período em média 5.827.433 trabalhadores por ano, o que corresponde ao percentual médio de 42,6% do total de trabalhadores empregados por ano no Estado. O setor de Comércio empregou, por sua vez, a média de 2.721.662 trabalhadores por ano, sendo

responsável por empregar em média 19,9% dos trabalhadores por ano. Já a Indústria de transformação empregou cerca de 2.246.933 trabalhadores por ano no período o que corresponde à média de 18,02% do total de trabalhadores empregados em São Paulo por ano. Portanto, verifica-se que apenas 3 dos 8 setores analisados empregaram entre 2013 e 2022 em média 80,52% dos trabalhadores empregados por ano em São Paulo, enquanto que os outros 5 setores empregaram juntos menos de 20% do total de trabalhadores.

Isso revela que 69,25% dos trabalhadores empregados por ano no Estado de São Paulo receberam salário mensal inferior ao salário médio do Estado, quando considerada a média aritmética simples do acumulado dos setores. Mesmo que se considerarmos a mediana dos salários médios dos setores (R\$ 4.235,65), em função de uma distribuição numérica distorcida pela discrepância salarial e de empregabilidade entre os setores, a proporção se mantém basicamente a mesma.

Gráfico 1 - Percentual médio de trabalhadores empregados por ano e setor econômico no Estado de São Paulo (2013-2022)



Fonte: Anuário Estatístico da RAIS (PDET/MTE). Elaboração própria.

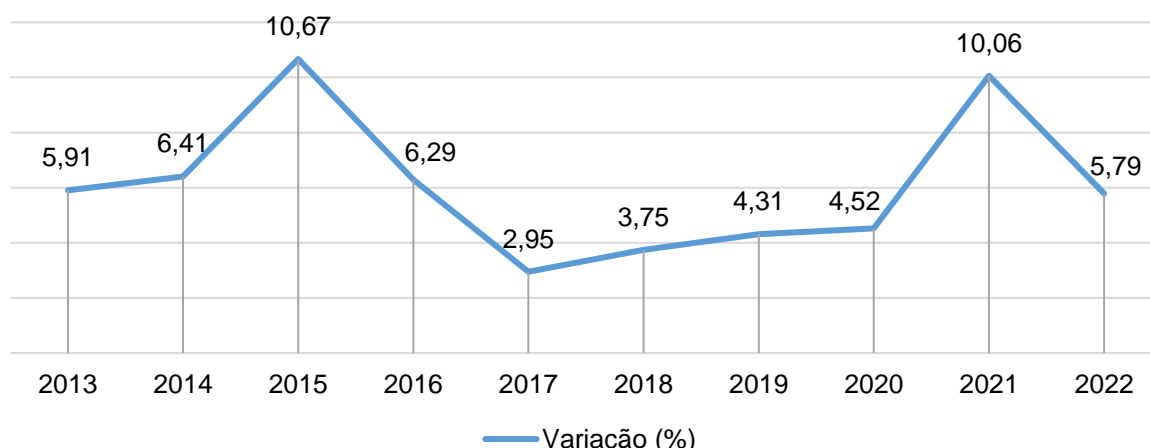
Não obstante as disparidades mencionadas, é preciso considerar também a persistente e histórica desigualdade de acesso à renda do trabalho entre os diferentes

extratos da classe trabalhadora no país, que se verifica em razão de diversos fatores de distinção além do setor de empregabilidade, como raça, gênero, níveis de escolaridade, entre outros. Por essa razão, o salário médio mensal pode variar muito inclusive entre os trabalhadores de um mesmo setor.

Ocorre que as informações sobre as remunerações que contam do Anuário da RAIS se referem aos salários-base informados pelos estabelecimentos empresariais no país através do sistema eSocial, ou seja, se referem aos salários brutos declarados pelos empregadores nas folhas de pagamentos. Como se sabe, diversos fatores incidem sobre a remuneração dos trabalhadores determinando o seu valor real, entre eles os descontos legais obrigatórios – como o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a contribuição previdenciária para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – e as variações dos preços gerais dos bens e serviços. Grosso modo, o salário real dos trabalhadores é o valor da sua remuneração medida em termos de poder de compra. Por isso, os valores informados nas tabelas 1.1 e 1.2 além de não expressarem as desigualdades que existem entre os trabalhadores, não correspondem exatamente aos valores reais das remunerações recebidas.

Entre 2013 e 2022 a taxa de inflação no Brasil medida pelo IPCA registrou uma variação média de 6,07% ao ano, considerando o acumulado dos 12 meses de cada ano, de acordo com dados divulgados pelo IBGE. É importante registrar que no período houveram anos em que a variação percentual esteve bem abaixo da média, como em 2017 (2,95%) e em 2018 (3,75%), e houveram anos em que a variação esteve muito acima da média, como em 2015 (10,67%) e 2021 (10,06%).

Gráfico 2 - Taxa de inflação no Brasil, medida pelo IPCA, acumulado 12 meses (2013-2022)



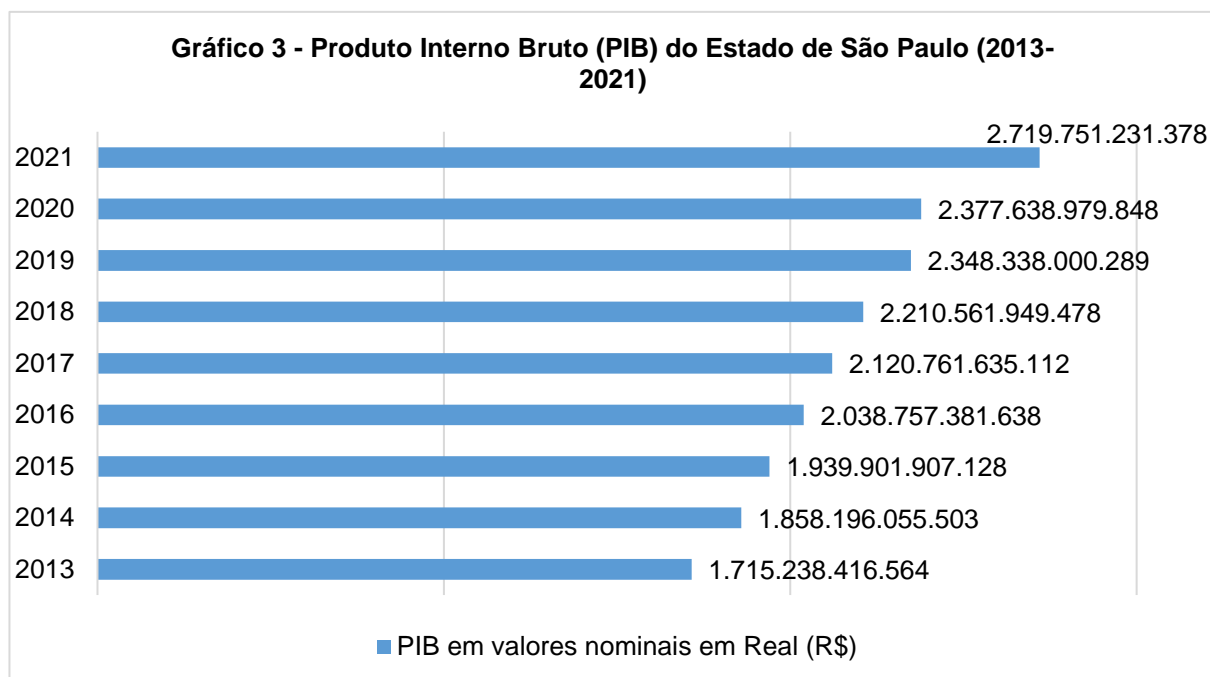
Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Elaboração própria.

O Gráfico 2 apresenta a variação em percentual das taxas de inflação no Brasil medida pelo IPCA no período de 2013 a 2022 considerando o acumulado dos 12 meses de cada ano.

Todavia, a variação da remuneração média mensal nominal no Estado de São Paulo, considerando o acumulado dos setores econômicos, foi, em média, de -0,51% ao ano no período 2013-2022. É preciso novamente considerar as distorções entre os setores e os anos do período. Embora a variação média dos salários no período seja negativa, somente nos anos de 2018 (-2%), 2020 (-3,87%) e 2021 (-7,77%) houve variação negativa em relação aos respectivos anos anteriores. Ocorre que nesses anos em que houve variação negativa, a redução do salário médio mensal nominal foi tão expressiva que puxou a média do período significativamente para baixo. Já nos demais anos, em que a variação foi positiva, pode-se dizer que apenas em 2017 o aumento esteve significativamente distante da variação média: 2014: 0,69%; 2015: 0,93%; 2016: 1,72%; 2017: 4,26%; 2019: 1,08%; e 2022: 0,33%.

Portanto, pensando isoladamente e sem levar em consideração outros fatores, apenas no ano de 2017 se registrou um aumento superior da média dos salários recebidos no Estado de São Paulo em relação ao aumento dos preços gerais dos bens e dos serviços no país. Mas, isso não demonstra, necessariamente, que o aumento real da média dos salários no Estado tenha atingido aos trabalhadores de todos os setores. Na verdade, os dados indicam que também no que diz respeito aos salários reais, a desigualdade é marca constante entre as diferentes frações da classe trabalhadora. Sendo assim, conclui-se que no período analisado muito provavelmente não houveram aumentos reais dos salários em São Paulo, mesmo naqueles anos em que houve variação nominal positiva.

Os dados demonstram na verdade que houve nos últimos anos uma deterioração dos salários dos trabalhadores, em um dos Estados do Brasil que detém historicamente os maiores índices de produtividade do país.



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – Seade. Elaboração própria.

Entre 2013 e 2021 a variação da produtividade acumulada do Estado de São Paulo foi em todos os anos positiva, registrando um crescimento médio de 5,99% ao ano. Destaque-se que o maior aumento verificado no período foi de 14,39% no ano de 2021 e o menor aumento de 1,25% no ano de 2020. Mesmo no ano de 2020 em que se registrou o menor aumento do PIB no período, a variação dos salários nominais foi muito abaixo da média. Mais uma vez, apenas no ano de 2017 o aumento nominal da média dos salários acompanhou o aumento do PIB, superando-o em 0,24 pontos percentuais.

Esses dados demonstram a pertinência e a atualidade das formulações de Francisco de Oliveira, conforme tratado em tópicos anteriores. Esse pensador foi um dos principais e pioneiros autores a demonstrar que o aumento da produtividade no Brasil não é, historicamente, acompanhado pelo aumento real dos salários, inclusive no período de maior crescimento econômico, o que acentua a interpretação de que as experiências de expansão capitalista no país aprofundaram as desigualdades no acesso à renda gerada no trabalho. Oliveira (2003, p. 78) defende que “o diferencial entre salário real e produtividade constitui parte do financiamento da acumulação” no Brasil.

De acordo com esse autor, a justificativa para o “complexo de relações que moldou a expansão industrial” ter estabelecido “um fosso abismal na distribuição dos

ganhos de produtividade entre lucros e salários” não se encontra na ideia de que o processo de expansão econômica no Brasil tenha sido frustrado ou prejudicado por qualquer razão, o que ocorreu na verdade foi que essa característica – a concentração de renda – se tornou estrutural no processo desenvolvimento – ou subdesenvolvimento – da economia nacional.

Além desses pontos, os dados do Anuário Estatístico da RAIS revelam que uma das principais promessas da Reforma Trabalhista de 2017, a geração de empregos, não se concretizou no Estado de São Paulo. Considerando o período entre os anos de 2013 e 2022, os dados não indicam uma tendência de aumento substancial e estável na geração de empregos ou de redução da taxa de desocupação no Estado. O número de trabalhadores empregados entre os anos de 2013 e 2016 manteve-se, ao final de cada ano, superior ao número de trabalhadores empregados em dezembro de 2017, ano de implementação da Reforma. Já nos anos posteriores, houve aumento de trabalhadores empregados em relação aos anos de 2016 e de 2017, mas somente apenas em 2021 esse aumento foi suficiente para superar os números de 2015. Mais grave do que isso, em termos quantitativos a realidade do emprego formal no Estado de São Paulo vivenciada nos anos de 2013 e de 2014, respectivamente quatro e três anos antes da Reforma, só veio a ser superada em 2022, quando se registrou no mês de dezembro o total de 14.889.644 trabalhadores empregados em todos os setores.

É preciso fazer mais um adendo às análises, para destacar que se está discutindo aqui a realidade de trabalhadores formalmente empregados. Os dados apresentados no Anuário da RAIS, no CAGED e no Novo CAGED dizem respeito ao emprego formal, por conseguinte às informações prestadas pelos empregadores acerca daqueles trabalhadores com carteira assinada ou estatutários. No entanto, uma outra característica marcante da força do trabalho no Brasil é a relevância histórica da informalidade e do chamado subemprego. Os dados do IBGE sobre o trabalho costumam trazer mais informações sobre esses fenômenos específicos. Diversos estudiosos têm se dedicado a examinar esses fenômenos que também são constitutivos da sociedade brasileira, além de serem apropriados ao desenvolvimento da economia capitalista brasileira, embora não menos perverso do que bem sucedido. Porém, aprofundar essa questão foge ao escopo desta pesquisa. O que importa para nossa análise é que a variação no número de trabalhadores empregados no período, ao que tudo indica não tem como principal determinante as alterações na regulação do trabalho instituídas pela Reforma de 2017.

Além do mais, como defendido por diferentes especialistas, o argumento de que o conteúdo da legislação trabalhista seria uma das principais causas do desemprego no país não encontra embasamento na realidade histórica do trabalho assalariado no Brasil. Trata-se de um argumento supostamente oriundo da percepção do patronato nacional, encampado, sobretudo, por políticos e alguns tantos especialistas alinhados às perspectivas liberal e neoliberal. O simples fato de que o país já vivenciou diferentes realidades no que diz respeito aos níveis de emprego e às taxas de desocupação desde à promulgação da CLT na década de 1940, bem como o fato de que antes da Reforma de 2017 as alterações na legislação não haviam interferido tão significativamente em seu conteúdo nuclear, indicam que muito provavelmente existem diversos outros fatores de múltiplas naturezas que atuam de modo muito mais determinante na criação e na redução de empregos formais no país. É o que defendeu, ainda em 2016, o professor Carlos Alberto Ramos (TV SENADO, 2016) em entrevista sobre o tema. Como enfatizou Ramos, na década de 1990 o país obteve altas taxas de desemprego, enquanto que no ano de 2013 vivenciou uma situação caracterizada como de pleno emprego, e nesse intercurso a legislação não foi substancialmente alterada. Ou seja, não se deve atribuir exclusivamente à legislação as dificuldades na diminuição da taxa de desemprego.

Em direção semelhante caminha o entendimento de Teixeira (2019, p. 60), para quem o aumento do emprego e o crescimento econômico possuem uma relação com os níveis de flexibilidade da regulação do trabalho mais complexa do que “os enunciados da teoria liberal preconizam”. Ao avaliar a Reforma de 2017 dois anos após a sua implementação, a autora foi argumentou:

Não parece haver dúvidas de que a reforma trabalhista resultou, não apenas em frustração quanto às expectativas iniciais, mas piora sensível do comportamento do mercado de trabalho. Em termos gerais a taxa de ocupação praticamente se manteve inalterada quando se compara o período anterior e posterior à realização da reforma trabalhista. Seus mentores parecem desconhecer a dinâmica econômica e de que o crescimento econômico de um país depende do nível de gastos públicos, de consumo das famílias, de investimentos produtivos e das exportações, refletindo-se simultaneamente na demanda agregada, no emprego e na renda. (TEIXEIRA, 2019, p. 60-61).

Tudo isso é condizente com os dados apresentados até aqui. Vale mencionar, além de tudo, que ao final do ano de 2023, conforme dados do Anuário da RAIS, o número de trabalhadores empregados em todos os setores econômicos no Estado de

São Paulo caiu para 13.609.963, voltando a estar abaixo de anos anteriores à Reforma de 2017.

Na linha do que defendem economistas como Hélio Zylberstein⁸, para Teixeira (2019, p. 61) “não se criam empregos com mudanças na legislação trabalhista, e sim com crescimento econômico”.

Portanto, a dinâmica econômica afeta profundamente o nível de emprego e a renda interna, e conseqüentemente a capacidade de consumo, não se podendo esperar que alterações na forma de regulação da força de trabalho sejam capazes de alterar, de per si, a disposição dos empresários em investir de forma autônoma em seus negócios criando atividades novas, ou ampliando as já existentes, sem que tenham sido incentivados por fatores internos ou externos; seja por meio da elevação dos gastos públicos ou por um impulso às exportações. Ou seja, o investimento privado reage adequadamente aos aumentos da demanda pelos produtos, mas, dadas as características de nossa economia, não tem autonomia para influir decisivamente na ampliação desta demanda sem a presença do poder público (BALTAR, 2018). Em síntese, as decisões de investimentos são realizadas com base nas chances de encontrar mercados para seus produtos. (TEIXEIRA, 2019, p. 61).

A autora reafirma no trecho supracitado a centralidade da ação estatal para a determinação da realidade do emprego e dos salários no capitalismo. Resumidamente, ela assevera que o determinante para o crescimento econômico é a ação incisiva do Estado através dos investimentos e do gasto público, fomentando a atividade econômica e criando condições para geração de emprego e de renda. Contudo, o que temos proposto nesta dissertação é que também a legislação trabalhista e as instituições de regulação do trabalho possuem uma essencialidade na construção das bases sociais e políticas necessárias para a expansão econômica e para a reprodução ampliada do capital. Não obstante, é evidente que a regulação do trabalho é mecanismo crucial da ação estatal nas relações econômicas.

De fato, não nos parece razoável que das alterações promovidas na legislação trabalhista com a Reforma de 2017 se pudesse esperar um efeito significativo nas condições de emprego e de renda no mercado de trabalho brasileiro. Isso vai de encontro com um dos argumentos que temos defendido, de que as mudanças e transformações recentes na regulação do trabalho possuem, antes de qualquer coisa, uma dimensão estrutural de conservação da ordem de coisas posta.

⁸ A autora faz referência ao que o professor Hélio Zilberstein argumenta em entrevista publicada em matéria do jornal UOL em 10 de novembro de 2018 (<https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/apos-um-ano-reforma-trabalhista-nao-criou-empregos-prometidos-e-informalidade-cresceu/>).

Ou seja, a legislação laboral é sustentáculo histórico e estrutural, como já vimos, da manutenção da acumulação capitalista no Brasil e, por conseguinte, da lógica expansionista do capital. A experiência de desenvolvimento econômico capitalista no país tem como fator elementar a regulação estatal da força de trabalho e, notadamente, do modelo específico de regulação que se concretizou por aqui.

Outrossim, o sentido econômico da regulação do trabalho se expressa através de diferentes mecanismos que estão presentes e derivam do próprio conteúdo do modelo regulatório, entre eles a lógica de funcionamento das instituições trabalhistas, como por exemplo a JT. Diante disso, a seguir passaremos a pensar a realidade do emprego e dos salários acrescentando às análises informações acerca das repercussões dos conflitos trabalhistas na JT.

Conforme já destacamos, o cerne deste estudo era identificar como a prática da CT na JT influencia os valores remuneratórios totais pagos aos trabalhadores. Porém, os dados sobre a JT que são normalmente mais veiculados dizem respeito à funcionalidade e a produtividade dessa justiça especializada. Por essa razão, os RGJTs e outras publicações dos órgãos ligados ao TST dão maior destaque a dados como o número de magistrados lotados em cada VT, a razão entre o número de magistrados e os processos solucionados, tempo médio de duração do processo trabalhista até a sua resolução, níveis de recorribilidade, temas mais recorrentes, número de conciliações realizadas etc. Por isso, ao nosso ver, o foco atual do TST ao publicizar as informações relativas aos conflitos trabalhistas judicializados é, antes de qualquer coisa, dar conhecimento à sociedade quanto à qualidade da prestação jurisdicional, e não informar sobre a relação econômica principal que existe entre o sentido da atuação do judiciário trabalhista e as condições materiais de vida dos trabalhadores: o impacto da gestão dos conflitos laborais nas tendências e nas variações dos valores pagos aos trabalhadores.

Mas, ainda assim é possível extrair dos dados estatísticos publicados nos RGJTs e nas plataformas digitais do TST algumas informações que permitem examinar as determinações da atuação do judiciário nas condições de remuneração da força de trabalho.

A Tabela 3 apresenta dados relativos à litigiosidade nas VTs do Estado de São Paulo no período 2013-2022. Os dados constantes da Tabela 3 são alguns dos dados mais destacados nos portais dos órgãos ligados ao TST e no próprio RGJT. Sem sombra de dúvidas, as variáveis relacionadas à prática da CT são as mais

exploradas e ressaltadas nas publicações feitas sobre o funcionamento da JT, isso porque, conforme já discutimos, houve um aumento da pressão legal-institucional pela priorização das resoluções autocompositivas dos conflitos sociais, que atingiu todas as especialidades do judiciário no Brasil, inclusive com o estabelecimento de metas institucionais para que esse modo de resolução, no qual há diminuição do protagonismo da ação estatal, venha a se tornar predominante no país.

Tabela 3 - Litigiosidade na Fase de Conhecimento nas Varas do Trabalho do Estado de São Paulo (2013-2022)

Ano	Casos novos recebidos	Conciliações	Sentenças judiciais	Total de processos solucionados
2013	635.578	282.461	340.708	623.169
2014	577.775	241.259	479.797	721.056
2015	765.090	319.677	461.115	780.792
2016	797.790	328.780	442.254	771.034
2017	770.859	342.397	374.447	716.844
2018	531.054	322.921	375.236	698.157
2019	574.501	289.304	351.873	641.177
2020	481.866	173.324	192.745	366.069
2021	515.412	243.263	246.045	489.308
2022	558.673	260.478	300.331	560.809
Total	6.208.598	2.803.864	3.564.551	6.368.415

Fonte: Relatório Geral da Justiça do Trabalho - RGJT; Sistema e-Gestão (dados extraídos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST). Elaboração própria.

No período analisado, houve um total de 6.208.598 novas ações trabalhistas nas VTs do Estado de São Paulo. Isso representa uma média de 620.860 novas ações por ano. No mesmo período, a média de trabalhadores empregados ao final de cada ano foi de 13.678.134 trabalhadores. Visto superficialmente, o número de ações trabalhistas parece irrisório frente ao número de trabalhadores empregados, mas é preciso olhar os dados com mais cuidado.

Primeiramente, o total de casos novos nas VTs não contempla a totalidade de ações trabalhistas sendo apreciadas na Fase de Conhecimento por ano, pois não são somadas as ações residuais de um ano para o outro no período. Ou seja, existe uma quantidade de ações trabalhistas que todo ano não é solucionada pelas VTs e continua sob a tutela jurisdicional, somando-se aos casos novos que chegam à JT todo ano.

Em segundo lugar, é apropriado voltarmos a mencionar um fato já abordado nesta dissertação. As ações trabalhistas são majoritariamente iniciadas após o término da relação de emprego. Assim, para ponderarmos sobre a expressividade do número de casos novos na JT por ano seria mais razoável levarmos em consideração o total de trabalhadores que encerraram o vínculo empregatício naquele ano, e não o total de trabalhadores que se mantiveram empregados.

A expressividade do número de ações trabalhistas iniciadas por ano também pode ser medida considerando a quantidade de VTs. Em todo o Estado de São Paulo, de acordo com a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, em 2024 o total de VTs instaladas é de 384. Isso significa que em média 1.617 ações trabalhistas são iniciadas por ano em cada VT.

Ademais, conste que os processos solucionados na Fase de Conhecimento não representam os processos em que houveram cumprimento da CT ou da decisão judicial, isto é, desse total de processos solucionados na Fase de Conhecimento não se sabe exatamente em quantos deles foram feitos os pagamentos devidos aos trabalhadores, conforme veremos mais adiante. O mesmo vale para o número de CTs realizadas na Fase de Conhecimento. Os números apresentados na Tabela 3 não correspondem à totalidade de CTs em que houve pagamentos dos valores estipulados.

Em geral, após a solução do conflito na Fase de Conhecimento, seja por CT ou por decisão judicial, se inicia a Fase de Cumprimento de Sentença, ou, a Fase de Liquidação⁹ nos casos em que a própria decisão judicial ou a homologação do acordo não apresentam liquidados os valores a serem pagos. Se após essas fases processuais ainda não forem pagos os valores devidos pelos empregadores aos trabalhadores, pode-se ter início a Fase de Execução, por iniciativa da parte interessada ou de ofício pelo juiz, na qual são buscados os pagamentos dos valores determinados pela sentença ou pela CT¹⁰.

⁹ A liquidação da sentença trabalhista é uma fase processual que ocorre ainda na VT, ou seja, em primeira instância, quando a sentença proferida pelo juiz na Fase de Conhecimento não fixa os valores a serem pagos em virtude da condenação. Portanto, após a solução do conflito trabalhista resultante de sentença que condena em quantia líquida, ou seja, quando não são definidos os valores exatos a serem pagos, inicia-se a fase de liquidação, na qual, de acordo com o art. 879 da CLT, são estabelecidos de modo pormenorizado, através de cálculo financeiro, arbitramento ou por artigos, o montante exato a ser pago.

¹⁰ Durante a execução, o reclamante ou seu advogado podem solicitar medidas para garantir o pagamento da dívida. Essas medidas podem incluir intimação do empregador para pagar o valor devido ou apresentar bens que possam ser penhorados; penhora de bens, caso o empregador não pague; leilão de bens. A Fase de Execução pode ser encerrada por pagamento integral da dívida ou por outro

O TST também não divulga, normalmente, dados relativos às fases de Cumprimento de Sentença e de Liquidação, a despeito de existirem informações sobre essas fases processuais discriminadas no Sistema e-Gestão, conforme consta no Manual de Orientações do Sistema e-Gestão 1º Grau – versão 3.2, disponível no endereço eletrônico https://negestao.tst.jus.br/index.php/E-Gest%C3%A3o_1%C2%BA_Grau. O referido manual apresenta as regras de negócio para os itens e variáveis constantes do Sistema e-Gestão da JT. Através de solicitação feita por meio de Formulário de Atendimento no portal eletrônico do TST, foram requeridos dados que possibilitassem o cálculo da média dos valores pagos aos trabalhadores nas VTs, ocasião em que como resposta foram enviados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST os dados da tabela do Anexo D, que não são suficientes, assim como será melhor explicado adiante, para a realização dos cálculos pretendidos.

Já acerca da Fase de Execução, os RGJTs trazem alguns dados, entre eles os que constam na Tabela 4.

Tabela 4 - Litigiosidade na Fase de Execução nas Varas do Trabalho do Estado de São Paulo (2013-2022)

Ano	Execuções Iniciadas	Execuções Encerradas	Acordos
2013	301.275	326.558	10.754
2014	619.472	171.596	8.650
2015	137.394	230.690	8.110
2016	153.707	223.348	8.139
2017	206.463	146.980	12.117
2018	221.147	136.076	16.808
2019	244.547	233.006	25.572
2020	241.827	237.368	23.795
2021	200.481	168.958	22.940
2022	184.785	210.112	24.055
Total	2.511.098	2.084.692	160.940

Fonte: Relatório Geral da Justiça do Trabalho - RGJT; Sistema e-Gestão (dados extraídos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST). Elaboração própria.

Outros dados sistematizados pelo TST e divulgados em suas plataformas digitais e nos RGJTs são referentes aos valores pagos aos trabalhadores nas ações trabalhistas. Mas, antes de apresentá-los é preciso fazer dois apontamentos

acordo entre as partes. Essa fase é essencial para garantir que o direito reconhecido ao trabalhador seja efetivamente cumprido, e o processo só é considerado concluído quando o reclamante recebe o valor determinado ou quando as outras condições para encerramento da execução são cumpridas.

importantes sobre essa variável específica. Os valores pagos aos trabalhadores não são divulgados de maneira totalmente discriminada por fase processual, mas no acumulado, o que também prejudica o cálculo da média dos valores pagos por ação trabalhista – ou por trabalhador. A única distinção que é feita dessa variável é sobre o modo pelo qual foram pagos tais valores aos trabalhadores: se em decorrência de CT (total acumulado que inclui as fases de Conhecimento, Cumprimento de Sentença, Liquidação e Execução), ou, em decorrência de decisão judicial (total acumulado pago na Fase de Execução e o total acumulado pago espontaneamente pelos empregadores nas outras fases processuais).

A Tabela 5 indica os valores pagos aos trabalhadores nas VTs do Estado de São Paulo, entre 2013 e 2022, corrigidos pelo IPCA a preços de dezembro de 2022. Conforme o Apêndice B, “os valores pagos decorrentes de acordo são os valores pagos nas conciliações e os valores pagos decorrentes de sentença são os valores pagos decorrentes de execução e de pagamento espontâneos”.

Tabela 5 - Valores pagos aos trabalhadores nas Varas do Trabalho do Estado de São Paulo (2013-2022)

Ano	Acordos	Execuções	Pagamentos Espontâneos	Total
2013	3.678.786.395,59	8.674.899.737,58	11.228.811,03	12.364.914.944,20
2014	2.962.365.339,02	2.008.608.788,57	24.240.323,43	4.995.214.451,02
2015	2.579.606.389,12	1.533.986.969,69	140.870.440,82	4.254.463.799,63
2016	3.528.599.481,55	4.876.085.062,89	985.271.101,12	9.389.955.645,56
2017	4.828.926.942,46	4.060.279.910,21	1.285.889.818,42	10.175.096.671,09
2018	5.836.460.058,00	3.106.491.694,89	1.765.222.332,11	10.708.174.085,00
2019	5.093.422.797,41	1.995.565.795,40	1.442.837.357,48	8.531.825.950,29
2020	5.653.890.130,17	2.405.136.144,59	2.003.510.139,95	10.062.536.414,71
2021	5.658.235.554,57	2.205.103.968,61	1.914.713.600,19	9.778.053.123,37
2022	6.505.909.825,77	2.131.591.659,39	1.978.968.888,93	10.616.470.374,09
Total	46.326.202.913,66	32.997.749.731,82	11.552.752.813,48	90.876.705.458,96

Fonte: Relatório Geral da Justiça do Trabalho - RGJT; Sistema e-Gestão (dados extraídos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST). Elaboração própria.

Como as ações trabalhistas envolvem, via de regra, disputas por direitos que possuem natureza salarial/remuneratória, quantificadas monetariamente, a identificação de que houve valores pagos aos trabalhadores indica que a ação trabalhista foi definitivamente enerrados no que diz respeito às verbas requeridas, ou

seja, os processos considerados por essa variável não foram simplesmente solucionados, mas extintos ou finalizados.

Nesta pesquisa não foi possível identificar exatamente a distinção que é feita entre as expressões “processos extintos” e “processos finalizados” nas sistematizações dos dados pelo TST. O Manual de Orientações do Sistema e-Gestão apresenta informações sobre processos finalizados e processos extintos, sem, no entanto, fornecer algum esclarecimento sobre a distinção entre essas variáveis. O que se pode dizer acerca disso é que, de maneira geral, na JT os processos extintos são aqueles que, por algum motivo, não prosseguiram até a sua conclusão, sendo encerrados. Em linhas gerais, as causas para a extinção podem incluir: i) transação: as partes chegam a um acordo e encerram o litígio; ii) desistência: o autor da ação decide retirar a reclamação; iii) prescrição: o prazo para reivindicar direitos trabalhistas expira; iv) falta de interesse processual: quando se identifica a falta de necessidade e/ou de utilidade para prosseguir com a ação judicial; e v) sentença de mérito: quando o juiz decide sobre o caso, o que se tem chamado aqui de decisão judicial propriamente dita ou, simplesmente, de sentença judicial.

O que é relevante para essa dissertação é que dos processos contabilizados e publicizados pelo TST na condição de solucionados, como já mencionado, nem todos foram completamente extintos/finalizados, seja com o indeferimento dos pedidos dos trabalhadores ou com o pagamento de valores aos trabalhadores. Por isso, de acordo com o Anexo D, não existe dado confiável nos sistemas de gestão de dados da JT que relaciona “processos” a “valores pagos”, o que inviabiliza os cálculos dos valores médios pagos por processo, tanto em decorrência de CT, quanto de sentença judicial.

A conclusão que chegamos foi de que para que fossem viáveis os cálculos das médias dos valores pagos aos trabalhadores na JT, seria necessário, pelo menos, a discriminação dos seguintes dados:

- a) Número de processos definitivamente encerrados;
- b) Número de processos definitivamente encerrados pelo cumprimento de CT;
- c) Número de processos definitivamente encerrados pelo cumprimento de sentença judicial;
- d) Valores pagos aos trabalhadores em decorrência de CT; e
- e) Valores pagos aos trabalhadores em decorrência de sentença judicial.

Na forma como os dados da JT são atualmente publicizados não é possível identificar de maneira exata essas informações, que deveriam considerar todas as fases processuais realizadas nas VTs. Contudo, uma vez mais, é possível ainda extrair algumas reflexões dos dados que se têm acesso no momento.

No período 2013-2022 foram pagos em média aos trabalhadores por meio da JT aproximadamente R\$ 9.087.670.545,90 por ano, sendo que cerca de 50,98% (R\$ 4.632.620.291,37) foram decorrentes de CTs e cerca de 49,02% (R\$ 4.455.050.254,53) decorrentes de sentenças judiciais. Esses dados informam que não há uma separação muito significativa entre os totais de valores pagos por CTs e por sentenças judiciais. No entanto, se considerarmos somente os casos solucionados na Fase de Conhecimento, temos que em aproximadamente 44,03% das ocasiões os conflitos foram solucionados por meio de CTs e em 55,97% das ocasiões foram solucionados por sentenças. Isso demonstra uma proporção inversa em relação aos valores pagos, que indicam a possibilidade de que na média os valores pagos através de CTs são maiores do que os valores pagos através de sentenças, ao contrário da hipótese defendida nesta dissertação. Todavia, lembremos que os processos solucionados na Fase de Conhecimento não significam processos encerrados, ou seja, nos quais houveram cumprimento da CT ou da sentença e, portanto, valores pagos aos trabalhadores, e também não levam em consideração os processos solucionados – tampouco encerrados em definitivo – nas outras fases processuais. A inferência feita só terá validade se a razão entre processos definitivamente encerrados por meio de CTs e por meio de sentenças judiciais apresentar a mesma tendência da razão apontada acerca dos processos solucionados.

Além disso, verificamos que essa possível tendência de que os valores pagos por meio de CTs sejam na média maiores do que os valores pagos por meio de sentenças judiciais no Estado de São Paulo é uma excessão na realidade brasileira como um todo. Na verdade, de acordo com os dados dos RGJTs, em geral o percentual de valores pagos por meio de CTs nas VTs são inferiores ao percentual de valores pagos por meio de sentenças judiciais no total de todos os Estados do Brasil. Portanto, se a hipótese que propomos inicialmente pudesse ser testada apenas com os dados relativos às variáveis sobre processos solucionados, teríamos que o recorte geográfico escolhido para essa pesquisa não seria representativo da realidade brasileira. Esse é um dos imponderáveis dos estudos de casos como discutimos em item anterior.

Entretanto, como já afirmamos, *não é possível fazer os cálculos que permitiriam comparar os valores pagos por meio de CTs e os valores pagos por meio de sentenças judiciais.*

Agora, levando em consideração o tempo médio de emprego em meses no Estado de São Paulo, temos que no período 2013-2022, sem considerar as distorções setoriais, os vínculos empregatícios duraram em média o total de 69,82 meses. Se arredondarmos esse valor para 70 meses, concluiremos que um trabalhador recebeu nominalmente no Estado de São Paulo, em média, o total aproximado de R\$ 304.537,80 durante o emprego.

Tabela 6.1 - Tempo médio de emprego em meses por setor econômico no Estado de São Paulo (2013-2017)

Setor Econômico	Ano				
	2013	2014	2015	2016	2017
Extrativa Mineral	55,2	59,2	66	75,5	80,2
Indústria de transformação	57,2	59,8	64,3	67,3	68,7
Serviços Industriais de Utilidade Pública	78,2	80,8	85,7	90	105,8
Construção Civil	25,7	27,5	30,7	34,5	35,7
Comércio	32,9	34,2	36,8	38,8	40,4
Serviços	44,5	45,8	48,6	51	51,8
Administração Pública	132,2	132,3	135,4	141,7	146,6
Agropecuária, Extração Vegetal, Caça e Pesca	45,1	47,2	47,3	51,8	50,6
TOTAL	58,9	60,8	64,3	68,8	72,5

Fonte: Anuário Estatístico da RAIS (PDET/MTE). Elaboração própria.

Tabela 6.2 - Tempo médio de emprego em meses por setor econômico no Estado de São Paulo (2018-2022)

Setor Econômico	Ano				
	2018	2019	2020	2021	2022
Extrativa Mineral	83,5	96,8	95,7	83,3	78
Indústria de transformação	68,6	75,9	77	71,9	66,7
Serviços Industriais de Utilidade Pública	99,3	106,2	108,1	95,6	94,2
Construção Civil	34,8	36,7	36,2	32,5	32,3
Comércio	40,8	45,6	47,8	44	43,2
Serviços	51,5	57,3	58,8	52,9	52,1
Administração Pública	147,3	146,5	151,9	152,8	152,7
Agropecuária, Extração Vegetal, Caça e Pesca	52,2	53,6	55,8	52,8	51,6
Total	72,2	77,3	78,9	73,2	71,3

Fonte: Anuário Estatístico da RAIS (PDET/MTE). Elaboração própria.

Os valores pagos na JT por sua natureza remuneratória deveriam, enfim, integrar esse total de valores recebidos pelos trabalhadores durante o vínculo empregatício.

O que também contribuiria para se avaliar o impacto econômico da CT na remuneração total dos trabalhadores, seria medir a importância dos valores médios pagos por trabalhador através de CT¹¹ frente ao valor total recebido, em média, por trabalhador durante a duração do emprego. Estamos enfatizando que o ideal seria identificar a média de todas essas variáveis por trabalhador, porque como já destacado não são todos os trabalhadores que recorrem ao judiciário e por isso não é razoável comparar os valores pagos na JT frente à massa salarial do acumulado de trabalhadores e setores no recorte geográfico. Em números aproximados, considerando a média de trabalhadores empregados por ano e o salário médio mensal recebido no Estado de São Paulo, a massa salarial paga aos trabalhadores, na hipótese de que todos eles mantiveram um vínculo empregatício pelo tempo médio do período, foi de R\$ 4,166 trilhões no total. Mesmo se somarmos o total de valores pagos no período nas ações trabalhistas não teremos um valor significativo em relação à massa salarial. Agora, se considerarmos isoladamente o total médio de valores recebidos por trabalhador durante uma relação de emprego com duração média (aproximadamente R\$ 304.537,80), e considerarmos que em média 280.386 trabalhadores por ano solucionam seu conflito trabalhista através de CT na Fase de Conhecimento nas VTs, ou seja, algo próximo a 2,05% em relação ao total médio de trabalhadores empregados por ano no Estado de São Paulo, e considerarmos ainda que o valor total pago em média por ano através de CT nas VTs foi de R\$ 4.632.620.291,37, temos: a razão de valores pagos por meio de CT para cada CT realizada na Fase de Conhecimento foi de aproximadamente R\$ 16.522,30, valor que representa 5,43% do valor total aproximado pago por trabalhador durante todo o vínculo empregatício.

Esses números servem apenas para termos alguma noção do quanto o valor pago por meio de CT pode significar em relação ao total de valores recebidos pelos trabalhadores durante a relação de trabalho. Contudo, como já esclarecemos, esses valores não correspondem exatamente aos valores que são pagos de fato por

¹¹ Acreditamos que o cálculo desse valor poderia ser feito, sinteticamente, dividindo-se o total de valores pagos aos trabalhadores em decorrência de CT pelo total de ações trabalhistas extintas/finalizadas pelo cumprimento de CT.

trabalhador através de CT, pois não se tem informação certa sobre o número de CTs nas quais realmente foram feitos pagamentos aos trabalhadores encerrando definitivamente o litígio trabalhista.

Como se pode notar, atualmente é extremamente difícil realizar qualquer análise comparativa entre os valores pagos aos trabalhadores na JT e os valores pagos durante o emprego, assim como entre os valores pagos por meio de CT e os valores pagos por meio de sentença judicial.

Apesar de tudo isso, entendemos que são expressivos os valores pagos aos trabalhadores na JT, sobretudo porque são valores que deveriam, mesmo que em parte, terem sido pagos durante a relação de trabalho e porque o número de trabalhadores que recorrem ao judiciário, ainda que ínfimo frente ao número de trabalhadores empregados, é significativo ao ponto de movimentar algo próximo a R\$ 9 bilhões por ano em média só no Estado de São Paulo. Mas, reforçamos que identificar que, em média, mais de R\$ 9 bilhões são pagos por ano aos trabalhadores pelos empregadores tardiamente à título de remuneração pela exploração da força de trabalho no Estado de São Paulo não é suficiente para termos uma noção completa do impacto econômico da regulação dos conflitos trabalhistas. O ideal seria podermos identificar o quanto esses valores pagos na JT representam de redução de gastos – e consequente majoração dos lucros – para o empregador que deixa de remunerar corretamente os trabalhadores durante a relação de emprego, e, além disso, identificar se através de um método ou outro de resolução do conflito esses valores pagos na JT são ainda mais reduzidos.

De toda forma, esses dados ratificam um dos traços da precariedade das relações de trabalho no Brasil, que já faz parte da percepção comum dos trabalhadores no país. Uma parcela expressiva da remuneração do trabalho não é devidamente paga ao trabalhador durante a relação laboral em si e na ocasião da rescisão contratual, em desconformidade com os preceitos legais vigentes. Ou seja, a reprodução do sistema econômico capitalista reverbera continuamente a sua natureza desigual e combinada. Parece não ser suficiente a extração progressiva de valor excedente através da reprodução estrita das relações de assalariamento. Pela lógica de funcionamento do sistema, sempre que possível é recomendável ao capital que encontre formas de reduzir os valores pagos aos trabalhadores e de aumentar os seus próprios ganhos, mesmo que para isso tenha que descumprir as regras que legitimam a sua posição na sociedade de classes. Esse cenário se revela mais

complexo justamente pelo fato de que é possível argumentar que o próprio Estado legitima, ao estimular a CT, o descumprimento de direitos trabalhistas e do pacto laboral em sentido amplo, uma realidade que pode parecer oposta à preservação das relações de assalariamento, mas não é.

Sobre isso, Filgueiras (2012) discorre:

No cumprimento da legislação pelo capital, [...] há um objetivo a priori. O capital quer se reproduzir. As normas de proteção ao trabalho, em regra, constituem grãos de areia no seu fluxo. Assim, ele tende a cumprir as regras na medida em que elas lhe sejam funcionais (seja para se legitimar socialmente, aumentar a produtividade em casos esporádicos, evitar uma perda maior com possíveis sanções ou ações reivindicativas dos movimentos dos trabalhadores). Por isso, impor uma relação entre cumprimento das regras e taxa de lucro é condição sine qua non para a efetividade do direito do trabalho. (FILGUEIRAS, 2012, p. 288).

Essa “vontade” de respeitar a lei, eventualmente, pode advir do fato de que o descumprimento das normas pelos empregadores pode atingir a legitimidade do capital. Se estendida ao limite, a evasão da lei contraria seus próprios interesses, já que “a lei” – leia-se, a ordem, em particular, a propriedade privada – precisa ser respeitada para a fluência normal do capital, sendo periodicamente evocada pelos capitalistas (veja greves e ocupações de terra). Para tentar driblar essa contradição, a estratégia do capital, no Brasil, desde a sistematização da legislação trabalhista, é patrocinar uma campanha perene de justificação do desrespeito ao direito do trabalho pelas empresas, baseada na eterna suposta impossibilidade de cumprimento (seja por anacronismo ou complexidade [...]), quando, na verdade, trata-se de uma efetiva estratégia de legitimação da ilegalidade que lhe convém. (FILGUEIRAS, 2012, p. 289).

No entanto, essa problemática não está restrita à expressividade dos valores que somente são pagos pelos empregadores aos trabalhadores quando acionados na JT e o possível arrocho que isso causa na remuneração final dos trabalhadores. Há uma repercussão também na arrecadação do Estado, em sentido amplo, e na arrecadação específica da JT.

Trata-se de uma das dimensões da disputa histórica pelo fundo público, um tema que também é crucial para a reflexão sobre o sentido econômico da regulação do trabalho no Brasil e que embora não pretendamos aprofundar não poderíamos deixar de mencionar. A regulação estatal do trabalho projeta a acumulação capitalista não apenas ao interferir de diferentes maneiras na remuneração da força de trabalho, mas ao estabelecer os mecanismos da arrecadação que também incidem sobre o total de valores gerados na produção e impactam as condições materiais de vida dos trabalhadores. Salvador (2010, p. 608), fazendo referência a *Os direitos do antivalor* de Chico de Oliveira, esclarece que “o fundo público ocupa um papel relevante na

articulação das políticas sociais e na relação com a reprodução do capital”, de modo que “a presença dos fundos públicos na reprodução da força de trabalho e gastos sociais é uma questão estrutural do capitalismo”.

Para Francisco de Oliveira [...], no caso brasileiro, a intervenção estatal que financiou a reprodução do capital não financiou no mesmo nível a reprodução da força de trabalho, pois teve como padrão a ausência de direitos. A mudança mais importante ocorreu na CF/88, destacadamente o orçamento social – expresso na política da seguridade social, com financiamento exclusivo. (SALVADOR, 2010, p. 608).

De acordo com Oliveira (1998, p. 19-20), “o fundo público, em suas diversas formas, passou a ser o pressuposto do financiamento da reprodução da força de trabalho, atingindo globalmente toda a população por meio dos gastos sociais”.

Como destaca Hillesheim (2015, p. 579), os valores arrecadados pela JT em razão das decisões proferidas também “constituem excedente econômico produzido pelos trabalhadores [...] apropriado pelo Estado capitalista para compor o fundo público”, e que deveriam, portanto, em alguma medida retornar aos trabalhadores em momento vindouro, através, por exemplo, do recebimento de benefício previdenciário como a aposentadoria. Hillesheim (2015) argumenta que por meio das CTs os valores arrecadados pela JT também podem ser reduzidos.

Os dados mostram que a justiça do trabalho tem um papel importante na arrecadação por meio das custas processuais e multas dos pagamentos de emolumentos daqueles referentes às contribuições previdenciárias e ao Imposto de Renda. Contudo, há que se ressaltar que, ao homologarem as conciliações, em geral, parte significativa dos magistrados transformam todas as verbas pleiteadas em verbas de natureza indenizatória, que ficam isentas de tributos. Além disso, em 2012, a Súmula 368 do TST foi revisada de modo a definir-se que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve ser calculado mês a mês. Como a incidência de Imposto de Renda não ocorre sobre o montante da condenação, mas sobre os valores parciais calculados mês a mês, os trabalhadores acabam aparentemente beneficiando-se de certa forma dessa regra, mas, por outro lado, o Estado deixa de arrecadar. Isso porque, com essa forma de cálculo, as possibilidades de isenção são maiores em virtude de os valores mensais estarem dentro da faixa de isenção fiscal. Como a incidência das contribuições previdenciárias tem como parâmetro um teto maior, essa isenção é mais rara, exatamente pelo fato de o cálculo ser feito também mês a mês. Contudo, como à época da prestação de serviços não houve recolhimento previdenciário de forma devida, o trabalhador, caso tenha necessitado de algum auxílio da previdência social, não usufruiu da remuneração a que tinha direito em virtude da sonegação previdenciária feita pelo empregador. Ademais, esse pagamento de contribuições previdenciárias, quando efetuado por ocasião de um acordo judicial, por exemplo, via de regra, não tem o recolhimento feito pelas secretarias das Varas do Trabalho, nos moldes exigidos pelo INSS. Por isso, mesmo havendo o pagamento, ainda que tardio, o recolhimento acaba por não cumprir sua

função, deixando de contar como tempo efetivo de contribuição do trabalhador para os fins previdenciário. Eis, pois, mais prejuízos ao trabalhador. (HILLESHEIM, 2015, p. 580-581).

Nessa direção, o citado autor alerta que a queda na arrecadação feita pela JT em virtude de mecanismos jurídico-legais, acentuada nos conflitos judiciais solucionados por meio de CTs, também impacta negativamente o acesso dos trabalhadores à riqueza gerada com o trabalho, porque o efeito imediato desse cenário é o decréscimo na composição dos fundos públicos e, conseqüentemente, “a redução da capacidade financeira de o Estado implementar políticas sociais, especialmente aquelas de interesse dos trabalhadores em geral” (HILLESHEIM, 2015, p. 582).

A Tabela 7 exhibe os valores arrecadados pelas VTs do Estado de São Paulo entre 2013 e 2022, deflacionados pelo IPCA a preços de dezembro de 2022. Consigne-se que esses valores não representam a totalidade da arrecadação feita pela JT, pois se referem apenas às arrecadações das VTs (primeira instância da JT).

Tabela 7 - Valores arrecadados pela Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo (2013-2022)

Ano	Custas e Emolumentos	Previdência Social	Imposto de Renda	Total
2013	163.551.181,70	854.785.349,84	161.017.597,82	1.179.354.129,36
2014	109.778.141,75	503.611.224,35	57.312.955,20	670.702.321,30
2015	129.056.424,13	803.924.361,11	142.193.212,54	1.075.173.997,78
2016	102.801.948,36	816.195.268,63	136.506.705,98	1.055.503.922,97
2017	92.318.728,90	895.287.248,69	131.318.755,66	1.118.924.733,25
2018	114.924.118,61	799.714.753,57	104.524.242,44	1.019.163.114,62
2019	99.393.773,72	831.942.725,04	93.483.450,75	1.024.819.949,51
2020	84.541.895,49	781.005.564,18	104.843.250,02	970.390.709,69
2021	76.635.700,76	825.829.179,27	116.654.288,67	1.019.119.168,70
2022	95.227.447,62	803.327.033,11	140.839.587,37	1.039.394.068,10
Total	1.068.229.361,04	7.915.622.707,79	1.188.694.046,45	10.172.546.115,28

Fonte: Relatório Geral da Justiça do Trabalho - RGJT. Elaboração própria.

É possível verificar que a maior parte dos valores arrecadados pelas VTs é referente à contribuição para a Previdência Social, que na direção do que temos exposto até aqui significa o pagamento tardio de uma parcela dos valores que deveriam ter sido pagos pelos empregadores durante a relação de trabalho para compor os fundos destinados à seguridade social dos trabalhadores.

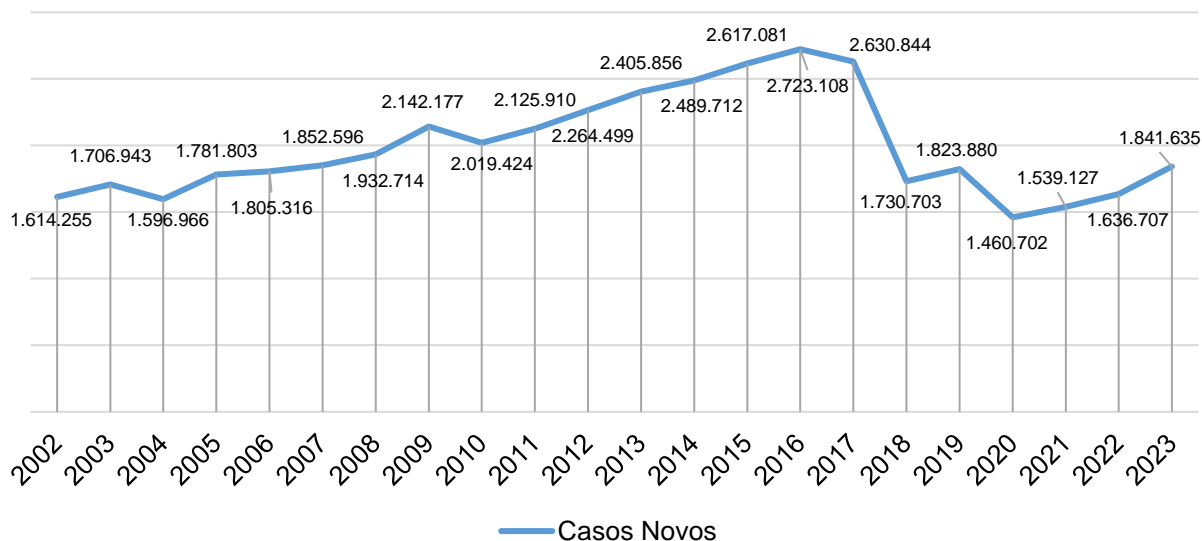
As relações de exploração da força de trabalho no Brasil são marcadas pela precariedade, e o Estado através da regulação aprofunda essa tendência e alavanca a acumulação capitalista. Ao que tudo indica, o estímulo à prática da CT é uma expressão dessa realidade.

É importante esclarecer que apesar de possuírem natureza remuneratória, não há nada que demonstre definitivamente que os valores pagos aos trabalhadores na JT correspondam exatamente ou não aos valores que deveriam ter sido pagos durante a relação de trabalho em si, no cumprimento estrito à legislação trabalhista e ao contrato de trabalho. Contudo, embora seja muito difícil de se identificar se esses valores são superiores ou inferiores aos que deveriam ter sido pagos, dada a lógica de funcionamento do próprio sistema econômico é razoável supor que eles sejam inferiores ou, no limite, próximos aos valores que deveriam ter sido pagos. Isso é o que indicam os altos níveis de litigância na JT no Brasil.

De modo geral, são os empregadores que motivam a abertura de ações trabalhistas no país, com o recorrente descumprimento dos direitos laborais e das cláusulas contratuais. No sistema capitalista, a classe empregadora é movida pelo lucro, sua razão de existir é precipuamente a realização progressiva do lucro. Como já argumentado neste estudo, se as ações na JT significassem ônus muito significativos aos empregadores de modo que interferissem substancialmente na maximização do lucro ao longo do tempo, é provável que as violações que dão causa à judicialização trabalhista fossem reduzidas, tendência que não faz parte da realidade brasileira.

Em 2023, de acordo com os dados do RGJT, foram recebidos nas VTs do Estado de São Paulo o total de 624.642 casos novos na Fase de Conhecimento, valor muito próximo à média já discriminada e discutida nesta dissertação de 620.860 novas ações trabalhistas por ano no Estado no período entre 2013 e 2022. Não há tendência de redução. Cabe apresentar a realidade à nível nacional:

Gráfico 4 - Série histórica de Casos Novos na Fase de Conhecimento nas Varas do Trabalho do Brasil (2002-2023)



Fonte: Relatório Geral da Justiça do Trabalho - RGJT. Elaboração própria.

Vê-se, claramente, uma tendência geral de aumento de novas ações trabalhistas no país no período de 2002 a 2023. A quebra na tendência geral de aumento no período ocorreu apenas em 2 anos, 2018 e 2020. As razões para essas quedas são amplamente conhecidas. No ano subsequente ao da Reforma Trabalhista instaurou-se um cenário de grande incerteza jurídica que causou um efeito inibidor em advogados e trabalhadores ao avaliar a alternativa de se acionar a JT quando dos términos das relações de trabalho. Conforme Dutra (2019):

Tal como antecipado por críticos da reforma e como sustentado perante o STF por meio da ADI nº 5766, as alterações na CLT que passaram a onerar os trabalhadores em função do eventual insucesso de suas reclamações trabalhistas inibiram significativamente o ajuizamento de reclamationárias. Os advogados passaram, prudentemente, a advertir os trabalhadores sobre os riscos envolvidos na lide e, diante de tal advertência, muitos dos potenciais reclamantes, ainda que envolvidos em situações de violações de direitos, têm desistido dos litígios, por receio de arcar com o ônus da sucumbência. A lógica do risco-proveito dos mercados substituiu a lógica de sistemas de justiça que oportunizam a defesa de direitos, concretizando aquilo que Laval e Dardot denominaram racionalidade neoliberal (2016). (DUTRA, p. 168, 2019).

A autora está se referindo às mudanças significativas que a Reforma de 2017 trouxe à CLT no que diz respeito ao ônus financeiro que pode recair sobre o trabalhador em ações judiciais trabalhistas. Antes da Reforma, o trabalhador tinha, em

muitos casos, o benefício da gratuidade no acesso à JT. Após as alterações, algumas despesas processuais passaram a ser cobradas dos trabalhadores, mesmo nos casos em que são beneficiários da justiça gratuita. Entre as principais mudanças, destacam-se as seguintes:

a) Honorários periciais (art. 790-B): foi introduzida a possibilidade de cobrança de honorários periciais do trabalhador, mesmo que ele seja beneficiário da justiça gratuita, se perder a ação relativa à perícia. Caso o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita e perca a ação, os honorários periciais poderão ser pagos com os créditos que ele venha a receber em outras demandas trabalhistas ou no próprio processo em que a perícia foi realizada. Ou seja, o trabalhador poderá ser responsabilizado pelos custos da perícia, mesmo sendo considerado pobre na acepção legal, o que não acontecia antes da Reforma;

b) Honorários de sucumbência (art. 791-A): a Reforma Trabalhista introduziu os honorários de sucumbência na JT, o que significa que, se o trabalhador perder algum pedido na ação, ele pode ser obrigado a pagar os honorários ao advogado da parte contrária (o empregador), que variam de 5% a 15% sobre o valor da causa ou do pedido indeferido. Se o trabalhador for beneficiário da justiça gratuita e obtiver créditos no processo ou em outros processos trabalhistas, esses créditos poderão ser usados para quitar os honorários de sucumbência. Não havia previsão nesse sentido na CLT antes da Reforma, agora se o trabalhador pedir mais do que de fato tem direito e perder, ele pode ser condenado a pagar os honorários da parte contrária;

c) Custas processuais em caso de ausência na audiência (art. 844, § 2º): se o trabalhador não comparecer à audiência inicial, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, ele será condenado ao pagamento das custas do processo, salvo se justificar a ausência no prazo de 15 dias;

d) Gratuidade da JT (art. 790, §§ 3º e 4º): o benefício pode ser concedido apenas aos trabalhadores com renda inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Frente a isso, trabalhadores que antes seriam beneficiados pela justiça gratuita podem não se qualificar mais, ficando responsáveis por arcar com custas processuais, honorários periciais e honorários de sucumbência.

Já a quebra da tendência geral de aumento do número de ações trabalhistas verificada no ano de 2020, deve-se, claramente, aos impactos da pandemia da Covid-19 que assolou todo o mundo e, sobretudo, o Brasil, considerando os impactos econômico-sociais e o número de mais de 700 mil pessoas que vieram a óbito até

2023 em função dos efeitos do vírus. Apesar de tudo isso, mesmo após esses anos de quedas já é possível verificar a volta do aumento do número de novas ações trabalhistas por ano no país.

Ocorre que a Reforma de 2017, tal qual defendido até aqui, coroou o processo de aprofundamento do caráter conciliatório da regulação no país, o que também estimula o descumprimento dos deveres trabalhistas por parte dos empregadores, levando ao aumento do número de ações trabalhistas.

Ao realizar estudo empírico baseado na sua experiência como auditor do MTE e em amplo levantamento de informações sobre a atuação do MPT¹² em casos concretos de descumprimento de normas trabalhistas, Filgueiras (2012) concluiu que também no âmbito da fiscalização, a atuação conciliatória do Estado contribui para a recorrência do descumprimento de direitos laborais. Mais do que isso, o autor considera que “a única explicação para as ilicitudes do mercado de trabalho [...] é da lógica do custo-benefício, assentada no cálculo monetário”.

Filgueiras (2012, p. 276) entende que diferentemente do MPT e dos órgãos de fiscalização, “a JT não controla diretamente o número de casos a que deve atender”, mas a “quantidade de processos tem relação com o padrão de atuação adotado pela instituição”, e na direção do que tem sido defendido, para o referido autor o número de ações trabalhistas tende “a crescer quanto mais conciliatória é a postura” da JT.

Em vias de conclusão, a hipótese principal estabelecida inicialmente para esta pesquisa era de que a prática da CT na resolução dos conflitos na JT reduziria relativamente a remuneração real dos trabalhadores, por estabelecer, na média, valores a serem pagos inferiores aos valores estabelecidos nas sentenças judiciais. Esperava-se que os dados atualmente sistematizados no sistema e-Gestão e publicizados nos RGJTs seriam suficientes para efetuar os cálculos que permitiriam testar a hipótese. No entanto, com o avançar da pesquisa foi possível concluir que os referidos dados não são suficientes para se calcular os valores médios pagos ao trabalhador por CT e por sentença judicial e, por conseguinte, não permitem testar a validade da hipótese principal.

¹² As infrações que o MPT investiga e combate envolvem, geralmente, violações de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, como os casos de trabalho análogo ao escravo, trabalho infantil, assédio moral e sexual, fraudes trabalhistas etc.

Todavia, os esforços de pesquisa possibilitaram algumas conclusões essenciais para a discussão sobre o tema. Os dados sistematizados e publicizados através dos RGJTs privilegiam a contabilização e a divulgação de informações genéricas sobre a prática da CT no Brasil, em uma perspectiva que parece estar perfeitamente alinhada a preceitos da microeconomia neoclássica e à visão de mundo neoliberal, especialmente no que diz respeito à supervalorização de aspectos quantitativos de fenômenos com repercussões e causas político-econômicas mais complexas do que se pode medir unicamente através do método matemático, além da exagerada ênfase na ideia de que a maximização da liberdade dos agentes econômicos na busca por seus interesses individuais e o afastamento de uma autoridade centralizada seriam elementos propulsores do equilíbrio de mercado e de condições mais eficientes de distribuição da riqueza, entre outras coisas. É o que sugere o fato de ser amplamente divulgado o número de conciliações realizadas pela JT por ano, enquanto ainda não se tem publicamente disseminadas informações claras sobre a quantidade de conciliações que são efetivamente cumpridas e nas quais são feitos pagamentos aos trabalhadores.

Para calcular o valor médio pago ao trabalhador em cada CT seria preciso discriminar a quantidade total de processos trabalhistas definitivamente encerrados pelo cumprimento de CT em todas as fases processuais nas VTs. O número total de conciliações realizadas não exprime, exatamente, o total de CTs que levaram ao pagamento dos valores devidos aos trabalhadores.

Também não é suficientemente relevante informar o total de valores pagos aos trabalhadores por meio de CT e o total de valores pagos aos trabalhadores por meio de sentença judicial, se não for possível mensurar o valor médio pago em cada CT e o valor médio pago em cada sentença judicial. E isso só seria possível com a discriminação dos totais de ações trabalhistas definitivamente encerradas por pagamentos aos trabalhadores.

A eficiência da JT e o impacto da regulação laboral como um todo na qualidade da economia, não deveriam ser precipuamente medidas por fatores como o tempo médio de resolução dos litígios, o suposto grau de autonomia do trabalhador para decidir sobre os seus interesses individuais ou um ideal de pacificação social pela via da renúncia de direitos. É definitivamente mais esclarecedor para os fins abordados nesta pesquisa indicar o impacto de cada método de resolução dos conflitos sobre os valores pagos pelos empregadores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos levantamentos e reflexões realizadas, se pôde verificar que as muitas mudanças pelas quais a sociedade mundial e a sociedade brasileira têm passado nas últimas décadas e que têm atingido substancialmente as formas de organização e de exploração da força de trabalho, evidenciam de várias maneiras a multiplicidade de significados que a ação estatal contém na regulação histórica do trabalho assalariado.

Por isso, defendemos que esse tema não se enquadra apenas nas discussões sobre o mundo do trabalho, mas no debate mais amplo sobre o desenvolvimento econômico nacional. O modelo de regulação do trabalho constituído no Brasil não deve ser discutido apenas enquanto parte integrante de uma estrutura econômica específica, mas enquanto elemento determinante para a constituição e reprodução dessa estrutura econômica. Por essa razão, os esforços aqui empenhados foram com o intuito de compreender o significado e a centralidade da regulação do trabalho no processo de desenvolvimento do capitalismo brasileiro, como fomentado por autores como Francisco de Oliveira. O sentido econômico da ação estatal na regulação do trabalho no Brasil é o de garantir as condições apropriadas para a manutenção do modo assalariado de exploração da força de trabalho, o que implica, em linhas gerais, na indispensável priorização do aumento progressivo do lucro frente ao aumento da remuneração dos trabalhadores.

Para contribuir com as discussões sobre esse tema, a ideia fundamental que tentamos trazer à tona foi a de que o estímulo e a prática da CT na JT exercem um impacto negativo na remuneração efetiva dos trabalhadores no país alavancando a acumulação capitalista. Para medir esse impacto, defendemos que seria necessário calcular o valor médio pago por trabalhador na JT por meio de CT, de tal maneira que seria minimamente necessário a disponibilização de informações que permitissem realizar uma associação precisa entre os valores pagos aos trabalhadores através de CT e o número de processos trabalhistas efetivamente finalizados pelo cumprimento de CT. Mas, como destacamos, atualmente não é possível realizar esse cálculo com base na relação de dados publicados pela JT. Complementarmente, seria importante identificar também os valores médios pagos por trabalhador na JT através de sentença judicial e compará-los com os valores médios pagos através de CT, para verificar,

finalmente, se com a prática da CT há uma redução relativa dos valores pagos aos trabalhadores na JT, que indicaria o aumento dos ganhos dos empregadores.

Desse modo, entendemos que não basta identificar o valor total pago aos trabalhadores na JT. É preciso identificar também, pelo menos, o total de ações trabalhistas encerradas em razão de pagamento feito ao trabalhador, seja derivado de CT ou de sentença judicial. Somente dessa forma se poderia calcular o valor médio pago por ação trabalhista e, conseqüentemente, por trabalhador na JT. Obviamente, não são todos os trabalhadores que recorrem à JT, mas isso não interfere na análise como um todo, pois se estaria trabalhando com valores médios e não simplesmente com valores totais.

Trabalhar com valores médios em determinadas situações pode ser mais informativo porque os valores totais podem variar muito dependendo do tamanho do grupo, tornando difícil a comparação entre grupos com diferentes números de observações. Como visto, a realidade remuneratória e, mesmo, de empregabilidade é muito discrepante de setor para setor no Estado de São Paulo. É claro que seria mais interessante e adequado analisar todas essas variáveis discutidas por recorte setorial, porém, além de todas as ponderações já feitas acerca dos dados da JT, soma-se o fato de que não há uma compatibilidade entre as classificações setoriais utilizadas pela JT e por outras instituições como o próprio IBGE. A JT utiliza uma classificação própria que inviabiliza, neste caso, a aplicação do recorte setorial.

Além disso, o uso do valor médio ajuda a normalizar os dados, permitindo que se observe o comportamento de uma variável relativa a outras variáveis no conjunto, sem ser influenciado pelo número total de ocorrências ou elementos. Assim, no presente caso, o fato de ao final do vínculo empregatício nem todos os trabalhadores recorrerem à JT não teria tanta relevância para a análise central, pois a ideia não é medir a importância dos valores médios pagos na JT diante do total da massa salarial paga aos trabalhadores, mas a sua importância diante do total de salários pagos em média para cada trabalhador.

A possibilidade aventada ao longo desta dissertação de que os valores pagos aos trabalhadores por meio de CTs são relativamente menores do que os valores pagos por meio de sentenças judiciais não implica, necessariamente, em que os valores estipulados nas sentenças sejam legalmente justos ou equivalham sempre aos valores exatos devidos aos trabalhadores, isto é, os valores que deveriam ter sido pagos durante a relação de emprego. Na verdade, de acordo com os dados dos

RGJTs, os valores estipulados por meio de sentenças judiciais não equivalem nem à integridade dos valores requeridos pelos trabalhadores nas ações trabalhistas.

Historicamente, a maior parte dos processos solucionados nas VTs de todo o país é composta de decisões “parcialmente procedentes” aos trabalhadores, que acatam apenas em parte às reclamações trabalhistas. Disso derivam ao menos duas possibilidades lógicas: i) na maior parte dos casos os trabalhadores pedem na JT algo além do que lhes é devido e a sentença judicial opera como um ajuste fino estabelecendo valores mais próximos possíveis daqueles “legalmente justos”, aos quais realmente os trabalhadores fariam jus; ou, ii) na maior parte dos casos os trabalhadores reclamam na JT valores mais próximos do que lhes é legalmente devido, e o fato das sentenças judiciais lhes concederem recorrentemente valores inferiores indica que a própria ação estatal por meio do judiciário trabalhista opera, afinal de contas, o rebaixamento dos valores pagos.

Independentemente de qual hipótese é mais verossímil, se fosse possível demonstrar que os valores pagos por CTs são, na média, inferiores aos valores pagos por sentença judicial, já teríamos um indicativo empírico de que a CT instrumentaliza a redução dos valores pagos pelos empregadores aos trabalhadores, em relação aos valores que deveriam ter sido pagos na vigência do contrato de trabalho.

Outrossim, uma vez identificado que os valores pagos através de CTs são, na média, menores do que os valores pagos através de sentenças judiciais descartaríamos a possibilidade de que as CTs consignem valores mais próximos aos efetivamente devidos aos trabalhadores do que as sentenças judiciais, porque para aceitar essa hipótese seria preciso admitir que as decisões judiciais são, via de regra, contrárias ao ordenamento jurídico vigente no país, o que nos parece absolutamente conspiratório. Apesar de defendermos ser possível discutir a essência política das leis e da atuação do judiciário no capitalismo brasileiro, entendemos que na ceara trabalhista ainda não existe fundamento fático suficiente capaz de indicar que a atuação do judiciário seja preponderantemente contrária às leis vigentes. Aliás, o que procuramos demonstrar neste trabalho é exatamente o oposto disso. Ao estimular a CT, a JT atua em observância estrita à legislação laboral, e não contrária a ela.

Para mais, quanto às motivações para o surgimento de uma ação trabalhista no país, é imperioso mudar o foco da suposta tendência do judiciário em favor dos trabalhadores, para a explícita cultura de descumprimento das leis trabalhistas por parte dos empregadores.

A principal causa dos altos números de ações trabalhistas no Brasil é a recorrência do descumprimento de direitos sociais e do trabalho, para a qual a perspectiva neoliberal insiste em atribuir certa legitimidade. Sendo assim, em face dos altos níveis de litigância e de predominância de causas decididas total ou parcialmente procedentes em favor dos trabalhadores, é provável que existam fatores econômicos estimulantes para o descumprimento reiterado do pacto laboral pelos empregadores. Em uma perspectiva lógica, esse cenário dificilmente se reproduziria ao longo do tempo se as decisões na JT estabelecessem valores a serem pagos aos trabalhadores muito superiores àqueles que os empregadores teriam pago durante a relação de emprego no cumprimento estrito da lei e do contrato de trabalho¹³.

Ademais, para que seja possível interpretar e mensurar apropriadamente determinações econômicas que designamos como resultados da realização concreta do caráter conciliatório da regulação, é interessante ponderar sobre o que não se enquadra exatamente como desdobramento desse caráter conciliatório. Em outras palavras, o caráter conciliatório pode ser melhor compreendido se avaliado em relação ao que não é o caráter conciliatório. Por isso, insistimos que não é suficiente quantificar apenas a prática da CT e os valores que são pagos através dela, mas o ideal seria medir também a importância dos valores pagos nas CTs em relação aos valores que os trabalhadores pedem inicialmente na JT, além de medir os valores das CTs em relação aos valores que os trabalhadores efetivamente deveriam ter recebido nas relações de trabalho e na ocasião da rescisão.

No entanto, defendemos que os valores mais próximos daqueles considerados devidos, são os valores consignados pelos juízes de direito após a análise jurídica e factual da lide e, em muitos casos, após procedimento de liquidação da sentença. Por isso, mesmo que se possa dizer que os valores estabelecidos e pagos em decorrência de sentenças judiciais nem sempre correspondam estritamente aos valores devidos aos trabalhadores, os crivos da legalidade, do formalismo jurídico e da legitimidade do institucionalismo burguês, que embora sejam passíveis de críticas são garantes da democracia capitalista, permitem admitir que as decisões judiciais propriamente ditas estabelecem, na maior parte dos casos, valores próximos

¹³ Inclui, nesse sentido, existem estudos, até mesmo de autores das correntes liberais, que demonstram que as decisões na JT mesmo sendo, via de regra, previsíveis e favoráveis aos trabalhadores não atuam como fator inibidor para os descumprimentos da lei e do contrato de trabalho por parte dos empregadores e para a judicialização dos conflitos. Vale citar SALAMA et al (2018).

aos que os trabalhadores efetivamente fazem jus como remuneração pela venda da força de trabalho. Mas, conforme vimos, os dados atualmente sistematizados e disponibilizados pela JT não permitem realizar os cálculos necessários para examinar todas essas questões.

Isso tudo faz com que ainda não seja possível avaliar totalmente os efeitos da prática da CT sobre o acesso real dos trabalhadores à riqueza produzida no trabalho e sobre o cumprimento rigoroso de direitos legalmente instituídos e de condições de trabalho contratualmente pactuadas.

Concluimos, então, que o aprofundamento do caráter conciliatório da regulação do trabalho no Brasil não deve ser lido como um redirecionamento ou uma ruptura no sentido essencial do modelo regulatório, porque o caráter conciliatório é, antes, elemento estrutural da forma específica pela qual as relações de assalariamento se tornaram concretamente predominantes na sociedade brasileira. Isso quer dizer que o tipo de ação estatal necessária para a criação das condições materiais apropriadas à reprodução ampliada do capital no país teve como característica central o estabelecimento de mecanismos institucionais legitimadores da autorregulação das relações e dos conflitos trabalhistas, mesmo que em alguns casos isso gere resultados sociais que não são, aparentemente, típicos da sociabilidade capitalista, ou que atentam contra a ordem “natural” da reprodução capitalista. Embora ainda seja preciso examinar mais a fundo algumas das questões levantadas nesta pesquisa, esperamos ter conseguido fornecer alguma contribuição para se pensar atualmente o sentido econômico da regulação do trabalho no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. O duplo negativo do capital: ensaio sobre a crise do capitalismo global. Bauru: Canal 6, 2018.

_____. O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. São Paulo: Boitempo, 2000.

AMADO, Jorge. Capitães da areia. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILLI, Pablo (Org.). Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-23.

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

_____. O continente do labor. São Paulo: Boitempo, 2011.

BALTAR, Paulo E. A.; KREIN, José Dari. A retomada do desenvolvimento e a regulação do mercado de trabalho no Brasil. Caderno CRH. Salvador, v. 26, n. 68, p. 273-292, mai./ago. 2013.

BATISTA, Flávio Roberto. O mundo do trabalho e a crise estrutural do capital. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1655-1676, 2018.

BELLO, Carlos Alberto. A originalidade da economia política de Francisco de Oliveira. Pesquisa & Debate. São Paulo, v. 17, n. 1, p. 67-78, 2006.

BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. A reforma trabalhista brasileira na dinâmica da economia e seus impactos na regulação pública do trabalho: em diálogo comparado com a reforma em andamento na Argentina. Século XXI, Revista de Ciências Sociais. Santa Maria, v. 8, n. 2, p. 477-518, jul./dez. 2018.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. Pensamento econômico brasileiro: o ciclo ideológico do desenvolvimentismo. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

BOITO JÚNIOR., Armando. Os conflitos de classe na recente história política do Brasil. Princípios, Campinas, v. 42, n. 166, p. 9-30, jan./abr. 2023.

_____. O sindicalismo na política brasileira. Campinas: IFCH- Unicamp, 2005.

BRAGA, Ruy. A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012.

BRITO, Alessandra S.; KERSTENETZKY, Celia L. A política de valorização do salário mínimo foi importante para a redução da pobreza no Brasil? Uma análise

para o período 2002-2013. Rio de Janeiro: CEDE, 2018. (Texto para Discussão n. 132).

CAMPOS, Guilherme Caldas de Souza. A reforma trabalhista no Brasil e o pensamento neoliberal. In: Encontro Nacional da ABET, 16., 2019, Salvador. Anais Eletrônicos do 16º Encontro Nacional da ABET, Salvador: ABET, 2019, p. 1-24.

Disponível em:

https://www.abet2019.sinteseeventos.com.br/anais/trabalhos/trabalhosgt?simposio=9#php2go_top. Acesso em: 10/09/2022.

CARDOSO, Adalberto M. A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. Rio de Janeiro: Amazon, 2019.

CARDOSO, Adalberto M.; LAGE, Telma. As normas e os fatos. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CHESNAIS, François. A mundialização do capital. São Paulo: Xamã, 1996.

_____. Finance capital today: corporations and banks in the lasting global slump. Boston: Brill, 2016.

COLISTETE, Renato Perim. Salários, produtividade e lucros na indústria brasileira, 1945-1978. Revista de Economia Política, São Paulo, v. 29, n. 4 (116), p. 386-405, out./dez. 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> >. Acesso em: 20 jul. 2022.

CORREA, Larissa Rosa. Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo, 1953 a 1964. Dissertação (Mestrado) – Curso de História, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

_____. A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964. São Paulo: LTr/Fapesp, 2011.

CORSI, Francisco Luiz. A criação das bases da industrialização (1930-1945). In: PIRES, Marcos Cordeiro (Org.). Economia brasileira: da colônia ao governo Lula. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 63-94.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEDECCA, Cláudio Salvadori. Notas sobre a evolução do mercado de trabalho no Brasil. Revista de Economia Política. São Paulo, v. 25, n. 1 (97), p. 113-130, jan./mar. 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

DUTRA, Renata Queiroz. A regulação pública do trabalho e a reforma trabalhista: impactos e reações do poder judiciário à lei nº 13.467/2017. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, R. V; FILGUEIRAS, V. A. Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade. 1 ed. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019, p. 157-179.

FAUSTO, Boris. Estado, classe trabalhadora e burguesia industrial (1920-1945): uma revisão. Novos Estudos CEBRAP. São Paulo, n. 20, p. 6-37, mar. 1988

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Estado e direito do trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1988 e 2008. 2012. Tese (Doutorado) – Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2012.

FRENCH, John D. Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

GENNARI, Adilson Marques. Introdução ao pensamento de Francisco de Oliveira: um *avis rara* na dialética brasileira. Revista Fim do Mundo. Marília, n. 1, p. 86-103, jan./abr. 2020.

GONZALEZ, Roberto et al. Regulação das relações de trabalho no Brasil: o marco constitucional e a dinâmica pós-constituente. Políticas sociais: acompanhamento e análise (IPEA). Brasília, v. 2, n. 17, p. 85-151, 2009.

HARVEY, David. Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

_____. O enigma do capital: e as crises do capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. O neoliberalismo: história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

HILLESHEIM, Jaime. Conciliação trabalhista: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo. Tese (Doutorado) – Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015.

JESSOP, Bob. O Estado, o poder, o socialismo de Poulantzas como um clássico moderno. Revista Sociologia Política. Curitiba, v. 17, n. 33, p. 131-144, jun. 2009.

KREIN, José Dari. Tendências recentes nas relações e emprego no Brasil: 1990-2005. 2007. Tese (Doutorado) – Curso de Economia Aplicada, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

KREIN, José Dari; COLOMBI, Ana Paula Fregnani. A reforma trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário. Educação & Sociedade. Campinas, v. 40, 2019.

MALLORQUIN, Carlos. La nación interrumpida: Celso Furtado. In: CORSI, Francisco Luiz; CAMARGO, José Marangoni (Orgs.). Celso Furtado: os desafios do desenvolvimento. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010, p. 217-260.

MARINGONI, Gilberto (Org.). A volta do Estado planejador: neoliberalismo em xeque. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Volume 1. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

_____. O capital: crítica da economia política. Volume 2. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

_____. O capital: crítica da economia política. Volume 3. São Paulo: Nova Cultural, 1985-1986.

MATTOS, Fernando A. M. de. O debate sobre distribuição de renda ao longo do processo de desenvolvimento econômico no Brasil. Revista da ABET. João Pessoa, v. 16, n.1, p. 160-189, jan./jun. 2017.

MATTOSO, Jorge Eduardo L.; BALTAR, Paulo E. A. Transformações estruturais e emprego nos anos 90. Cadernos do CESIT. Campinas, n. 21, out. 1996.

MÉSZÁROS, István. A crise estrutural do capital. São Paulo: Boitempo, 2011.

MOREL, Regina L. M.; PESSANHA, Elina G. F. Magistrados do trabalho: entre a tradição e a mudança. Estudos Históricos. Rio de Janeiro, n. 31, jan./jun. 2006.

_____. A justiça do trabalho. Tempo Social. São Paulo, v. 19, n. 2, p. 87-109, 2007.

MORET, Alex Hotz. A interlocução teórica entre Francisco de Oliveira e Celso Furtado: pensamento crítico e ação reformadora. Revista de Ciências Sociais. Fortaleza, v. 51, n. 1, p. 155-194, mar./jun. 2020.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Conciliação e promoção da cidadania: o fim da jurisdição e da justiça? In: GUNTER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs (Org.). Conciliação: um caminho para a paz social. Curitiba: Juruá, 2013, p. 149-164.

OLIVEIRA, Francisco de. A economia da dependência imperfeita. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

_____. Crítica à razão dualista: o ornitorrinco. São Paulo: Boitempo, 2003.

_____. Os direitos do antivalor: a economia política da hegemonia imperfeita. Petrópolis: Vozes, 1998.

PAULANI, Leda Maria. Brasil delivery: servidão financeira e estado de emergência econômico. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. Choque neoliberal, fascismo cultural e pandemia: a destruição do Estado no Brasil. In: MARINGONI, Gilberto (Org.). A volta do Estado planejador: neoliberalismo em xeque. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 351-376.

PIRES, Eduardo Rockenbach. A conciliação no direito do trabalho brasileiro: do discurso da irrenunciabilidade ao risco da precarização homologada. 2018. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

POULANTZAS, Nicos. O Estado, o poder, o socialismo. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

PRADO, Eleutério Fernando da Silva. Crise estrutural do capitalismo: uma reconstrução conceitual e empírica. Economia e Complexidade. 04/12/2016. Disponível em: <https://eleuterioprado.files.wordpress.com/2016/12/crise-estrutural-do-capitalismo.pdf>. Acesso em: 23/04/2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

TV SENADO. A relação da legislação trabalhista e o desemprego – Bloco 1. YouTube, 23 de março de 2016. 14min01s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-piG-ztGXbs&list=WL>>. Acesso em: 02 de setembro de 2024.

RANGEL, Ignácio. A inflação brasileira. São Paulo: Editora Bial, 1986.

ROBERTS, Michael. The long depression: how it happened, why it happened, and what happens next. Chicago: Haymarket Books, 2016.

RIZEK, Cibele Saliba. Pensar a cidade é pensar o país. Francisco de Oliveira: um biógrafo não autorizado do Brasil. Geosp – Espaço e Tempo (Online), v. 23, n. 2, p. 226-241, ago. 2019.

SAES, Décio Azevedo Marques de. Althusserianismo e dialética. In: PINHEIRO, Jair (Org.). Ler Althusser. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016.

SALAMA, Bruno M.; CARLOTTI, Danilo; YEUNG, Luciana. As decisões da justiça do trabalho são imprevisíveis? INSPER. Série: o judiciário destrinchado pelo “big data”. (n. 1). 2018. Disponível em: https://works.bepress.com/luciana_yeung/20/. Acesso em: 07/10/2020.

SALVADOR, Evilasio. Fundo público e políticas sociais na crise do capitalismo. Serviço Social & Sociedade. São Paulo, n. 104, p. 605-631, out./dez. 2010.

SENA, Adriana Goulart de. Ampliação da competência da justiça do trabalho: algumas relevantes considerações. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v. 40, n. 70, p. 79-94, jul./dez. 2004.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SINGER, Paul. A crise do “milagre”: interpretação crítica da economia brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Os modos extrajudiciais de solução dos conflitos individuais do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, v. 18, p. 16-49, 2002.

_____. Conciliação na Justiça do Trabalho: consulta CNJ. 2016. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/conciliacao-na-justica-do-trabalho-consulta-cnj>. Acesso em: 25/06/2023.

SOUZA, Samuel Fernando de. Coagidos ou subordinados: trabalhadores, sindicatos, Estado e leis do trabalho nos anos 1930. Campinas: Unicamp, 2007.

SUZIGAN, Wilson. Celso Furtado e o processo histórico de industrialização na América Latina. In: CORSI, Francisco Luiz; CAMARGO, José Marangoni (Orgs.). Celso Furtado: os desafios do desenvolvimento. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010, p. 103-135.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Os efeitos econômicos da Reforma Trabalhista. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (Org.). Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019, p. 53-80.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST (ed.). Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2022. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2021. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 25 fev. 2022.

VIANNA, Luiz Werneck. Liberalismo e sindicato no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da conciliação: quando a ilusão da igualdade formal esconde mais uma vez a desigualdade real. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 185-198, jan./jun. 2007.

YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise econômica do direito do trabalho e da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 891-921, 2017.

APÊNDICE A – Informações importantes sobre a RAIS e o CAGED

As informações gerais sobre a RAIS e o CAGED estão disponíveis no site do Programa de Disseminação de Estatísticas do Trabalho (PDET), ligado ao Ministério da Economia e ao Ministério do Trabalho e Emprego do Governo Federal (<http://pdet.mte.gov.br/>).

Conforme consta no próprio site, o PDET “tem por objetivo divulgar informações oriundas de dois Registros Administrativos, a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e o CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), à sociedade civil. Por meio desse Programa, o Ministério da Economia vem procurando disseminar informações cada vez mais abrangentes sobre o mercado de trabalho, utilizando diferentes tipos de mídia e atingindo, assim, diferentes grupos de usuários”.

Sobre a RAIS

De acordo com o que consta no site do PDET, a RAIS “é um Registro Administrativo, de periodicidade anual, criada com a finalidade de suprir as necessidades de controle, de estatísticas e de informações às entidades governamentais da área social” e “constitui um instrumento imprescindível para o cumprimento das normas legais, como também é de fundamental importância para o acompanhamento e a caracterização do mercado de trabalho formal”.

A RAIS foi instituída pelo Decreto nº 76.900, de 2 de dezembro de 1975. Em 14 de dezembro de 2000 foi publicada a Portaria nº 945, que dispõe sobre normas gerais de declaração da RAIS e recebimento apenas por meios eletrônicos. Originalmente a RAIS foi criada para conter informações destinadas ao controle de entrada da mão de obra estrangeira no Brasil e os registros relativos ao FGTS, para subsidiar o controle de arrecadação e concessão de benefícios pelo Ministério da Previdência Social e para servir de base de cálculo do PIS/PASEP. Atualmente, em observância a dispositivo constitucional, a RAIS viabiliza a concessão do pagamento do Abono Salarial e se constitui no único instrumento de governo para esse fim.

A partir dos anos 90, particularmente após 1994, os dados da RAIS vêm registrando importantes avanços quantitativos e qualitativos, devido a campanhas esclarecedoras, recebimento das declarações via Internet (a partir de 1995) e ao aperfeiçoamento do processo de crítica dos dados.

Em 2019, a Portaria nº 1.127/2019 definiu novos procedimentos para a declaração das informações das empresas a partir do ano base 2019, para as empresas obrigadas a declarar o eSocial.

Sobre o CAGED

Conforme consta no site do PDET, o CAGED, por sua vez, “constitui importante fonte de informação do mercado de trabalho de âmbito nacional e de periodicidade mensal. Foi criado como instrumento de acompanhamento e de fiscalização do processo de admissão e de dispensa de trabalhadores regidos pela CLT, com o objetivo de assistir os desempregados e de apoiar medidas contra o desemprego. A partir de 1986, passou a ser utilizado como suporte ao pagamento do seguro-desemprego e, mais recentemente, tornou-se, também, um relevante instrumento à reciclagem profissional e à recolocação do trabalhador no mercado de trabalho”.

O CAGED foi criado pela Lei 4.923 de 23/12/1965, quando se instituiu a obrigatoriedade das informações sobre admissões, desligamentos e transferências. Em 05/09/2001 foi publicada a Portaria nº 561 que dispõe sobre a extinção dos formulários impressos. A partir da competência de novembro de 2001, esta medida teve um impacto positivo na qualidade, uma vez que as informações declaradas, em meios eletrônicos, passam por um processo de críticas. Ademais, a implantação da recepção do CAGED, via Internet, possibilitou, também, um ganho na tempestividade.

A Medida Provisória nº 2.164/2001 alterou o prazo de declaração do CAGED para o dia 7 do mês subsequente à movimentação. Antes era o dia 15. A Portaria nº 1.129/2014 alterou as regras para a declaração do CAGED para as admissões do trabalhador em percepção do Seguro-Desemprego devem ser enviadas no mesmo dia da data de admissão após o trabalhador ter entrado EFETIVAMENTE em atividade.

Devido à crescente demanda por dados conjunturais do mercado de trabalho e a necessidade do Ministério do Trabalho de contar com estatísticas mais completas, mais consistentes e mais ágeis, foram implementadas expressivas alterações ao sistema CAGED. Como decorrência dos substanciais avanços, foi construído, a partir de 1983, o índice mensal de emprego, a taxa de rotatividade e a flutuação da mão de obra (admitidos / desligados).

Os aperfeiçoamentos ocorridos no sistema CAGED e também na metodologia de tratamento dos dados tornaram esse registro administrativo uma das principais fontes de informações estatísticas sobre o mercado de trabalho conjuntural. O CAGED apresenta desagregações idênticas às da RAIS, em termos geográficos, setoriais e ocupacionais, possibilitando a realização de estudos que indicam as tendências mais atuais. No aspecto conjuntural, é a única fonte de informação com tal nível de desagregação, sendo, portanto, imprescindível a elaboração de diagnósticos acerca das melhores alternativas de investimentos, para estimar o PIB trimestral e para formular previsões do emprego no País.

Em 2019, foi publicada a Portaria nº 1.127/2019, que definiu novos procedimentos para a declaração das informações das empresas no CAGED pelo eSocial, a partir da competência janeiro de 2020.

APÊNDICE B – E-mails referentes à Demanda Ouvidoria 6001392/2022 – Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST – Valores pagos aos reclamantes

17/06/2022 10:43

Email – William de Melo – Outlook

RE: Demanda Ouvidoria 6001392/2022

William de Melo <william.duarte7@outlook.com>

Sex, 11/03/2022 16:19

Para:

Certo, era só isso por enquanto. Muito obrigado pela ajuda!!

Att.,
William A. de Melo Duarte.

De:

Enviado: sexta-feira, 11 de março de 2022 16:16

Para: William de Melo <william.duarte7@outlook.com>

Assunto: Re: Demanda Ouvidoria 6001392/2022

Sim. Pode referenciar a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST.

Em sex, 11 de mar de 2022 15:42, William de Melo <william.duarte7@outlook.com> escreveu:

, muito obrigado pelo respaldo! Só tenho uma última questão: essa informação descritiva não encontrei nos relatórios da Justiça em Números e nem no próprio Banco de Dados, caso eu eventualmente venha a mencionar em pesquisa ou trabalho científico a quem deveria referenciar? A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa? Desde já agradeço!

Att.,
William A. de Melo Duarte

De:

Enviado: sexta-feira, 11 de março de 2022 15:12

Para: William de Melo <william.duarte7@outlook.com>

Assunto: Re: Demanda Ouvidoria 6001392/2022

William, os valores pagos decorrentes de acordo são os valores pagos nas conciliações e os valores pagos decorrentes de sentença são os valores pagos decorrentes de execução e de pagamento espontâneo.

Att.,

Em sex., 11 de mar. de 2022 às 13:54, William de Melo <william.duarte7@outlook.com> escreveu:

Boa tarde para você!

Os dados de que eu precisava seriam mais ou menos nesse sentido mesmo.
No Banco de Dados divulgado no site do TST vem discriminado o total de "valores pagos aos reclamantes" em decorrência de "acordos", de "execução" e "espontaneamente". Mas, não vem discriminado o total dos valores que são definidos nas "sentenças" e nas "conciliações". Seria especificamente esses dados que eu gostaria de saber.

Esse indicador específico vocês não teriam acesso? Desde já muito obrigado!

Att.,
William Alecsandro de Melo Duarte.

De: João Paulo de Lima Silva <joaopaulo@tst.jus.br>

Enviado: sexta-feira, 11 de março de 2022 13:23

Para: william.duarte7@outlook.com <william.duarte7@outlook.com>

Assunto: Re: Demanda Ouvidoria 6001392/2022

Prezado William, boa tarde!

17/05/2022 10:43

Email – William de Melo – Outlook

Recebemos a sua demanda e gostaríamos de alguns esclarecimentos. Nos parece que você deseja os Valores Pagos aos Reclamantes e seus detalhes. É isso? Adianto que esse indicador dentro do nosso sistema de estatísticas (Sistema e-Gestão) não possui detalhamento. Ou você deseja outra informação?

Att,

Em sex., 11 de mar. de 2022 às 13:16, SAETRT - SECAO DE ACOMPANHAMENTO ESTATISTICO DOS TRTS . <saetrtr@tst.jus.br> escreveu:

----- Forwarded message -----

De: CEST - COORDENADORIA DE ESTATISTICA E PESQUISA . <cestp@tst.jus.br>

Date: ter, 8 de mar de 2022 16:26

Subject: Demanda Ouvidoria 6001392/2022

To: SAETRT - SECAO DE ACOMPANHAMENTO ESTATISTICO DOS TRTS <saetrtr@tst.jus.br>, CEST - COORDENADORIA DE ESTATISTICA E PESQUISA <cestp@tst.jus.br>



ANEXO A – Resposta à Ocorrência PROAD nº 22.995/2022 – Dados estatísticos informados pelo TST

PROAD 22995/2022. DOC 3.
(Juntado por c045998 - ALEXANDRE CAXITO SANTOS em 20/06/2022)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OCORRÊNCIA PROAD N.º22.995/2022

Em resposta à Ocorrência PROAD nº 22.995/2022 (Processo Administrativo TST Nº 6.004.031/2022) informo que os dados estatístico informados pelo Tribunal Superior do Trabalho, tem como origem o Sistema E-Gestão que por sua vez possui como fonte de dados o sistema PJe da Justiça do Trabalho para dados de 1º e 2º Grau. Os dados do TST são extraídos através de ferramentas de BI do SIJ – Sistema de Informações Judiciais e PJe da JT.

Os processos em tramitação no TST são 100% digitais, os dados de 1º e 2º Grau podem ser consultados no link abaixo:

<https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/100-pje>

Qualquer dúvida adicional, estamos à disposição.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Júlio César
Moreira Marino

Assinado de forma digital por Júlio César Moreira Marino
DN: c=Brasil, ou=Júlio César Moreira Marino, ou=Tribunal Superior do Trabalho - TST, ou=CESTP,
email=julio.moreira@tst.jus.br, c=BR
Data: 2022.06.20 15:38:59 -03'00'

JÚLIO CÉSAR MOREIRA MARINO
Coordenador de Estatística e Pesquisa



PROAD 22995/2022. DOC 3. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2022-VIP-6-XZHQ: <https://proad.tst.jus.br/web/guest/estatistica> cestp@tst.jus.br
<https://proad.tst.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

ANEXO D – Resposta à Ocorrência PROAD nº 94/2024 – Dados sobre os processos extintos nas Varas do Trabalho do Estado de São Paulo

19/02/2024, 17:08

PROAD 94/2024. DOC 4.
SEI/TST - 0606706 - Despacho - Unidade: BPC045998 - ALEXANDRE CAXITO SANTOS em 19/02/2024)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO SEPJD/CESTAT Nº 2

Processo Administrativo TST Nº 6000871/2024-00

Assunto: Solicita dados estatísticos para pesquisa de mestrado.

Interessado: Ouvidoria

Senhora Ouvidora Auxiliar,

Em resposta ao DESPACHO OUV N.º 11, de 16 de janeiro de 2024, Ocorrência PROAD-96/2024, encaminho as informações solicitadas pelo interessado, com dados referentes aos valores pagos aos demandantes e processos extintos em decorrência do cumprimento de acordos/conciliações. Tendo em vista como recorte apenas as Varas de Trabalho (primeira instância) do Estado de São Paulo, no intervalo entre os anos de 2011 a 2023.

Brasília, 14 de fevereiro de 2024.

DIEGO CARNEIRO LOPES
Coordenador de Estatística Substituto



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO CARNEIRO LOPES, COORDENADOR SUBSTITUTO**, em 14/02/2024, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0606706** e o código CRC **5EA5D0AD**.



PROAD 94/2024. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e Informe o código 2024.YJBR.BXWF: http://seiprodseitst.jus.br/propid/pagseg/edocsultadoc_inspnto/zhmb&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=636379&infra_sistema... 1/2

19/02/2024, 17:08

PROAD 94/2024. DOC 4.
SEI/TST - 0606706-4 (Resolução - ALEXANDRE CAXITO SANTOS em 19/02/2024)

6000871/2024-00

0606706v4



PROAD 94/2024. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.YJBR.BXWF: http://proad.tst.jus.br/proad/pagao/consultar_documento.html?b=acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=636379&infra_sistema... 2/2



Estadísticas anuais de valores pagos aos demandantes e processos extintos na 1ª Instância dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões (SP).

Coordenadoria de Estatística do TST - Valores pagos aos demandantes, processos extintos em decorrência do cumprimento de acordos e outros.

TST

Dados atualizados em 09/02/2024

ALEXANDRE
CAXITO
SANTOS
19/02/2024 17:09

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ano de Referência	Valor Pago Acordo (**)	Extint Liquid Acordo (*)	Extint Exec Acordo	Valor Pago Execução (**)	Extint Exec Pagto	Valor Pagamento Espontâneo (**)	Extint Exec Acordo (*)	Extint Conhecim	Extint Cump Sent (*)	Extint Liquid (*)	Extint Exec	Acord Cump Sent	Aguard Cump Sent (*)	Acord Liquid	Extint Exec
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	
2014	R\$ 24.001.772,58	...	1.001	R\$ 716.040,03	5.738	R\$ 64.053,24	...	20.795	83.392	196319	...	56.540	677
2015	R\$ 66.395.438,56	...	1.748	R\$ 1.709.446,45	22.534	R\$ 1.857.487,61	...	24.353	119.873	207624	...	5.117	1.111
2016	R\$ 853.573.471,07	...	1.910	R\$ 2.803.158.046,08	22.955	R\$ 364.945.657,16	...	17.174	125.317	205171	...	5.014	2.633
2017	R\$ 1.548.244.287,12	...	1.894	R\$ 2.292.714.661,68	16.221	R\$ 448.255.299,93	...	18.867	52.917	215172	...	4.020	5.578
2018	R\$ 2.075.253.745,40	...	2.237	R\$ 978.882.822,74	18.154	R\$ 390.840.967,66	...	22.322	45.686	198982	...	4.852	8.442
2019	R\$ 2.226.258.635,19	...	8.832	R\$ 948.005.921,58	34.303	R\$ 494.592.115,39	...	18.378	131.522	180727	...	6.152	13.545
2020	R\$ 2.211.624.150,83	...	23.542	R\$ 962.097.834,79	18.663	R\$ 554.167.240,65	...	12.435	152.083	106349	...	4.525	14.776
2021	R\$ 2.706.066.026,76	...	15.905	R\$ 1.047.797.585,26	72.519	R\$ 600.978.148,21	...	15.434	107.146	150455	...	3.093	13.007
2022	R\$ 3.700.775.994,17	...	16.099	R\$ 944.779.829,41	75.000	R\$ 562.122.833,94	...	18.320	144.474	160043	...	4.300	14.292
2023	R\$ 2.869.156.255,53	37.845	29.524	R\$ 949.167.886,31	96.983	R\$ 649.672.006,26	6.062	20.788	301.594	49.815	257.626	167692	73.093	6.578	14.733

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ano de Referência	Valor Pago Acordo (**)	Extint Liquid Acordo (*)	Extint Exec Acordo	Valor Pago Execução (**)	Extint Exec Pagto	Valor Pagamento Espontâneo (**)	Extint Exec Acordo (*)	Extint Conhecim	Extint Cump Sent (*)	Extint Liquid (*)	Extint Exec	Acord Cump Sent	Aguard Cump Sent (*)	Acord Liquid	Extint Exec
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	
2013	R\$ 1.834.852.100,92	...	5.962	R\$ 1.340.448.890,39	46.847	R\$ 6.557.177,19	...	9.828	75.272	118.470	...	9.294	10.754
2014	R\$ 1.829.653.804,19	...	6.039	R\$ 1.249.502.100,57	57.687	R\$ 15.038.056,72	...	10.477	143.359	111.180	...	9.390	7.973
2015	R\$ 1.706.889.958,22	...	4.290	R\$ 1.052.791.233,84	41.130	R\$ 94.980.346,49	...	10.210	110.818	121.691	...	6.012	6.999
2016	R\$ 1.741.562.547,01	...	2.499	R\$ 782.996.755,69	29.376	R\$ 359.679.661,03	...	9.639	100.033	132.705	...	6.687	5.506
2017	R\$ 2.102.751.861,15	...	2.391	R\$ 777.175.506,45	23.739	R\$ 523.978.294,29	...	11.680	94.008	135.591	...	7.534	6.539
2018	R\$ 2.516.112.142,56	...	2.499	R\$ 1.097.834.530,30	18.145	R\$ 997.805.835,33	...	14.332	90.390	131.154	...	12.979	8.366
2019	R\$ 1.911.802.697,43	...	5.992	R\$ 673.256.240,05	14.126	R\$ 677.615.595,56	...	11.736	101.484	118.092	...	13.705	12.027
2020	R\$ 2.579.810.827,21	...	11.285	R\$ 1.076.154.268,60	8.642	R\$ 1.143.723.652,59	...	7.700	85.285	73.725	...	8.154	9.019
2021	R\$ 2.603.975.257,27	...	5.982	R\$ 1.021.609.564,01	48.483	R\$ 1.195.908.560,74	...	7.756	61.812	92.808	...	7.329	9.933
2022	R\$ 2.765.047.774,26	...	5.713	R\$ 1.173.678.062,72	51.552	R\$ 1.404.652.670,44	...	8.454	65.638	100.435	...	7.860	9.763
2023	R\$ 2.725.419.755,70	22.630	7.168	R\$ 1.213.885.496,38	52.211	R\$ 1.444.253.553,80	3.247	10.970	92.063	26.318	68.047	101.792	58.939	9.032	9.382

(*) Item estatístico novo, disponível na versão 3.0 do e-Gestão. Não há dados anteriores a 2023. Os dados de 2023 para estes itens podem estar incompletos, pois ainda estão em fase de consolidação para a versão 3.0.

(**) Não existe dado confiável para o item que relaciona processos aos valores pagos (252, 253 e 254). Deste modo está prejudicado o cálculo do valor médio por processo.

Descrição das colunas das tabelas acima:

- 1) Valores pagos aos demandantes decorrentes de acordo (item 253/90.253)
- 2) Número de processos extintos na fase de liquidação por cumprimento integral de acordo homologado na fase de conhecimento ou de liquidação (item 90.526)
- 3) Número de processos extintos na fase de execução por cumprimento integral de acordo homologado na fase de execução (item 94/90.094)
- 4) Valores pagos aos demandantes decorrentes de execução (item 252/90.252)
- 5) Número de processos extintos na etapa de execução forçada por pagamento (item 95/90.095)
- 6) Valores pagos aos demandantes decorrentes de pagamento espontâneo (item 254/90.254)
- 7) Número de processos extintos na etapa de liquidação por pagamento (item 90.529)
- 8) total de extinções na fase de conhecimento (itens 43/90.043 e 46/90.046)
- 9) total de processos extintos na fase de cumprimento de sentença (item 90.492)
- 10) total de extinções na etapa de liquidação (item 90.493)
- 11) total de extinções na etapa de execução forçada (item 93/90.093)
- 12) total de acordos homologados na fase de conhecimento (itens 39/90.039 e 68/90.068)
- 13) saldo de processos aguardando cumprimento de acordo na fase de cumprimento de sentença (item 90.495)
- 14) total de acordos homologados na etapa de liquidação (75/90.075)
- 15) total de acordos homologados na etapa de execução (378/90.378)